

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS  
Centro de Ciências Sociais Aplicadas – CCSA  
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social – PPGDS

Gilmar Araújo Viana

**A CONSPIRAÇÃO DO SILÊNCIO: RAÇA E ENCARCERAMENTO NEGRO NO  
BRASIL**

Montes Claros/MG

2019

Gilmar Araújo Viana

**A CONSPIRAÇÃO DO SILÊNCIO: RAÇA E ENCARCERAMENTO NEGRO NO  
BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Social.

Orientador: Prof. Dr. Elton Dias Xavier

Montes Claros/MG

2019

Viana, Gilmar Araújo.

V614c        A conspiração do silêncio [manuscrito] : raça e encarceramento negro no Brasil  
/ Gilmar Araújo Viana. – Montes Claros, 2019.  
137 f. : il.

Bibliografia: f. 127-137.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes,  
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Elton Dias Xavier.

1. Raça. 2. Racismo. 3. Direito. 4. Criminologia. I. Xavier, Elton Dias. II.  
Universidade Estadual de Montes Claros. III. Título. IV. Título: Raça e  
encarceramento negro no Brasil.

Defesa da dissertação de mestrado de Gilmar Araújo Viana, intitulada “**A conspiração do silêncio: raça e encarceramento negro no Brasil**”, orientada pelo Prof. Dr. Elton Dias Xavier, apresentada à banca examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Universidade Estadual de Montes Claros, em 07 de maio de 2019.

Os membros da Banca Examinadora consideram o candidato \_\_\_\_\_.

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. Elton Dias Xavier – UNIMONTES

---

Prof. Dr. João Batista de Almeida Costa - UNIMONTES

---

Prof. Dr. Reinaldo Silva Pimentel Santos – FADISA

*Aos meus pais, Cida e Gilmar,  
pelas primeiras noções de justiça e  
alteridade.*

*Aos que me ensinaram a  
compaixão.*

*Aos que cercam e me ajudam a  
perceber o todo.*

## AGRADECIMENTOS

Apreendi que a maior vitória está no caminhar, e não necessariamente na chegada, porque a chegada pode ser mero detalhe, ou ainda se pode chegar a lugar diferente do inicialmente imaginado; contudo, é o ato incessante de caminhar que nos leva adiante, na esperança de que, mais cedo ou mais tarde, se chegue a algum lugar. E para quem não para de caminhar, esse lugar sempre chega. Sempre chega. Não pare. A vitória, ainda que não possamos percebê-la de imediato, está a caminho tanto quanto você caminhe até ela.

Minha fé cristã me faz crer que nada é por acaso. A Deus, agradeço por ter me permitido caminhar. Obrigado por ter me sustentado até aqui, Senhor.

Aos meus pais, Cida e Gilmar, por toda esperança que sempre depositaram em mim e por me proporcionarem caminhos que eles mesmos não puderam trilhar. Às minhas irmãs Ana Teresa e Maria Rosa, pela companhia de sempre e por me apresentarem às primeiras experiências de partilha. Em meu seio familiar, especialmente à minha mãe e à minha irmã Maria Rosa, que se dispuseram a me ouvir tantas e tantas vezes sobre as minhas descobertas de pesquisa. Naqueles momentos de solidão intelectual que só os pesquisadores conhecem, vocês me permitiram a socialização das minhas ideias.

Às tias Cecília e Mercês, Lina e tio Jair, presenças tão constantes, obrigado pelas bênçãos que suas companhias constituem em minha vida.

À Gabi, obrigado pelo incentivo incondicional. Quando nem eu mesmo acreditava que conseguiria, o seu “vai dar certo” me ajudava a dar mais um passo à frente.

Aos Profs. Me. Laio Marques e Me. Diego Antunes, amigos de longa data, pelas discussões políticas que me motivaram a compreender melhor o mundo que me cerca.

Aos meus grandes amigos Daniel e Ivone, pessoas abençoadas. Aos meus demais amigos, pelos prazerosos momentos que constituíram a expiação da tensão e da pressão pela qual passei nos últimos dois anos; perdoem-me por não os nominar todos.

Ao Prof. Dr. Elton Dias Xavier, para além da orientação desta dissertação, pela confiança em mim depositada, pela inspiração, pelo exemplo como professor, profissional e ser humano, agradeço pela compreensão, acessibilidade e, posso dizer, pela amizade construída.

Aos Profs. Dr. João Batista de Almeida Costa e Dr. Reinaldo Silva Pimentel Santos, pelas valiosas contribuições a este trabalho e por acreditarem em minha pesquisa.

A todos aqueles que me mostraram que o mundo, para ser entendido, precisa ser analisado muito além da minha bolha de convivência.

*“Conhecereis a verdade, e a verdade vos libertará.” (Evangelho de João, 8:32)*

## RESUMO

Trato aqui de uma investigação da intersecção entre raça e criminalidade. Para tanto, valendo-me metodologicamente de pesquisa bibliográfica e da análise de dados secundários, objetivei verificar a existência de um racismo institucional evidenciado no sistema prisional brasileiro. No primeiro capítulo, abordo o princípio da igualdade inscrito na Constituição Federal de 1988, seguido da discussão sobre a desigualdade racial no Brasil; nesse sentido, esclareci a opção pela categoria “raça” e seu conceito na sociologia. Parti para um estudo das relações raciais brasileiras, considerando a escravidão como instituição totalizadora e origem de nossa sociabilidade, o patriarcalismo rural do Brasil-Colônia, o processo de modernização e urbanização pelo qual o país passou a partir de 1808, a abolição da escravidão em 1888 e as teorias do branqueamento e da democracia racial que se seguiram. Início o segundo capítulo com uma diferenciação conceitual entre Criminologia e Direito Penal para, em seguida, enveredar uma investigação sobre a fundação da Criminologia enquanto ciência, que remeterá diretamente para a formulação de teorias raciais do século XIX e sua relação com o colonialismo europeu. Feito esse diagnóstico, continuo o estudo sobre a Criminologia com a Escola Positivista Italiana e com a Escola Liberal Contemporânea. Por fim, começo o terceiro capítulo estudando a recepção da Criminologia no Brasil no final do século XIX; precisei, nesse ponto, retomar o contexto histórico da época, parte dele já abordado do primeiro capítulo, para perceber a forma como os criminólogos nacionais emprestaram seu discurso pretensamente científico para o projeto modernizador racista das elites nacionais. Com a constatação de que o Direito Penal daquela época servia a um interesse dominante em prejuízo sobretudo da raça negra, socialmente mais exposta e vulnerável, herdeira direta da escravidão abolida havia pouco, passei a uma análise de dados estatísticos atuais para avaliar a situação em que os negros se encontram hoje no país. O que constatei é que a população negra brasileira possui indexadores sociais consistentemente menores que a população branca, o que evidencia uma ligação direta entre a precariedade dos negros face aos brancos, a escravidão negra como herança latente em nossa sociedade e a existência de preconceito e discriminação raciais no Brasil. Concluí que, mais do que um racismo institucional por parte de nossas agências oficiais de controle do desvio, evidenciado, dentre outros, pelos números do sistema carcerário, o que temos no Brasil é um racismo estrutural em nossa sociedade, do qual sua vertente institucional é apenas um reflexo.



## **ABSTRACT**

*This is an investigation of the intersection between race and crime. In order to do so, I was methodologically interested in bibliographic research and the analysis of secondary data, and I aimed to verify the existence of an institutional racism evidenced in the Brazilian prison system. In the first chapter, I address the principle of equality inscribed in the Federal Constitution of 1988, followed by the discussion on racial inequality in Brazil; In this sense, I clarified the option for the category "race" and its concept in sociology. I set out for a study of Brazilian racial relations, considering slavery as a totalizing institution and origin of our sociability, the rural patriarchy of Brazil-Cologne, the process of modernization and urbanization through which the country passed from 1808, the abolition of slavery in 1888 and the theories of whitening and racial democracy. The second chapter begins with a conceptual differentiation between Criminology and Criminal Law, and then embarked on an investigation into the founding of Criminology as a science, which would refer directly to the formulation of nineteenth-century racial theories and their relation to European colonialism. After made this diagnosis, I continue the study on Criminology with the Italian Positivist School and with the Liberal Contemporary School. Finally, I begin the third chapter studying the reception of Criminology in Brazil in the late nineteenth century; I needed to retake the historical context of the time, part of which was already dealt with in the first chapter, in order to understand how national criminologists lent their supposedly scientific discourse to the racist modernizing project of national elites. With the observation that criminal law at that time served a predominant interest in prejudice, above all, to the black race, socially more exposed and vulnerable, a direct inheritance of slavery recently abolished, I proceeded to analyze current statistical data to assess the situation in which the blacks are in the country today. What I found is that the Brazilian black population has consistently lower social indexes than the white population, which shows a direct link between the precariousness of blacks against whites, black slavery as a latent inheritance in our society and the existence of prejudice and discrimination in Brazil. I concluded that, rather than an institutional racism by our official agencies to control deviance, evidenced, among others, by the numbers of the prison system, what we have in Brazil is structural racism in our society, of which its institutional aspect is just a reflection.*

## LISTA DE GRÁFICOS

|  |     |
|--|-----|
| Gráfico 1- Evolução da população autodeclara branca, preta e parda no período 2012-2017.<br>.....  | 109 |
| Gráfico 2 - Taxa ajustada de frequência escolar líquida ao ensino fundamental das pessoas de 6 a 14 anos de idade, por etapas do ensino fundamental (%)..... | 112 |
| Gráfico 3 - Taxa ajustada de frequência escolar líquida ao ensino médio das pessoas de 15 a 17 anos de idade, segundo o sexo e a cor ou raça (%) .....       | 112 |
| Gráfico 4 - Taxa ajustada de frequência escolar líquida ao ensino superior das pessoas de 18 a 24 anos de idade, segundo o sexo e a cor ou raça (%) .....    | 113 |
| Gráfico 5 - Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2016....  | 116 |
| Gráfico 6 - Raça da população total e da população prisional .....   | 117 |
| Gráfico 7 - Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil.....  | 118 |
| Gráfico 8 - Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal.....                 | 118 |
| Gráfico 9 - Tipos penais mais recorrentes .....  | 119 |

## **LISTA DE SIGLAS**

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

PNAD – Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios

BNMP – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões

## SUMÁRIO

|  |     |
|--|-----|
| INTRODUÇÃO.....  | 13  |
| CAPÍTULO 1 .....   | 18  |
| 1.1 O princípio da igualdade e o papel do aparelho judiciário nos conflitos sociais.....   | 18  |
| 1.2 O conceito de raça na sociologia .....   | 28  |
| 1.3 As relações raciais no Brasil como agentes da desigualdade .....   | 33  |
| 1.3.1 A escravidão enquanto instituição total no Brasil-colônia.....   | 35  |
| 1.3.2 O racismo científico e o branqueamento.....  | 38  |
| 1.3.3 A democracia racial.....   | 47  |
| CAPÍTULO 2 .....   | 56  |
| 2.1 Criminologia e Direito Penal: distinções e intersecções.....   | 56  |
| 2.1.1 Direito Penal.....   | 56  |
| 2.1.2 Criminologia .....   | 62  |
| 2.2 O Iluminismo e a Escola Penal Clássica: a responsabilidade penal no livre-arbítrio.....  | 65  |
| 2.3 O racismo científico e a Escola Criminológica Positivista: o determinismo criminoso.....   | 66  |
| 2.3.1 Positivismo, colonialismo e racialização: o caldo de cultura da Criminologia.....  | 68  |
| 2.3.2 Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri .....  | 74  |
| 2.4 O desenvolvimento da criminologia após o período naturalístico-positivista: Escola Liberal Contemporânea, <i>labelling approach</i> e Criminologia Crítica ..... | 84  |
| CAPÍTULO 3 .....   | 93  |
| 3.1 A recepção da Criminologia no Brasil.....  | 93  |
| 3.1.1 O controle social no Brasil no sistema escravocrata e o repensar da dominação ....   | 93  |
| 3.1.2 O pensamento criminológico de Nina Rodrigues e Clóvis Beviláqua.....   | 101 |
| 3.2 Nosso sistema penal (ou nossa sociedade) é racista? Uma breve análise estatística ....   | 108 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS .....   | 123 |
| REFERÊNCIAS .....  | 128 |

## INTRODUÇÃO

“Meu neto é um cara bonito, viu ali? Branqueamento da raça.” (BRITO; 2018; PIRES, 2018; TEMÓTEO, 2018). Foram essas as palavras com as quais o General Hamilton Mourão, militar da reserva do Exército e Vice-Presidente da República eleito em 2018, elogiou seu neto diante da imprensa ao desembarcar no Aeroporto de Brasília, na véspera do primeiro turno das eleições gerais daquele ano.

Essa frase me caiu como um soco no estômago. A notícia da fala do General Mourão veio para me mostrar o quão atuais eram as obras sobre as quais eu me debruçava e que tratavam de ideais racistas e eugênicos do início do século passado. Em minhas andanças, já havia presenciado cenas semelhantes. Certo dia, na zona rural de Brasília de Minas, pequena cidade no norte de Minas Gerais, enquanto fazíamos um acolhedor lanche da tarde num dia chuvoso de verão, ouvi de uma senhora um alerta, seguido de risos, aos meus muitos e fartos goles de café: “Faz mal. Café demais deixa a gente preto”. Ela era mulata. Outro dia, na casa de um amigo advogado, ele mesmo negro, ouvi dele próprio o seguinte “elogio” ao jantar que nos era servido: “Agora sim ficou uma coisa de branco”. Risos novamente.

Essas duas situações exemplificam outras tantas que presenciei e que guardo na memória desde a minha mais tenra infância e que me despertaram o interesse em compreender melhor o fenômeno da discriminação e do preconceito racial no Brasil. Deixo claro, inclusive, que na motivação da busca por essa compreensão não trago comigo nenhuma cicatriz pessoal de haver sido vítima de preconceito de cor, não que me lembre. Minha família é predominantemente branca, como minhas duas irmãs e minha mãe o são. Meu pai também o é, apesar dos castigos do trabalho de lavrador exercido de sol a sol já há mais de meio século. Dos lados de pai e mãe, tios e tias de olhos verdes e azuis. Tenho notícias de uma ancestral indígena de meu avô paterno e é a ela que todos se referem para explicar a cor da minha pele e dos meus olhos e a textura dos meus cabelos. Em vão procurei por antepassados negros – ou nunca existiram ou foram omitidos. Acredito mais nesta última hipótese.

De qualquer forma, quando ainda não havia estudado as questões raciais sobre as quais me debruço aqui, sempre me declarei pardo por não me ver fenotipicamente no branco nem no negro. “Um moreno bonito” era como todos da minha família sempre se referiram a mim. Assim, minha pele nunca foi motivo para que eu sofresse qualquer tipo de preconceito ou discriminação, ou pelos menos que eu os percebesse. A dor que carrego comigo é a percepção da diferença dispensada às pessoas em razão da sua cor de pele no mercado de trabalho, nos

bancos das universidades, nas reuniões de amigos e conhecidos, nos encontros de família; é compreender o clássico “não sou preconceituoso” após a piadinha racista estereotipada. É compreender o racismo internalizado em mim mesmo.

É preciso, neste ponto, voltar às minhas origens acadêmicas para assimilar melhor as motivações deste trabalho.

No início da faculdade de Direito, eu era o típico estudante padrão do curso. Aos primeiros sinais de intervenções jurídicas cotidianas, logo me transformava em uma máquina argumentadora de inconstitucionalidades, ações, recursos. Adorava um chavão jurídico. Mais lugar-comum impossível. Para minha visão legalista viciada, o Direito explicava o mundo.

Isso durou até o contato mais aprofundado com os fatores reais de poder de Lassale e a dominação em Weber. Ambos clarearam minhas vistas. Aprendi a questionar mais. Aprendi a ver o Direito enquanto produto humano. Se era produto, era produto de alguém ou, melhor dizendo, de alguns. Se era produto humano, era produzido sob as virtudes, vícios, vieses e ótica de quem o produzia. E quem o produzia? “O Legislativo, por óbvio”, diria o típico estudante de Direito. No entanto, a sociologia engatinhante dentro de mim recusava a simplicidade de algumas respostas que já não me convenciam mais. Eu precisava compreender quem estava por trás do Legislativo, quem patrocinava a política, porque se o Direito era produto humano, era consequentemente produto de um determinado interesse humano. Interesse de quem? De cheio de respostas, passei a um mar de perguntas que precisavam ser respondidas, e o Direito me fornecia os instrumentos para poucas delas. Era preciso buscar ajuda nas Ciências Sociais.

Apresentado a todas essas questões, comecei a indagar a mim mesmo o porquê de algumas coisas serem como são. Estudante de uma universidade pública, recorrentemente me via envolto em discussões sobre cotas sociorraciais e programas de governo, tanto dentro da sala de aula quanto fora dela. Muitos colegas, hoje amigos, me ajudaram extremamente com suas posições divergentes das minhas, forçando-me à hombridade intelectual de buscar argumentos à altura das perguntas formuladas. Aliadas à minha determinação subjetiva em compreender o mundo que me cercava, essas discussões me introduziram academicamente no campo das desigualdades raciais e sociais.

Perceber o Direito como instrumento de dominação de alguns voltou meus olhos, mais especificamente, ao Direito Penal, porque se alguém comandava a produção jurídica, comandava também o monopólio da violência. Então, o monopólio da violência poderia estar a serviço de algum interesse que não necessariamente o interesse coletivo. Essa conclusão me

assombrou, e ela estava debaixo do meu nariz todo o tempo. Minha ingenuidade estava descortinada.

Caminhei então para a intersecção entre raça, desigualdade social e Direito Penal, estimulado por todos os fatores que explicitarei acima.

Neste universo, comecei a ter acesso – de forma muito inicial, resalto – a pesquisas que me mostravam que os indicadores sociais da população negra em relação a trabalho, educação, renda, moradia e tantos outros eram continuamente inferiores aos da população branca, mesmo quando os representantes de ambas as raças se encontravam na mesma classe social ou no mesmo estamento analisado pela pesquisa. Se, no Brasil, poucos tinham muito e muitos tinham pouco, os dados indicavam que os negros tinham substancialmente menos que os brancos. Se os pobres tinham pouco, os negros pobres tinham menos ainda.

Esse cenário me recomendava uma análise mais apurada sobre o fator racial para além das desigualdades sociais ou, para melhor dizer, uma análise sobre as desigualdades raciais. Um olhar, ainda que superficial, sobre tudo aquilo que estava diante de mim prenunciava um questionamento vigoroso ao argumento de que, em nosso país, brancos e negros gozavam das mesmas oportunidades.

Se, dentre os desfavorecidos socialmente, os negros gozavam de condições ainda mais precárias que os indivíduos brancos, o que os dados diriam sobre a atuação do Direito Penal neste sentido? Se o Direito Penal fornecia os elementos legais e legitimadores para a administração do monopólio da violência e da privação da liberdade, a mim me parecia que um percurso pertinente seria observar as diferenças raciais nesse contexto e, para tanto, o cárcere seria um ambiente capaz de trazer à tona informações reveladoras. Haveria uma desigualdade racial no universo carcerário a tal ponto que fosse possível desnudar a existência de uma discriminação institucional no sistema penal brasileiro? Existiria, em nosso país, elementos capazes de afirmar o fenômeno de criminalização da pobreza e, dentro dele, a preferência pela criminalização de indivíduos negros?

Com esse problema em mente, concentrei-me em construir uma investigação que me permitisse, ao final, obter uma resposta à altura da pergunta emergida: uma resposta que fizesse jus à complexidade do tema apresentado e que fugisse da superficialidade tão comumente dispensada ao tema da (des)igualdade racial no Brasil.

Advirto ao leitor que, embora não negue minha formação em Direito, fujo da impessoalidade clássica da produção acadêmica jurídica para escrever em primeira pessoa, aproximando-me neste ponto mais da escrita sociológica. Não se trata de uma escolha sem

propósito. Penso verdadeiramente que a discussão sobre a desigualdade racial no Brasil exige de nós um posicionamento ativo e crítico, de forma que a produção intelectual sobre o tema traga reflexões e impactos práticos à nossa sociabilidade. Por essa razão, tento escrever da forma mais didática possível; para tanto, recorro ao uso frequente de notas de rodapé, ora para esclarecer conceitos e pontos metodológicos, ora para sugerir leituras mais profundas e de maior envergadura. Assim, neste trabalho acadêmico que humildemente intenta constituir também uma conversa com quem se habilita a lê-lo, a escrita em primeira pessoa simboliza um ousado ato de resistência antirracista, como quem diz “escrevo, descortino, denuncio e, por isso, me posiciono”.

Início o primeiro capítulo deste trabalho abordando o princípio da igualdade e sua presença em nosso texto constitucional. Apesar do desejo constituinte de erradicação programática das mazelas sociais, a desigualdade e a discriminação permanecem presentes em nosso cotidiano. Por isso, é preciso estabelecer a diferença sensível entre uma igualdade meramente formal, aquela existente pela própria previsão legal da proibição jurídica da desigualdade, e a igualdade material, pela qual os indivíduos possam efetivamente gozar de uma igualdade mínima de oportunidades e condições.

A seguir, ainda no primeiro capítulo, destaco o preconceito e a discriminação racial no Brasil como um dos principais problemas sociais de nosso país e, para melhor compreendê-lo, é preciso remontar à escravidão negra, instituto marcante na gênese da sociedade brasileira. A origem de grande parcela dos males sociais de nosso país está justamente no abandono dispensado aos negros após a abolição da escravatura, parte de uma verdadeira política de Estado comandada por uma elite branca que desejava a formatação de uma identidade étnica brasileira predominantemente caucasiana. Ao exame do tratamento inicial dispensado ao negro após o início do período republicano segue-se uma investigação sobre como a literatura nacional tratou o tema das relações raciais, como o pensamento sociológico brasileiro dominante ao longo de grande parte do século XX negou a existência do preconceito e da discriminação de cor no Brasil e, por fim, de como essa construção favoreceu a elite na manutenção de seus interesses.

Esclarecidos estes pontos, parto para a análise das teorias jurídico-sociológicas a respeito do fenômeno da criminalização e, sobretudo, da criminalização de setores populacionais socialmente desfavorecidos. Foi preciso buscar na literatura criminológica desde os registros de uma produção científica racista ainda no século XIX que construiu os primeiros



estereótipos criminosos até as mais recentes teorias que visam compreender o crime, o processo de criminalização e o vasto mundo que o cerca.

No terceiro capítulo, por fim, já de posse das informações colhidas nos capítulos anteriores, traço umnexo entre as relações raciais no Brasil, as teorias sociológicas e jurídicas sobre o crime – num esforço de compreender a recepção da Criminologia em nosso país – e a análise de dados disponíveis publicamente para aferir a existência de um fenômeno de criminalização das camadas mais inferiores da população por parte do Estado brasileiro e se este fenômeno integra outro ainda mais perverso: a existência proposital de um racismo institucionalizado no controle social brasileiro – uma das representações e instrumentos de algo maior: o chamado “racismo estrutural” – denunciando a conspiração do silêncio que o envolve.

## CAPÍTULO 1

### 1.1 O princípio da igualdade e o papel do aparelho judiciário nos conflitos sociais

O nosso legislador constituinte afirmou, em 1988, que o Estado brasileiro deveria, a partir do momento da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ser desenhado e governado de modo a assegurar, a todos os brasileiros e brasileiras,

“o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social [...]” (BRASIL, 1988).

Esses preceitos estão inscritos no preâmbulo da CRFB que, muito embora não possua força normativa – ou seja, por si só, não constitua uma norma –, figura como uma proclamação política, uma mensagem na qual o constituinte expressa as diretrizes políticas, filosóficas e ideológicas que servirão de parâmetro interpretativo para as normas presentes no texto constitucional.

O princípio da igualdade está, assim, explicitado como um dos alicerces do Estado Democrático que se pretendia estabelecer no Brasil a partir do programa jurídico-político que se promulgava. Se o preâmbulo não possui força normativa, o constituinte tratou de reinserir o princípio da igualdade em diversos momentos do texto constitucional.

O art. 5º da CRFB, primeiro do Título II, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, trata do princípio da igualdade antes de qualquer outro ao dizer, literalmente, que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (BRASIL, 1988). O inciso I deste mesmo artigo prevê a igualdade de gênero ao dizer que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”, enquanto os incisos XLI e XLII trazem mandamentos punitivistas aos atos que atentem contra a igualdade, determinando, respectivamente, que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” e que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (BRASIL, 1988).

O princípio da igualdade também está presente na proteção dos direitos sociais, a exemplo do que está previsto no art. 7º, incisos XXX, XXXI, XXXIII e XXXIV que, ao tratar

dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, impõem respectivamente a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”, a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”, a “proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual” e a “igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso” (BRASIL, 1988).

A igualdade também foi objeto de atenção da CRFB ao tratar da ordem econômica e financeira na qual se desenvolveria aquele projeto imaginado para a sociedade brasileira. Por óbvio, não se esperava o contrário, vez que a relação capital vs trabalho, de literatura farta, possui ligação histórica ao contexto da luta por diminuição das desigualdades geradas pelo conflito de classes. Nesse arranjo, é por essas e outras razões que o art. 170 prevê expressamente que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VII – redução das desigualdades regionais e sociais” (BRASIL, 1988).

A CRFB também prevê expressamente a igualdade ao tratar da ordem social em seu Título VIII; por isso, o art. 193 estabelece que ela terá “[...] como base o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça sociais” (BRASIL, 1988). O direito de todos à saúde e à educação está previsto nos arts. 196 e 205, enquanto o art. 206 determina a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola como um dos princípios para o ministério do ensino público no país.

Deixei, propositalmente, para tratar por último justamente dos primeiros momentos em que a igualdade está propriamente presente no texto constitucional enquanto princípio, ou seja, enquanto norma a obrigar a atividade legislativa, executiva e judiciária daquele momento em diante – uma vez que, como dito anteriormente, o preâmbulo não possui força normativa, estando muito mais no campo da política que no do Direito. No plano interno, o legislador constituinte cuidou de conceber a busca constante por igualdade como propósito perene do Estado brasileiro, expressando, no art. 3º, incisos III e IV respectivamente, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação como objetivos fundamentais da República. Nas relações internacionais, o Brasil deve também observar a igualdade entre todas as pessoas e entre os Estados entre si e o repúdio a atos que violem esta percepção, como a

prática de racismo<sup>1</sup>, nos termos do art. 4º, incisos II, V e VIII (BRASIL, 1988). Ao proibir o preconceito de origem, cor e raça e ao condenar as discriminações baseadas nessas características, o texto constitucional manifesta seu repúdio a episódios bestiais que mancharam a história da humanidade, como o holocausto nazista e o regime do *apartheid* sul-africano. O legislador constituinte admitiu, neste sentido, que o preconceito contra a população negra<sup>2</sup> está presente nas relações sociais brasileiras e que o Estado tem por dever combatê-lo (SILVA, 2005).

Não restam dúvidas, portanto, que o corolário da igualdade foi consagrado como um dos pilares no qual se ampara não somente a CRFB, mas todo o êxito do modelo de Estado e sociedade pensados a partir da redação do texto constitucional de 1988.

Mais do que a igualdade formal, o que o texto constitucional objetiva é a implementação de uma igualdade material entre os cidadãos brasileiros. Explico.

A mera afirmação da igualdade jurídica – a previsão constitucional de que todos são iguais perante a lei – ou, em interpretação de modo contrário, a formalização da negação da desigualdade jurídica não basta para que a igualdade seja efetivamente alcançada e respeitada em um país. Significa dizer que a formalização constitucional que insere a igualdade no rol de direitos fundamentais não assegura, por si só, que os cidadãos que vivem sob a égide desse sistema constitucional gozem efetivamente da igualdade prevista. Não basta, portanto, que a Constituição preveja a igualdade ou vede a discriminação para que nós, cidadãos, estejamos assegurados contra toda sorte de desigualdades e preconceitos, percebidos inclusive em âmbito institucional. A adoção do corolário da igualdade pelo constituinte implica, na verdade, em tomá-lo como princípio informador do sistema constitucional democrático que o prevê, de modo a orientar a atividade legislativa posterior e a ação do juiz enquanto intérprete constitucional (ROCHA, 1996). O Estado deve, portanto, agir positivamente de modo a promover a igualdade.

Não por acaso, todos os verbos utilizados na redação dos incisos I, II, III e IV do art. 3º da CRFB (BRASIL, 1988) – *construir, erradicar, reduzir e promover* – indicam ação, designando um comportamento ativo do Estado. Estes incisos, objetivos fundamentais da República, constituem verdadeiras obrigações transformadoras do tecido social e político

---

<sup>1</sup> Ao longo do trabalho, faço referência a racismo, discriminação e preconceito raciais em diversos momentos. Para a distinção conceitual entre os termos, remeto o leitor à p. 28.

<sup>2</sup> Cf. Art. 1º, parágrafo único, IV, da Lei 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial (BRASIL, 2010).

existente no momento da promulgação do texto constitucional e com as quais o Estado brasileiro deve se comprometer. Esses objetivos revelam exatamente a metamorfose que o constituinte acreditava ser necessária para efetivar o princípio da igualdade. A CRFB, dessa forma, determina a ação do Estado na promoção de mudanças nos âmbitos social, político, econômico e regional de modo a alcançar o êxito no desenvolvimento dos valores do Estado Democrático de Direito (ROCHA, 1996). Neste sentido, Rocha (1996, pp. 288-290) afirma que

Declara-se, ali, implícita, mas claramente, que a República Federativa do Brasil não é livre, porque não se organiza segundo a universalidade desse pressuposto fundamental para o exercício dos direitos, pelo que, não dispondo todos de condições para o exercício de sua liberdade, não pode ser justa.

Não é justa porque plena de desigualdades antijurídicas e deploráveis para abrigar o mínimo de condições dignas para todos.

E não é solidária porque fundada em preconceitos de toda sorte.

O art. 3º traz também uma afirmação: a de que, conquanto retratada a inexistência de uma autêntica República Democrática, o Direito organizou um modelo de Estado que se põe exatamente para realizá-la. Daí porque, entre os objetivos fundamentais da República, estabeleceu-se, primariamente, a determinação de se construir uma nova sociedade brasileira, segundo paradigmas constitucionalmente traçados.

O que fica claro, portanto, é que a CRFB (BRASIL, 1988) trata de uma igualdade material que obriga o Estado, por intermédio do Direito que ali se põe, a adotar práticas que efetivamente proporcionem maior justiça social por meio da redução das desigualdades existentes. A noção de igualdade como categoria jurídica, entretanto, nem sempre foi essa.

Presente inicialmente nos documentos constitucionais promulgados a partir do final do século XVIII, a igualdade enquanto princípio jurídico surge em decorrência das experiências revolucionárias americana e francesa<sup>3</sup>. Essas foram as ocasiões em que se edificou a conceito de igualdade segundo o qual a lei deve ser igual para todos, devendo o juiz aplicá-la de forma neutra perante os casos concretos, sem distinções ou privilégios. Essa concepção clássica de igualdade meramente formal, derivada em grande parte da luta revolucionária francesa contra os privilégios da nobreza do Antigo Regime e que deu sustentação jurídica ao Estado liberal burguês, estabeleceu-se como ponto fundamental do constitucionalismo dos séculos XIX e XX

---

<sup>3</sup> Contudo, como se verá adiante e também no Capítulo 2, essas experiências não lutavam por uma igualdade substancial, verdadeiramente universalizada a todos, sobretudo quanto aos negros (livres ou escravizados). Sobre a Revolução Francesa, Almeida (2018, p. 22) dirá que “com a Revolução Haitiana tornou-se evidente que o projeto liberal-iluminista não tornava todos os homens iguais e sequer faria com que todos os indivíduos fossem reconhecidos como seres humanos. Isso explicaria porque a *civilização* não pode ser por todos partilhada. Os mesmos franceses que aplaudiram a Revolução Francesa, viram a Revolução Haitiana com desconfiança e medo, e impuseram toda a sorte de empecilhos para a ilha caribenha, que até os dias de hoje paga o preço pela liberdade que ousou reivindicar.” A Revolução Americana, por sua vez, manteve a escravidão negra nos Estados Unidos.

(GOMES, 2003). Para Montesquieu (2009), o apreço pela igualdade em uma sociedade seria estimulado pela própria igualdade experimentada em decorrência das leis que a estabeleceram: as pessoas nasceriam iguais no estado de natureza, mas a vida em sociedade faria com que elas perdessem essa condição, que apenas poderia ser reencontrada pela lei.

Nas monarquias e nos Estados despóticos, ninguém aspira à igualdade; tal aspiração nem ocorre ao espírito, pois ali todos almejam à superioridade. Os indivíduos das mais baixas condições desejam sair destas apenas para se tornar senhores dos outros cidadãos. [...] Portanto, é muito verdadeira aquela máxima que diz que, em uma república, para que se ame a igualdade e a frugalidade, é preciso que as leis as tenham estabelecido. (MONTESQUIEU, 2009, p. 57)

Nessa perspectiva liberal, a inclusão pura, simples e meramente formal no rol de direitos fundamentais seria suficiente para que a igualdade fosse efetivamente assegurada pelo sistema constitucional. Essa concepção passou a ser questionada ao se constatar que somente a formalização da igualdade não seria suficiente para assegurar a igualdade de oportunidades entre os cidadãos mais e menos favorecidos socialmente. Era preciso, então, um conceito que garantisse, substancialmente, uma igualdade de condições (GOMES, 2003). Silva (2005) afirma que a verdadeira igualdade não admite os privilégios e distinções inerentes ao regime puramente liberal:

Por isso a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. **É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que se assenta a democracia liberal burguesa.** (SILVA, 2005, p. 211) (grifo meu)

Vedar legalmente a discriminação não seria o suficiente, portanto, para se garantir efetividade ao princípio da igualdade.

A noção de igualdade material, produto do Estado Social de Direito, possui um caráter dinâmico e militante de igualdade, ao contrário da concepção burguesa original. Nessa concepção substancial, as desigualdades sociais concretamente existentes são medidas e avaliadas para que as situações desiguais sejam tratadas desigualmente, de modo a evitar a perpetuação de desigualdades estruturadas pela própria sociedade; propõe-se uma atenção especial dos operadores do Direito à toda sorte de situações individuais e coletivas que envolvam o interesse de pessoas socialmente vulneráveis, ocasiões em que a doutrina liberal da igualdade puramente formal poderia prejudicar ou dificultar a proteção e defesa desses interesses. Há, a partir desse momento, a necessidade de, ao menos, se mitigar o fardo das

desigualdades econômicas e sociais para a promoção da igualdade. O indivíduo especificado – considerado em sua raça, sexo, idade e classe social, dentre outras circunstâncias – passa a ser o alvo dessas novas políticas sociais, que terão por objetivo a concretização da igualdade material. Nesse momento de ruptura em que há a consagração normativa dessas políticas sociais, o Estado passa a adotar uma nova postura, deixando de lado a posição de neutralidade em face dos embates sociais e atuando efetivamente na promoção da justiça social e da concretização da igualdade prevista no texto constitucional (GOMES, 2003).

A existência de desigualdades é que leva à busca pela igualdade material. Para que se realize a igualdade perante a justiça, é imperiosa a igualização de condições para os desiguais, uma vez que “a igualdade constitui signo fundamental da democracia” (SILVA, 2005, p. 211). É impossível, à luz dessa afirmação, conceber um Estado verdadeiramente democrático sem o esforço incessante de promoção de igualdade material no seio de sua sociedade. Por isso, a redução das desigualdades sociais e regionais deve ser objetivo do Estado, o qual deve se valer de seu aparato para tal tarefa.

A previsão do princípio da igualdade e a consagração normativa de políticas sociais de combate à desigualdade desde a promulgação da CRFB (BRASIL, 1988) não foram suficientes para extirpar as mazelas sociais existentes em nossa nação.

Para Adorno (1995), a experiência histórica da transformação de uma igualdade meramente simbólica para uma igualdade de eficácia material limitou-se às sociedades nas quais o desenvolvimento capitalista propiciou um certo patamar mínimo de generalização do bem-estar entre as classes trabalhadoras combinada a intensas lutas sociais, o que ocorreu sobretudo na Europa ocidental e América do Norte. O empenho das classes populares em oposição aos privilégios econômico-sociais proporcionados aos estamentos socialmente favorecidos pelos dogmas dos regimes liberais acabou por reduzir históricas assimetrias entre esses dois pólos através do redesenho do pacto democrático, diminuindo desigualdades sociais, numa ética na qual o outro é reconhecido como sujeito de direitos e, por isso, merece ter sua cidadania respeitada e efetivada, criando-se um nexos histórico entre igualdade jurídica e justiça social. Por sua vez, nos países periféricos, por não gozarem ou não consolidarem essa mesma experiência, o princípio da igualdade muitas vezes permaneceu compreendido apenas em sua manifestação simbólica, criando um abismo entre os direitos formalmente previstos e os efetivamente assegurados.

Nestas situações, a exclusão de direitos acaba contribuindo para a marginalização de uma parcela expressiva da sociedade e, a partir daí, surgem problemas dos mais variados

gêneros, sobretudo quanto à segurança pública. Num ambiente em que a desigualdade pode, em tese, estar institucionalizada, questiona-se o uso do monopólio da violência pelo Estado e a própria administração da justiça. Por óbvio, muitos são os desafios que a Justiça Criminal enfrenta no seio da ordem democrática, principalmente por caber ao Judiciário o papel de mediador dos conflitos sociais. Espera-se que a Justiça, com todo o seu aparato e prerrogativas, funcione como instrumento efetivo de gestão social, dos conflitos dos indivíduos entre si e destes para com o Estado, assegurando direitos constitucionalmente consagrados. Entretanto, num sistema flagrantemente desigual,

a distribuição da justiça acaba alcançando alguns cidadãos em detrimento de outros, o acesso da população aos serviços judiciais é dificultado por razões de diversas ordens, e  **muito dificilmente as decisões judiciais deixam de ser discriminatórias.** (ADORNO, 1995, p. 46) (grifo meu)

A complexidade das relações sociais modernas tem gerado, por outro lado, uma crise de legitimação do Direito, justamente por este não conseguir, na proporção necessária e com o nível de êxito desejado, executar sua função de regulação e harmonização das tensões sociais. Ao mesmo tempo, um outro viés da crítica ao Direito como mediador dos conflitos sociais encontra guarida na manipulação e operação da ciência jurídica enquanto aparelho ideológico: haveria uma regulação da sociedade pelo Direito em conformidade com os valores partilhados pelos estamentos sociais dominantes.

O Direito Penal, sob esta ótica, administrativa, de forma não declarada, determinada parcela da população com vistas à manutenção do *status quo* entre dominantes e dominados, uma vez que as penas restritivas de direitos e de liberdade podem funcionar como mecanismos de controle e segregação social. Os órgãos do sistema penal atuariam, neste sentido, com orientação discriminatória, apesar da suposta igualdade penal formalmente instituída (CAMPOS, 2009, 2011). A lei penal seria instrumento de dominação (WEBER, 2004) em uma determinada estrutura cujo poder é disputado por diferentes grupos, havendo, à vista disso, dominantes e dominados, mais próximos ou mais distantes do centro e da capacidade de decisão (CHAVES JUNIOR, 2011). Sugere-se a existência de uma seletividade no controle penal, pautada pela construção de um estereótipo delinquente e aplicada mormente quanto a critérios estabelecidos na raça e estamento social (FREITAS *et al*, 2017), pontos que abordarei novamente no desenvolvimento deste trabalho.

Não é recente a crítica à seletividade do sistema penal brasileiro, contestando-se o caráter neutro e imparcial do qual o Direito se deveria revestir. A produção e a aplicação da lei



parecem agir como atividades legitimadoras do poder e da dominação exercidos por uma elite que rege a sociedade através de sua concepção de mundo e ideologia, que acabam por permear a atividade jurídica. Tanto o legislador quanto o juiz podem, sob esta ótica, advogar determinados interesses dominantes, explícita ou implicitamente, de forma consciente ou não. O direito penal sobretudo, ao gozar do monopólio estatal da violência e de todo o seu aparato coercitivo, reprime e controla determinados comportamentos e indivíduos de forma preferencial (CAMPOS, 2009, 2011).

Um olhar apurado sobre os números do sistema carcerário nacional é fundamental para assimilação das questões postas acima. Apenas a título de ilustração – pois voltarei a essa discussão no Capítulo 3 -, dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017) revelam que, se em 2000 a população carcerária brasileira era de aproximadamente 232 mil presos, em junho de 2016 726.712 pessoas estavam privadas de liberdade, sendo observado um crescimento médio de 7,3% ao ano no período. Desses quase 727 mil presos, 55% da população prisional é formada por jovens de 18 a 29 anos e 64% são negros. Os números indicam uma sobrerrepresentação de ambas as categorias, vez que os jovens da mesma faixa etária e os negros representam, respectivamente, 18% e 53% da população total do Brasil. A análise dos dados acima indica que houve no Brasil, nas últimas duas décadas, um forte movimento de encarceramento que mais do que triplicou a população prisional no período. A sobrerrepresentação de jovens e negros é um alerta para incidência penal sobre estas populações. O cliente preferencial do sistema penal parece ser jovem, negro e de baixa escolaridade.

Nesta seara, Campos (2011, p. 11) afirma:

Conforme grande parte da doutrina crítica do direito penal e do sistema penal, a escolha dos segmentos sociais que serão alvos da persecução penal é feita tendo em vista a manutenção das relações de dominação social, adotando-se critérios tais como o estrato social a que pertence o indivíduo, sua situação econômica, sua cor etc. Essa seleção se manifesta, em primeiro lugar, pela escolha dos bens jurídicos a serem tutelados e a definição das condutas ofensivas a esses bens. [...] Os crimes mais combatidos são, geralmente, praticados por pessoas provenientes das camadas sociais mais baixas, enquanto aqueles que atingem toda a sociedade são praticados por pessoas e grupos de maior posição social e poderio econômico ou político.

A CRFB (BRASIL, 1988) previu no art. 5º, inciso XXXVII, que em nosso país não haveria júízo ou tribunal de exceção, consagrando neste excerto o princípio constitucional da imparcialidade do juiz, garantindo que o processo seja conduzido por uma autoridade

competente determinada por regras previamente estabelecidas, aplicável a todos os cidadãos, de forma geral e abstrata. Significa dizer que a imparcialidade do aplicador da lei consiste na ausência de vínculos subjetivos com o processo, mantendo-se o julgador com a distância necessária para conduzi-lo com isenção e, portanto, de forma válida e justa, não apresentando conduta tendenciosa em favor ou em detrimento de qualquer das partes. O questionamento que nos resta é o seguinte: será mesmo que a previsão constitucional da imparcialidade é suficiente para, na prática, tornar o juiz isento de preconceitos de toda sorte?

Essa imparcialidade, chamada de o “paradigma do raciocínio moral”, consistente na adoção de um ponto de vista imparcial e impessoal sobre uma situação para chegar a uma conclusão adequada aos princípios gerais de direito e justiça, é criticada por não corresponder fielmente às relações sociais típicas da vida pessoal, cuja orientação requer mais envolvimento e solidariedade para com as partes da situação do que necessariamente distanciamento. A imparcialidade dessa teoria moral reduz as diferenças à unidade, uma vez que esse distanciamento que – supostamente – gera uma posição imparcial só é possível ao se abstrair, da situação, suas particularidades relativas a sentimento, filiação e ponto de vista. O que ocorre é que, ainda assim, essas particularidades continuam a operar na prática, o que torna a imparcialidade um ideal impossível. Seu principal papel é servir de instrumento ideológico e justificativa para estruturas hierárquicas de decisão, ao mascarar a maneira pela qual os grupos dominantes reivindicam uma imparcialidade que, em última instância, equivale a uma expressão meramente simbólica da igualdade (YOUNG, 2012).

Nós humanos, seres sociais que somos, interpretamos o mundo a partir de nossas próprias experiências pessoais, levando em consideração o contexto social no qual estávamos e estamos inseridos no momento em que fomos expostos a essas experiências e, portanto, circunstâncias tais como idade, formação intelectual, classe social, renda e raça, dentre outros. Como escreve Souza (2017), ao contrário do que o senso comum parece crer, a transmissão cultural não se dá pelo código genético ou de forma automática: somos, antes disso, construídos por influência de instituições como a família, a escola e o mercado de trabalho e é sob elas que percebemos a realidade. A partir desses fatores é que proferiremos um julgamento sobre os fatos aos quais fomos apresentados e, com suporte nesse julgamento, pautaremos nossas ações em face de situações futuras similares, criando um padrão de comportamento. Como pensava Paulo Freire (2004), todos somos orientados por uma base ideológica.

Sob esta ótica, os dados sobre a composição da Justiça nacional podem nos indicar alguns pontos de reflexão. No Censo do Poder Judiciário (BRASIL, 2014), o Conselho Nacional

de Justiça mapeou o perfil de 10.796 magistrados brasileiros em atividade, que compõe 64% do total nacional. O censo revelou que há uma grande desproporção de gênero na magistratura brasileira, com 64,1% de juízes do sexo masculino e apenas 35,9% do sexo feminino. Em relação à raça<sup>4</sup>, 84,2% dos juízes se declararam brancos e 15,6% se declararam negros, enquanto apenas 0,1% dos magistrados disseram ser indígenas. Na autodeclaração em relação à cor<sup>5</sup>, a desproporção é ainda mais significativa, com 82,8% de brancos, apenas 1,4% de pretos e 1,5% de amarelos, enquanto 14,2% disseram ser pardos e, novamente, apenas 0,1% se declararam indígenas. O estereótipo do juiz brasileiro é, portanto, predominantemente o do homem branco.

O censo não traz informações sobre a renda ou classe social dos pesquisados antes de ingressarem na magistratura. Entretanto, Baratta (2002) afirma que a grande maioria dos juízes provém das camadas médias e superiores da sociedade. Os magistrados, imbuídos de uma ideologia – ou influência cultural, como denomina Souza (2017) – com raízes na classe social de que são originários, não conseguem penetrar no mundo do acusado, o que leva os leva a uma tendência, ainda que inconsciente, de criarem juízos de valor conforme a posição social do sujeito sob acusação, tanto em relação à apreciação do dolo ou culpa no cometimento do delito, à prognose de conduta futura do acusado e à individualização e mensuração da pena. Por isso, em geral, os juízes tenderiam a esperar um comportamento delituoso daqueles indivíduos dos estratos inferiores da sociedade, o que não ocorreria com os pertencentes às camadas média e alta, de quem se espera uma conduta em conformidade com a lei<sup>6</sup>.

Esta assertiva, juntamente com o perfil do juiz brasileiro traçado no parágrafo anterior, nos mostra que a composição do Judiciário nacional não reflete a demografia da população brasileira e que esse desequilíbrio na composição dos quadros da magistratura pode agravar ainda mais a desigualdade social em nosso país, podendo o Judiciário, ele próprio, funcionar como um agente da seletividade.

---

<sup>4</sup> Em relação à raça, a categoria “brancos” engloba juízes que se declararam “brancos” e os que se declararam “amarelos”; a categoria “negros” engloba os autodeclarados “pretos” e “pardos”. Sobre a definição de “população negra”, cf. Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (BRASIL, 2010), que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial.

<sup>5</sup> O questionário acompanhou a metodologia de pesquisa utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), dispondo cinco cores – branco, preto, pardo, amarelo e indígena – para autodeclaração dos pesquisados.

<sup>6</sup> As noções de que o crime é uma realidade mais afeta às camadas mais baixas da hierarquia social e de que a sociedade se divide em duas partes, uma de comportamento conforme a lei e outra de comportamento desviante – remetendo ao princípio do bem e do mal, integrante da ideologia da defesa social – são retomados no desenvolvimento do Capítulo 2.

## 1.2 O conceito de raça na sociologia

Apesar da programática constitucional empenhar-se do contrário, o Brasil é marcado por desigualdades. Variados recortes podem ser levados em consideração nessa afirmativa, aferindo-se clivagens a partir da renda, trabalho, escolaridade, origem ou gênero; contudo, nenhuma parece ser tão relevante quanto o critério “raça”. Para Gomes (2003, p. 16), este é

o mais grave de todos os nossos problemas sociais (o qual, curiosamente, todos fingimos ignorar), o que está na raiz das nossas mazelas, do nosso gritante e envergonhador quadro social – ou seja, os diversos mecanismos pelos quais, ao longo da nossa história, a sociedade brasileira logrou proceder, através das mais variadas formas de discriminação, à exclusão e ao alijamento dos negros do processo produtivo consequente e da vida social digna.

Entretanto, antes de prosseguir na análise da raça enquanto agente da desigualdade no Brasil<sup>7</sup>, é necessária uma distinção conceitual entre racismo<sup>8</sup>, preconceito e discriminação raciais. Para tanto, trago as palavras literais de Almeida (2018) sobre o tema:

Podemos dizer que o **racismo** é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertencam.

[...] O **preconceito racial** é o juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado, e que pode ou não resultar em práticas discriminatórias. Considerar negros violentos e inconfiáveis, judeus avarentos ou orientais “naturalmente” preparados para as ciências exatas são exemplos de preconceitos.

A **discriminação racial**, por sua vez, é a atribuição de tratamento diferenciado a membros de grupos racialmente identificados. Portanto, a discriminação tem como requisito fundamental o poder, ou seja, a possibilidade efetiva do uso da força, sem a qual não é possível atribuir vantagens ou desvantagens por conta da raça. (ALMEIDA, 2018, p. 25) (grifo meu)

---

<sup>7</sup> Entendo ser necessária aqui uma justificativa sobre a escolha da categoria “raça” ao longo deste trabalho. Existe, nas ciências sociais, uma discussão sensível sobre o uso do termo “raça” ao se tratar sobre populações humanas. Muitos são aqueles, dentro do campo acadêmico, nas mais diversas áreas, que se opõem à sua utilização pela sociologia, conceituando “raça” como um termo puramente biológico e, portando, incabível nos parâmetros de abordagem quando o objeto de estudo do trabalho que se apresenta é o próprio ser humano e sua coletividade, militando-se pela substituição por um termo, digamos, menos historicamente e politicamente polêmico, como “etnia” ou “cor”. Optei, assim, por esclarecer ao leitor de que a opção pelo termo “raça”, utilizada ao longo desta dissertação, é uma escolha consciente, de uso próprio para o que pretendo discutir e expor. Para tanto, creio ser necessária uma breve explicação sobre o conceito de raça dentro da sociologia, que passo a fazer nas linhas seguintes do texto.

<sup>8</sup> Para as concepções individualista, institucional e estrutural do racismo, cf. Almeida (2018, pp. 27-44).

Logo, racismo<sup>9</sup> é um sistema de opressão, sendo o preconceito e a discriminação raciais instrumentalizados pelo sistema racista para sua perpetuação.

É necessário entendermos também que os termos raça e etnia devem ser compreendidos dentro dos contextos específicos de abordagem sobre os quais se lança um determinado olhar num dado momento. Raça, neste sentido, terá significados distintos para a sociologia e para a biologia.

A princípio, a biologia considera como raça as diversas subespécies existentes no interior de uma espécie. A ideia de subespécie, portanto, remete a uma ideia não só fenotípica, como também genotípica. No caso da espécie humana, por óbvio, inexistem subespécies cujas diferenças genotípicas justifiquem uma divisão científica entre raças (VIANA, 2009). Raças humanas não existem como entidades biológicas. Considerando que a biologia não ampara a existência de subespécies humanas, é a vez de entendermos a raça sob uma abordagem sociológica, o que passo então a fazê-lo.

Banton (2011) dirá que o termo “raça”, referindo-se a um grupo de pessoas, adentra nos idiomas europeus no início do século XVI, no sentido de “linhagem”, a ascendência comum de um conjunto de indivíduos, tendo esse significado sido predominante até o final do século XVIII; Duarte (2017a) e Wade (2010) partilham da mesma opinião. O passar do tempo e os vários episódios históricos perpassados pelos povos europeus, como as cruzadas e as grandes navegações, transmutaram o sentido que “raça” detinha, até então, naqueles idiomas. As histórias sobre os povos selvagens existentes nas terras de além-mar e dos infiéis que se insurgiam contra os reinos cristãos na Terra Santa foram sendo substituídos pela imagem do paganismo e da selvageria – especificamente localizados, diga-se de passagem, na África e na América – ainda que com uma ambivalência de ódio e desejo (WADE, 2010), por exemplo, como veremos adiante.

Inicialmente, nas palavras de Nildo Viana (2009, p. 12), seria possível definir raça

como uma população que possui em comum um conjunto de características físicas (fenotípicas) hereditárias que se transformam através da relação com o meio ambiente e da miscigenação. Um indivíduo, pertence a uma raça se possuir este conjunto de características diferenciadoras. Este conjunto, por sua vez, é transmitido hereditariamente e por isso características físicas derivadas de acidentes físicos ou

---

<sup>9</sup> Sobre uma interessantíssima hipótese da gênese do racismo – amparada na antropologia genética moderna – fundada na anterioridade geográfica dos povos negros (melanodérmicos) aos povos brancos (leucodérmicos), na coexistência de ambos os grupos num mesmo espaço geográfico e em conflitos pela posse de territórios e recursos, cf. Moore (2012).

biológicos não fazem parte deste conjunto. Tal conjunto de características são fenotípicas e não genotípicas.

Inexiste, portanto, na espécie humana, qualquer diferença genotípica entre as supostas raças. Da mesma maneira, não existe relação entre os elementos mentais ou psicológicos e morais que autorizem a construção de uma ciência da superioridade racial, uma vez que a mente é construída socialmente e, no que tange à espécie humana, “a diferença racial não é nem poderia ser mental, apenas poderia ser cultural, dependendo do relativo isolamento que é superado pelo contato racial a partir de determinado momento do desenvolvimento histórico” (VIANA, 2009, p. 12). Significa dizer que, na espécie humana, as diferenças raciais – novamente, “raça” enquanto categoria sociológica – ocorrem tão somente na esfera do fenótipo.

Ainda assim, para além das diferenças fenotípicas existentes entre os indivíduos humanos, o que justifica o uso do termo “raça” dentro das ciências sociais? Vejamos.

Segundo Viana (2009), a opressão racial nasce sob o signo da expansão capitalista, na medida em que esta rompe o isolamento espacial existente até então entre os diferentes grupos humanos, brancos e negros sobretudo. Os contatos raciais nascidos sob o signo da expansão capitalista originam relações raciais de opressão e miscigenação cujos efeitos estão presentes ainda hoje. A miscigenação oriunda das relações inter-raciais proporciona, aos indivíduos, uma herança fenotípica de mais de uma raça, ainda que haja predominância de uma sobre as demais. A opressão, por sua vez, dá origem a relações de dominação de uma raça sobre a outra. A escravidão negra representa o nascimento do conflito inter-racial, na qual os componentes dominantes da raça branca exploram e oprimem a raça negra (VIANA, 2009).

Contudo, Moore (2012) dirá, fundamentando-se em registros árabes do século VII, que a opressão contra a coletividade negra é muito mais antiga do que tradicionalmente se pensa. A escravidão exclusivamente negra foi gestada no Oriente Médio entre os séculos VII e XIV. Segundo este autor, a ideia europeia de inferioridade racial dos negros foi herança da ocupação árabe-muçulmana na Península Ibérica entre os séculos VIII e XV:

Existem informações suficientes sobre a visão ideológica e as práticas sociais do mundo imperial árabe para sustentar a premissa de que a prática socioeconômica e a justificação jurídico-religiosa da escravidão racial foram iniciadas no mundo árabe-muçulmano do século IX, sob o Califado Abássida. Nesse período crucial da expansão imperialista do mundo árabe, no sul do Iraque, **assentaram-se as bases de um amplo escravismo econômico com mão de obra exclusivamente africana negra.** (MOORE, 2012, p. 76) (grifo meu)

Apesar da origem da escravidão racial remontar a séculos antes da expansão colonialista europeia, os europeus foram os responsáveis por levar a opressão racial e a escravidão negra a níveis nunca antes vistos, como afirma Moore (2012).

Com a modernidade<sup>10</sup> e a expansão colonialista europeia, “raça” deixa, então, seu significado original e passa a designar grupos segregados de homens e mulheres com características inatas que são passadas de geração em geração, permanentemente. A esse conceito, foi dada uma roupagem científica – como demonstrarei mais adiante –, de modo a justificar a diferença por uma suposta superioridade racial de um grupo sobre outro.

“Raça”, portanto, como um conjunto de características físicas determinadas que justifiquem a subordinação de alguns povos sob o jugo de outros supostamente superiores, foi o resultado de um processo histórico que, apesar de ter raízes na expansão árabe-muçulmana entre os séculos XII e XIV, atingiu seu ápice na colonização de outras partes do mundo pelos europeus. É um conceito que possui, assim, estreita relação com o pensamento europeu sobre a diferença, servindo à compreensão da diversidade humana e à demarcação da inferioridade das populações não europeias. A ideia de raça é, portanto, socialmente construída (DUARTE, 2017a; WADE, 2010).

O racismo científico – que abordarei mais detalhadamente no Capítulo 2<sup>11</sup> – vigorou como ciência verdadeira durante significativo período de tempo, criando o velho mito de uma superioridade racial associada ao desenvolvimento distintivo de valores morais e capacidades intelectuais entre as supostas subespécies existentes dentro da espécie humana (GUIMARÃES, 2003).

Raça, enquanto conceito, não é, na verdade, uma referência à diferença física real entre populações humanas, mas sim produto de uma ideologia de dominação baseada na diferença fantasiosa entre raças e que adquire importância explicativa para alguns fenômenos (VIANA, 2009). Não há respaldo científico da biologia sobre “raça” enquanto conceito baseado em traços fisionômicos, de fenótipo ou genótipo; trata-se de uma construção social que deve, por isso, ser estudada pela sociologia (GUIMARÃES, 2003). Desprovida de base biológica, usar o fenótipo para distinção racial seria irrelevante se não fosse, precisamente, o processo histórico e social que transformou essa diferença fenotípica em uma relação de exploração e no qual essas

---

<sup>10</sup> “A noção de *raça* como referência a distintas categorias de seres humanos é um fenômeno da modernidade, que remonta aos meados do século XVI.” (ALMEIDA, 2018, p. 19)

<sup>11</sup> Cf. Seção 2.3 (O racismo científico e a Escola Criminológica Positivista), pp. 66 *et seq.*

próprias diferenças foram usadas para legitimar a dominação perpetrada (VIANA, 2009). Nas palavras de Almeida (2018, p. 24), “*a raça é um elemento essencialmente político*”.

Utilizada como instrumento de dominação de povos sobre outros e como justificativa em projetos de poder que promoveram genocídios e holocaustos largamente documentados e denunciados ao longo da História, o mundo acadêmico viu, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, um esforço de biólogos, sociólogos e antropólogos em enterrar a ideia de raças humanas, não só desestimulando, mas verdadeiramente desautorizando seu uso enquanto categoria científica, na busca – compreensível, dadas as circunstâncias – de evitar que posturas políticas insanas fossem reeditadas com o mesmo fundamento de divisão da espécie humanas em subespécies, umas superiores à outras (GUIMARÃES, 2003). Para tais cientistas, o uso excessivo de “raça” havia sido construído para propagar a crença de que raças biológicas existiam realmente (WADE, 2010).

No bojo desse movimento, “raça” passou a ser frequentemente substituído por “etnia”.

Etnia, conforme Viana (2009), é uma coletividade composta por indivíduos que se originaram ou vivem em determinado território e que possuem uma cultura una e homogênea em seus diversos aspectos, como um mesmo idioma, uma mesma religião ou crença, valores partilhados e, ainda, uma identidade coletiva de pertencimento consciente a essa coletividade; são, assim, indivíduos que compartilham um mesmo passado e uma mesma tradição histórico-cultural. Não se pode aderir a uma etnia: é uma questão de pertencimento e não-pertencimento. São sociedades predominantemente não-capitalistas que, eventualmente, devido ao processo de expansão do capitalismo, acabam sendo, por ele, dominadas ou subordinadas. Mesmo que não observadas relação mercantis, são coletividades autossuficientes e que, por isso, não demandam contatos culturais, o que possibilita a reprodução de um mesmo traço fenotípico. Toda etnia é composta, portanto, de uma mesma raça. Não se pode dizer o mesmo do contrário: uma raça pode ser constituída por uma diversidade de etnias, como pode ser historicamente verificado no próprio continente africano.

Identidades étnica e racial possuem diferenças elementares e é de fundamental importância distinguir, de forma clara, os conceitos de raça, cujos indivíduos são identificados e agrupados segundo semelhanças e diferenças físicas em relação a indivíduos de outras raças, e etnia, cujo critério de determinação se dá através de sua unidade cultural e geográfica. Abandonar o conceito de “raça” a partir de sua substituição por “etnia” é uma solução ilusória para o problema, pois o racismo, enquanto construção, possui uma gênese social que não remete, em verdade, a diferenças raciais reais; o fundamento do racismo não está nos termos



utilizados de forma científica ou acadêmica, mas sim na própria ideologia racista. Abolir o racismo a partir da abolição do conceito sociológico de raças é uma ilusão (VIANA, 2009).

Esclareço e justifico, dessa forma, minha escolha por “raça” em detrimento de outros termos que eventualmente venham a – tentar – representar a categoria abordada neste trabalho. Tratarei aqui não apenas sobre indivíduos negros, similares entre si por características fenotípicas, mas também sobre a construção histórica, social e cultural utilizada para legitimar a dominação de determinados povos sobre outros de acordo com o papel devido a cada um em uma suposta hierarquia de valores morais e intelectuais.

Compreender como esse processo agiu sobre a raça negra é de basilar importância para entender a própria gênese da sociedade brasileira e seus reflexos atuais. Para essa compreensão, é indispensável analisar a raça negra como portadora, por séculos, de um estigma causado pela dominação, pela exploração, pela opressão e pelo abandono, não só num contexto internacional a partir de certo momento histórico mas, principalmente, no caso brasileiro.

É impossível, à vista disso, ser fiel aos acontecimentos históricos e seus desdobramentos sociais sem considerarmos todas as especificidades ocorridas em nome da raça, que passa, então, a significar muito mais do que uma simples segregação fenotípica entre grupos humanos. A raça detém história e conflitos, muitas vezes, propositadamente esquecidos segundo a conveniência do discurso que se deseja construir e, neste caso, meu objetivo é desnudar esse esquecimento proposital para demonstrar como os efeitos desse pensamento ainda são concretos e prejudiciais aos indivíduos negros no Brasil.

### **1.3 As relações raciais no Brasil como agentes da desigualdade**

No que tange ao poder judiciário, estudos do final do século XX já demonstravam o acesso diferencial de brancos e negros à justiça criminal. Fundamentando-se em uma pesquisa que compilou os números dos crimes violentos julgados no município de São Paulo no ano de 1990 e que analisou a distribuição de sentenças judiciais para crimes de idêntica natureza cometidos por réus brancos e negros, Adorno (1995; 1996) verificou questões interessantes a respeito da discriminação racial existente no sistema de justiça penal. A pesquisa constatou uma maior incidência de prisões em flagrante para réus negros comparativamente a réus brancos, e também que réus negros dependem mais da assistência judiciária proporcionada pelo poder judiciário – defensoria pública e advogados dativos – em comparação a réus brancos, sugerindo que a dependência dessa assistência judiciária gratuita está associada a uma maior probabilidade

de condenação como desfecho do processo criminal (ADORNO, 1994). Para ele (ADORNO, 1995; 1996), os defensores públicos ou dativos frequentemente limitam sua atuação à literalidade da lei, atendo-se apenas às formalidades legais, esmerando-se pouco na defesa do réu, ao contrário dos advogados particulares que explorariam ao máximo as potencialidades oferecidas pelos elementos de prova favoráveis ao acusado. Os processos de roubo qualificado examinados revelaram uma maior proporção de réus negros condenados em comparação a réus brancos e também que a absolvição favorece preferencialmente réus brancos, ainda que em virtude do cometimento de crime idêntico.

Em suma, os principais resultados da pesquisa indicaram que, em que pese não haver diferenças entre o potencial criminoso entre brancos e negros, os réus negros tendem a ser mais perseguidos pela patrulha policial, enfrentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e enfrentam maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa. A maior probabilidade de condenação em comparação a réus brancos indica um maior rigor da justiça criminal sobre os acusados negros. Essas informações assinalavam, já na década de 1990, que a raça era um forte instrumento de discriminação na distribuição e acesso à justiça (ADORNO, 1994; 1995; 1996).

É inegável que as desigualdades e a discriminação racial no seio das relações sociais estão presentes em diversas sociedades mundo afora. O que as diferencia é o tratamento institucional e jurídico que cada uma dá a esse problema e, no caso brasileiro, o que parece nos diferenciar é a tolerância que temos com a discriminação racial. No Brasil, quando comparamos nossa história com a história de outras sociedades, como a estadunidense, por exemplo, somos levados a acreditar que nossas relações raciais não foram e continuam não sendo conflituais (ADORNO, 1995; XAVIER; XAVIER, 2009).

Em nossa sociedade, preconceito e estigmatização estão profundamente arraigados nas relações sociais. A clareza na percepção sobre o desenvolvimento deste fato implica, necessariamente, a compreensão da escravidão e suas decorrências enquanto gênese da formação societária brasileira e, a seguir, de dois dos grandes paradigmas de interpretação das relações sociorraciais no Brasil: o racismo científico e a democracia racial.

### 1.3.1 A escravidão enquanto instituição total<sup>12</sup> no Brasil-colônia

Neste trabalho, parto do pressuposto defendido por Souza (2017) de que a escravidão era uma espécie de superinstituição desde o início da colonização portuguesa no Brasil, cujos efeitos e consequências abarcavam todas as outras e da qual se extraiu o embrião da sociabilidade brasileira.

Logo no início da colonização de nosso país, Portugal decide pelo emprego de dois aspectos fundamentais nos quais se baseou a empreitada colonizadora: no prisma econômico, pela implementação da monocultura agrícola com exploração da escravidão negra e, na concepção social, a família patriarcal surgida da união do homem português e da mulher indígena. Para Portugal, pequena nação europeia, era um verdadeiro desafio colonizar terras tão vastas como as brasileiras. A solução encontrada foi a concessão do direito de ocupação a particulares que, a partir da assunção daquele encargo, tinham a responsabilidade de promover todos os esforços necessários para a boa e correta execução da tarefa a eles delegada pela Coroa. Assim, o senhor de escravos possuidor de terras era, enquanto chefe de família, autoridade absoluta em seus domínios, dispondo inclusive de exército particular em seus territórios. Dada à distância do Estado português e suas instituições, o patriarcalismo familiar desenvolveu-se sem limites, sendo o início e o fim da organização social da colônia<sup>13</sup>. A hierarquia de toda a sociedade se resumia nos domínios senhoriais: o estamento dominante era composto pelo senhor e sua família, seguidos pelos filhos bastardos e outros dependentes, pelos escravos domésticos e, por fim, pelos escravos da lavoura. Assim o foi até 1808, data da vinda da família real portuguesa (FREYRE, 2003; SOUZA, 2017).

A chegada da Coroa transforma o Brasil na sede do império português e acarreta nossa abertura comercial à Europa. Inicia-se, então, a modernização brasileira, havendo o embate

---

<sup>12</sup> O termo *instituição total* foi inicialmente grafado por Goffman (1974, p. 11), segundo o qual “uma instituição total pode ser definida como um local de residência e trabalho onde um grande número de indivíduos com situação semelhante, separados da sociedade mais ampla por considerável período de tempo, levam uma vida fechada e formalmente administrada”. Apesar de Souza (2017) não fazer referência direta, percebe-se que sua crença na escravidão como instituição total no Brasil-Colônia guarda relação com o conceito acima transcrito.

<sup>13</sup> Da Matta (1981) expõe opinião diversa, segundo a qual a colonização portuguesa lograra êxito em tornar o Brasil-colônia exatamente igual em estrutura à Metrópole: “o fato social crítico e socialmente significativo é que era Portugal quem nos dominava, abrangia e totalizava. Em outras palavras, a Colônia brasileira nunca foi um campo para experiências sociais ou políticas inovadoras, [...] todo o nosso território foi sempre fortemente centralizado e governado por meio de decretos e leis universalizantes, ditadas na sede do Governo” (MATTÁ, 1981, p. 64). Discordo dessa tese e me filio à tese de Souza (2017), de que a escravidão é que nos totalizava, e não Portugal. Formalmente, a colônia deveria obedecer às regras editadas na Metrópole, sede do Reino; contudo, a prática colonial evidenciava o patriarcalismo rural como o detentor do poder até 1808.

entre a lógica do sistema escravocrata até então vigente e o advento do mercado capitalista e do Estado burocrático centralizado, que trouxeram uma nova lógica social. O processo de urbanização começa a proporcionar a mudança de poder do campo para as cidades, movimento do qual se originou o declínio do patriarcalismo rural. O centro econômico do país passa a ser o Sudeste, trazendo em seu bojo uma transformação social de largas proporções na qual os valores europeus individualistas burgueses têm espaço de destaque:

**Nesse novo contexto urbano, o patriarca deixa de ser referência absoluta.** Ele próprio tem que se curvar a um sistema de valores com regras próprias e aplicável a todos, inclusive à antiga elite social. O sistema social passa a ser regido por um código valorativo crescentemente impessoal e abstrato. A opressão tende a ser exercida agora cada vez menos por senhores contra escravos, e cada vez mais por portadores de valores europeus, sejam eles de qualquer cor – efetivamente assimilados ou simplesmente imitados –, contra os pobres, africanos e índios. (SOUZA, 2017, p. 60) (grifo meu)

No mercado, as inovações técnicas produzem uma revolução no modo de produção e também trazem consigo grande impacto social. A introdução da máquina desvaloriza o trabalho braçal primário do escravo. Há, conseqüentemente, uma diminuição da importância do papel social tanto do senhor quanto do escravo, desvalorizando a base da sociedade patriarcal. A depreciação destes dois pólos nos quais se baseava o patriarcalismo rural brasileiro abre espaço para a ascensão do elemento médio da hierarquia social: o mestiço.

A incorporação dos valores burgueses europeus trouxe o enaltecimento dos valores liberais do talento e do mérito individual, características que passam a permitir uma maior possibilidade de ascensão social: era preciso mão-de-obra qualificada para postos de trabalhos existentes no Estado burocrático que se implantava, para o comércio proporcionado pela abertura dos portos e para as atividades liberais surgidas da revolução econômica realizada pelos dois fatores anteriores. Como os escravos estavam fora da hierarquia social, o estigma sociorracial minava as condições de competição do negro livre e a elite branca não aceitava abrir mão, a princípio, de seu *status* de aristocratas rurais, foi possível ao mestiço brasileiro ascender socialmente através das atividades profissionais anteriormente citadas. Isso explica a presença de mestiços na elite brasileira após algum tempo, sobretudo na elite intelectual. Contudo, numa sociedade eivada de discriminação e preconceito racial, construída até então sobre a força de trabalho da escravidão negra, a raça era muito mais do que a divisão de pessoas por cor da pele. Como abordarei no tópico seguinte, teorias científicas se preocupavam em atribuir à raça negra toda a sorte de infortúnios e más características que supostamente a faria

inferior à raça branca, justificando a dominação dos europeus sobre os africanos, inclusive sob a causa da religião e da civilização. Por isso, o grau de brancura era fator determinante de ascensão social. Veja: quanto mais branco – ou quanto mais identificado com o branco – o mestiço era, mais ele era tido como portador de valores que o tornavam uma pessoa de moral superior. Ao mestiço que pretendia escalar a hierarquia social era exigido, então, não somente que se aproximasse o quanto possível do estereótipo do branco europeu, mas sobretudo que negasse ao máximo qualquer traço identitário com a raça negra.

“Desse modo, o processo de incorporação do mestiço à nova sociedade foi paralelo ao processo de proletarização e demonização do negro. Tanto o escravo quanto o pária dos mocambos nas cidades era o elemento em relação ao qual todos queriam se distinguir.” (SOUZA, 2017, p. 70).

E ainda:

A posse, real ou suposta, de valores europeus individualistas vai, dessa forma, legitimar a dominação social de um estrato sobre o outro, justificar os privilégios de um sobre o outro, calar a consciência da injustiça ao racionalizá-la e permitir a pré-história da naturalização da desigualdade como a percebemos e vivenciamos hoje. (SOUZA, 2017, p. 72)

Avançando na história, a abolição da escravatura foi sucedida pelo abandono dos ex-escravos, agora formalmente incluídos na pirâmide social. O negro recém-liberto foi jogado dentro de uma ordem competitiva para o qual ele não havia sido preparado; agora livre para tomar suas próprias decisões – ao mesmo em tese –, esperava-se que ele se integrasse ao mercado de trabalho da mesma forma que um homem que viveu livre por toda a vida o faria. Ledo engano:

**O negro torna-se vítima da violência mais covarde. Tendo sido animalizado como “tração muscular” em serviços pesados e estigmatizado como trabalhador manual desqualificado – que mesmo os brancos pobres evitavam –, é exigido dele agora que se torne trabalhador orgulhoso de seu trabalho.** O mesmo trabalho que pouco antes era o símbolo de sua desumanidade e condição inferior. Ele foi jogado em competição feroz com o italiano, para quem o trabalho sempre havia sido motivo principal de orgulho e de autoestima. Belo início da sociedade “competitiva” entre nós. (SOUZA, 2017, p. 77) (grifo meu)

O abandono dos ex-escravos à própria sorte é o nascedouro do que Souza (2006; 2017; 2018) denomina por “ralé brasileira”<sup>14</sup>, a classe que constitui o sopé de nossa hierarquia social.

---

<sup>14</sup> Sobre a “ralé brasileira”, cf. Souza (2018).

Dado que a discriminação e o preconceito de cor eram sustentados por verdades científicas e como o fim da escravidão implicava a introdução dos libertos na pirâmide social enquanto cidadãos e não mais enquanto mera propriedade dos senhores, um novo dilema se apresenta à elite branca dominante: uma solução ao “problema negro” recém surgido.

### 1.3.2 O racismo científico e o branqueamento

Em síntese, o racismo científico<sup>15</sup> buscava justificar a discriminação e o preconceito racial por meio de experiências científicas de comprovação da superioridade da raça branca sobre a raça negra.<sup>16</sup>

No contexto da idade média, a justificação da escravidão negra figurava como um dos principais objetivos nas explicações das diferenças raciais entre os seres humanos. As explicações religiosas, sobretudo as que provinham da tradição judaica (as maldições de Caim, filho de Adão e Eva, e de Cam, filho de Noé, ambas passagens do Gênesis<sup>17</sup>), predominante na Europa, acabaram sendo substituídas por explicações supostamente científicas que objetivavam comprovar a superioridade da raça branca e caracterizá-la como a maior detentora das virtudes relativas à inteligência, força e beleza. Estudos comparativos entre brancos e negros concluía que o espaço craniano dos brancos era maior, o que indicaria uma maior inteligência em função do cérebro mais desenvolvido, enquanto os órgãos genitais maiores dos negros os aproximavam dos animais. Portanto, os negros tenderiam a uma vida selvagem e a trabalhos de esforço físico, e o branco, por sua vez, a uma vida civilizada e atividades intelectuais. A inferioridade das raças indígena e negra estaria relacionada às diferenças físicas em relação aos brancos, resultado direto de sua origem enquanto espécies distintas, atribuídas inclusive às diferentes regiões climáticas habitadas ao redor do planeta. A superioridade branca, fundamentada nas virtudes mentais e sociais elevadas, era fato indiscutível cientificamente (SKIDMORE, 1976; XAVIER; XAVIER, 2009).

---

<sup>15</sup> Lewis (1972, p. 12, *apud* Moore, 2012, p. 70), afirma que pensadores árabes do século X descreviam negros como “fracos de inteligência” em razão de uma suposta “organização imperfeita do cérebro”; para Moore (2012, p. 70), estas descrições sugerem a existência de um incipiente racismo científico já naquele tempo. Contudo, o racismo científico desenvolvido na Europa do século XIX será muito mais sofisticado, como se verá no Capítulo 2.

<sup>16</sup> Retomo o estudo sobre o racismo científico na seção 2.3 deste trabalho, ao tratar da sua íntima relação com o positivismo e o nascimento da Criminologia; para tanto, remeto o leitor às pp. 66 *et seq.*

<sup>17</sup> Gênesis, 4:15 e 10:25, respectivamente (BÍBLIA, 2005).

Para Mbembe (2017), o mito da superioridade racial foi uma manobra utilizada pela Europa para suprir a necessidade de legitimação do poder que era exercido perante outras partes do mundo; os povos europeus atribuíram a si próprios a centralidade do mundo e a origem da razão. Segundo ele, a Europa tomou para si a especificidade de ter desenvolvido a ideia de um ser humano dotado de direitos civis e políticos, transformando costumes em códigos os mais variados que compreendiam dos procedimentos de guerra, de diplomacia e de conquista às leis de comércio, da religião, da moral e do governo. O que não era europeu não merecia compreensão ou consideração, mas conversão. Os povos periféricos e a África negra, em particular, eram representados por uma vida inorgânica e restrita. O negro era o vazio, destituído de todos os valores representados pelo europeu. Sendo seu antagonista, era, além do vazio, o negativo, aquele sobre o qual pairavam lendas do desconhecido e defronte o qual era preciso, ao mesmo tempo, erguer barreiras contra os perigos que ele representava e salvá-lo a ele próprio desse mesmo perigo, trazendo-o à luz da razão ocidental. A justificativa do imperialismo colonizador estava profundamente arraigada nessa concepção do negro africano e, ainda que não houvesse consonância quanto à não-humanidade do negro, inexistia divergência quanto ao papel do europeu em tomar, para si, a responsabilidade de trazer aqueles povos à razão ocidental e, assim, a empresa colonial era justificada como instrumento civilizador e ação humanitária na África Negra (MBEMBE, 2017).

O tráfico de escravos direcionado às Américas fez com que a condição negra não fosse mais uma exclusividade africana, sendo, ao contrário, transnacionalizada, constituindo um importante marco da modernidade. Negros e mestiços na América colonial e no Brasil, sobretudo, haviam conseguido atingir considerável mobilidade ocupacional, constituindo uma categoria social significativa que abarcava uma série de situações as mais variadas, desde os papéis sociais exercidos no tráfico negreiro, nas plantações, nas minas e nas casas dos senhores, fossem os negros escravizados ou libertos, estes inclusive a figurarem não apenas como coadjuvantes onde quer que se encontrassem, mas também como artistas, políticos, escritores, oficiais, colonos, proprietários de terras e de escravos muitas vezes. Tais oportunidades – econômicas e sociais – já demonstravam um padrão multirracial de categorização social (SKIDMORE, 1976; SOUZA, 2017; MBEMBE, 2017).

Com o fim da escravidão e uma enorme quantidade de libertos existente no território americano, era preciso decidir como os Estados nacionais lidariam formalmente com a questão racial. Diferentemente da política oficial de segregação adotada nos Estados Unidos, por exemplo, o Estado brasileiro, através de uma elite econômica e intelectual, optou pela

miscigenação da população e, conseqüentemente, pelo branqueamento para formar uma nova identidade nacional, algo que até aquele momento estaria ameaçado pela pluralidade racial existente em nosso território. Como afirma Skidmore (1976, p. 55),

No alvorecer do séc. XX, o Brasil exibia um complexo sistema de classificação racial de natureza pluralista ou multirracial, em contraste com o sistema rigidamente birracial da América do Norte. O meio milhão de escravos libertados em 1888 ingressou, assim, numa estrutura complexa, que já incluía homens livres de cor (de todas as tonalidades). A cor da pele, a textura do cabelo, e outros sinais físicos visíveis determinavam a categoria racial em que a pessoa era posta por aqueles que ficava conhecendo. A reação do observador poderia ser também influenciada pela aparente riqueza ou provável *status* social da pessoa julgada, então, pelas suas roupas e pelos seus amigos. [...] A soma total das características físicas (o fenótipo) era o fator determinantes, embora sua aplicação pudesse variar de região para região, conforme a área e o observador. O Brasil não teve nunca, pelo menos desde o fim da Colônia, um sistema birracial rígido.

Neste mesmo sentido,

Embora a escola pluralista de classificação racial tenha dado ao Brasil uma flexibilidade que prima pela ausência em outras antigas sociedades escravocratas, como a dos Estados Unidos, é essencial compreender que a sociedade multirracial, não obstante, repousava em premissas implicitamente racistas. O “caucásico” era considerado o pináculo natural e inevitável da pirâmide social. [...] **Os brasileiros em geral tinham o mais branco por melhor**, o que levava naturalmente a um ideal de “branqueamento”, que teve expressão tanto nos escritos elitistas quanto no folclore popular. (SKIDMORE, 1976, p. 60) (grifo meu)

O objetivo era, por meio do branqueamento, eliminar a figura negra da população brasileira.

Aceita pela maior parte de nossa elite entre os anos de 1889 – ano subsequente à abolição da escravatura – e 1914, o branqueamento era uma teoria peculiar ao Brasil, jamais adotada na Europa ou nos Estados Unidos (SKIDMORE, 1976). Para Hasenbalg (1979), o ideal de branqueamento da população brasileira, presente já no pensamento abolicionista, foi muito claramente um produto intelectual da elite branca que integrava o projeto de progresso nacional: os estamentos sociais dominantes, conduzidos pelo pessimismo racial do fim do século XIX, diagnosticaram a inferioridade da raça negra e, conseqüentemente, o alto grau de mestiçagem da população como a causa do atraso econômico brasileiro; além disso, as supostas apatia e indolência dos negros recém-libertos os tornariam improdutivos no mercado de trabalho livre. O problema racial brasileiro atuava, então, em duas frentes: tanto na inferioridade estrutural da raça negra quanto na ausência de mão-de-obra qualificada sob a nova perspectiva de trabalho após a abolição. A imigração de brancos europeus seria, assim, a solução ideal a esse imbróglio



racial, tanto para satisfação da necessidade imediata de trabalhadores quanto para o branqueamento de longo prazo da população do país.

Numa sociedade como a brasileira, em que o padrão multirracial era concomitante à crença racista de afirmação do negro como portador de valores morais e intelectuais inferiores, a possibilidade de ascensão social do mulato estava condicionada à sua capacidade de identificação com o branco – portador, portanto, dos valores europeus – e ao desprezo e negação à raça negra; caso contrário, ser identificado como negro, fenotípica ou culturalmente, era não só um forte fator de desestímulo como também uma barreira concreta às possibilidades de ascensão social, como dito anteriormente. Fica evidente que esta identificação com a raça branca como condição de ascensão social segregava o mulato – que representava parcela expressiva da demografia racial brasileira – do negro e o tornava ainda mais servil aos brancos. Nesse contexto, é compreensível que o mulato nutrisse um desejo de pertencimento à raça branca enquanto negavam qualquer identidade negra. É como explicam Souza (2017) e Hasenbalg (1979):

É a partir daqui que podemos entender a relação entre classe social e raça no nosso país. **Ser considerado branco era ser considerado útil ao esforço de modernização do país, daí a possibilidade mesma de se embranquecer, fechada em outros sistemas com outras características.** Branco era (e continua sendo) antes um indicador da existência de uma série de atributos morais e culturais do que a cor de uma pele. **Embranquecer significa, numa sociedade que se europeizava, compartilhar os valores dominantes dessa cultura, ser um suporte dela.** (SOUZA, 2017, p. 68) (grifo meu)

Igualmente:

Uma consequência importante do branqueamento social é que a adoção pelos não-brancos socialmente ascendentes das normas e valores do estrato branco dentro do qual a aceitação social é procurada, implica normalmente a transformação do grupo negro de origem em um grupo de referência negativa. Assim, **o branqueamento social não só promove a divisão interna entre os não brancos, como também encontra-se à base das manifestações de preconceito de mulatos ascendentes contra negros.** (HASENBALG, 1979, pp. 239-240) (grifo meu)

Essa noção de branqueamento social também foi percebida por Fannon (2008) na Martinica do segundo quarto do século XX. Como exemplo, pode-se citar sua observação sobre a linguagem enquanto elemento colonizador. Para este autor, todo povo colonizado possuía um complexo de inferioridade resultante do sepultamento de sua originalidade cultural. Este fato poderia ser, inclusive, observado na linguagem. O idioma praticado na colônia, ainda que herança da metrópole, sofre diversas alterações em razão da adição de elementos nativos e

originários ainda de outras influências linguísticas. A exemplo, podemos perceber a diferença entre o português falado no Brasil e o falado em Portugal. Na metrópole, a linguagem do colonizado – no caso em questão, do negro martinicano – o identifica e o estereotipa. Ao colonizado, caberia enfrentar a situação questionando o estereótipo ou aderindo a ele; neste caso, adaptando-se à linguagem da metrópole, aderindo à identidade colonizadora e negando sua própria origem. Esse seria o exemplo clássico do que aconteceria ao negro martinicano recém-chegado à França. Para Fannon (2008), o esforço em adotar a linguagem da metrópole constituiria uma fuga ao complexo de inferioridade em relação ao branco europeu colonizador. Seria possível perceber até mesmo um prazer na adoção da linguagem da metrópole pelos negros recém-chegados à Martinica: falar o “francês da França” possibilitava oportunidades que até então lhes eram negadas, além de ser uma forma de proporcionar não só uma sensação de igualdade com o europeu e seu modo de existência, mas também de superioridade em relação aos demais martinicanos que não conheciam a metrópole. “Quanto mais assimilar os valores culturais da metrópole, mais o colonizado escapará da sua selva. Quanto mais ele rejeitar sua negridão, seu mato, mais branco será.” (FANNON, 2008, p. 34). O branqueamento, como dito, era um importante fator de ascensão social.

De volta ao caso brasileiro, a teoria do branqueamento da população aliava as presunções racistas de superioridade da raça branca com a preferência dos negros por parceiros sexuais mais claros e a preponderância do gene branco sobre o negro (SKIDMORE, 1976). Essa preferência por parceiros mais claros pode ser fundamentada nas próprias ideias de branqueamento social e de complexo de inferioridade do negro, explicitadas anteriormente.

A crença no desaparecimento dos negros no território nacional considerava, ainda, uma suposta baixa taxa de natalidade dessa população, uma maior incidência de doenças e a desorganização social às quais eles estariam submetidos, muito por conta do próprio abandono ao qual a raça negra foi exposta após a abolição da escravatura, sujeita a toda espécie de agentes de extermínio e sem o acesso suficiente a recursos básicos.

Levando-se em consideração que o ideal de branqueamento foi concebido por uma elite branca dominante cuja influência geria, inclusive, as políticas oficiais de Estado, é possível traçar uma linha direta entre o ideal de branqueamento enquanto solução ao problema negro e o abandono dos ex-escravos recém libertos à própria sorte. Não seria demais pensar, à vista disso, que a omissão estatal em promover políticas públicas em prol dos ex-escravos que fossem capazes de integrá-los dignamente ao tecido social seria, ela própria, uma política social. Em outras palavras, a omissão estatal aos ex-escravos seria parte da solução ao problema racial

brasileiro: este abandono proposital conduziria a população negra a condições precarizadas de saúde que diminuiriam tanto a taxa de natalidade quanto a expectativa de vida, fatores que integravam o cálculo realizado para aferição do desaparecimento da raça negra no país.

Com o fim do tráfico transatlântico de escravos – originado do *Aberdeen Act* de 1845, ato no qual o parlamento inglês autorizava os britânicos a prenderem qualquer navio suspeito de transportar escravos no Atlântico e que acabou por pressionar a edição da Lei Eusébio de Queirós (BRASIL, 1850), de 1850, que proibiu a entrada interatlântica de escravos africanos no Brasil –, o baixo nível e a baixa expectativa de vida dos negros, a elite brasileira julgava ter concebido com sucesso, através da política oficial de incentivo à imigração europeia<sup>18 19</sup>, a solução para o problema negro. Reunidos, esses fatores fundamentavam a tese de que a miscigenação resultaria naturalmente numa população sempre mais clara que acabaria por herdar tanto a cor quanto os caracteres intelectuais superiores da raça branca (XAVIER; XAVIER, 2009).

A confiança no branqueamento era grande a ponto de se levantar comparações com a proposta segregacionista adotada pelos Estados Unidos. Acreditava-se que diluição gradual do sangue negro faria com que, em aproximadamente cem anos, a população brasileira fosse majoritariamente composta por brancos puros: segundo as estimativas, ao final do processo, apenas um terço da população ainda apresentaria algum resquício de sangue negro, ainda assim muito pouco perceptível em razão da preponderância do gene branco no cruzamento racial. A natureza latina ao afeto teria integrado o negro à sociedade brasileira, e essa absorção paulatina, além de eliminar a figura negra da população – e o fim do negro traria, por consequência lógica, o fim do “problema negro” –, evitaria ou, em alguma medida, diminuiria a possibilidade de conflitos raciais estruturais como os existentes nos Estados Unidos, país no qual a política segregacionista fazia com que a população negra, isolada e não absorvida pelos brancos, crescesse sem controle pelo Estado. A elite brasileira, orgulhosa de sua criação intelectual,

---

<sup>18</sup> Cf. Decreto Nº 528, de 28 de junho de 1890 (BRASIL, 1890), que regularizava o serviço de introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Esta norma, além de conter dispositivos que incentivavam, favoreciam e facilitavam a imigração europeia e o estabelecimento dos imigrantes no país, vedava a entrada de “indígenas” da Ásia ou da África, que somente “mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admitidos de acordo com as condições que forem então estipuladas”, evidenciando o caráter racista da política imigratória.

<sup>19</sup> Ainda sobre a política oficial de imigração, com incentivo à vinda de europeus, cf. Decreto Nº 9.081, de 3 de novembro de 1911 (BRASIL, 1911) e Decreto-lei Nº 7.967, de 27 de agosto de 1945 (BRASIL, 1945), cujo art. 2º expressava a admissão dos imigrantes como instrumento de preservação e desenvolvimento, na composição étnica da população brasileira, das “[...] características mais convenientes da sua ascendência europeia [...]”.

julgava ser sua solução superior à segregação estadunidense, e a forma como as vantagens da tese do branqueamento eram vendidas impressionava até mesmo estrangeiros de passagem pelo Brasil, como o ex-presidente Theodore Roosevelt (SKIDMORE, 1979).

A busca pelo branqueamento da população andava de mãos dadas com a perseguição ao negro e a todos os aspectos que lhe pudessem ser afetos. Como reflexo da abolição, milhares de escravos libertos rumaram para as cidades que, despreparadas para receber tamanho fluxo de pessoas, acabaram por empurrar parcela significativa dessa população para as periferias, já que a parte urbanizada era propriedade da elite; inicia-se, assim, a formação inicial das favelas nos grandes centros urbanos. O negro, sem chances reais de competir na nova ordem do mercado de trabalho, acabava empurrado também para a marginalidade do sistema social, ilustrada na figura clássica do capoeirista. Vistos pelas elites como uma ameaça à lei e à ordem e levando em consideração que o drama do processo abolicionista exercia sobre o público mais influência do que o próprio êxodo rural dos escravos libertos, o Estado – sob sua elite governante – aumentou a vigilância e a violência legal e policial sobre os negros, criminalizando suas expressões culturais, como na criação do crime de “capoeiragem”<sup>20</sup> e na manutenção da criminalização do desemprego e da mendicância no crime de “vadiagem”<sup>21</sup> pelo Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890). Essa repressão institucionalizada reforçava a imagem negativa do negro como inimigo da ordem, atrasado e improdutivo, dando amparo e incentivo à elite para trabalhar por um Brasil embranquecido (SKIDMORE, 1976; SOUZA, 2017).

---

<sup>20</sup> “Art. 402. **Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação capoeiragem;** andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou inculcando temor de algum mal:

Pena - de prisão cellualar por dous a seis mezes.

Paragrapho unico. E' considerado circunstancia aggravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.

Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro.

Art. 403. No caso de reincidencia, será applicada ao capoeira, no gráo maximo, a pena do art. 400.

Paragrapho unico. **Si for estrangeiro, será deportado depois de cumprida a pena.**” (BRASIL, 1890) (grifo acrescido)

<sup>21</sup> Art. 399. **Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, não possuindo meios de subsistencia e domicilio certo em que habite;** prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou **manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes:**

Pena - de prisão cellualar por quinze a trinta dias.

§ 1º Pela mesma sentença que condemnar o infractor como vadio, ou vagabundo, será elle obrigado a assignar termo de tomar occupação dentro de 15 dias, contados do cumprimento da pena.

§ 2º Os maiores de 14 annos serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, onde poderão ser conservados até á idade de 21 annos. (BRASIL, 1890) (grifo meu)

Apesar do pensamento racista ser dominante entre o nascimento da República e os primeiros anos da década de 1930, a mudança do pensamento social brasileiro nasceu em meados desse período.

A consolidação dos Estados Unidos como a grande nação industrial do continente americano e as advertências sobre os propósitos predatórios das potências estrangeiras tornaram-se frequentes. O sentimento de vulnerabilidade do Brasil no cenário internacional cresceu à medida que a Primeira Guerra Mundial, eclodida em 1914, avançava tanto no tempo quanto no espaço. Era preciso, à vista disso, considerar o modelo de identidade nacional que estava sendo criado internamente e comercializado no exterior. O pensamento nacionalista passou a ser estimulado e, com ele, a mobilização em prol de um programa de progresso nacional que desafiasse o determinismo racial importado das teorias europeias e adaptado à realidade brasileira. Em 1917, a entrada formal do Brasil na guerra não implicou o uso de nenhuma força de combate, mas as alusões à mobilização de recursos nacionais, termo até então restrito a conceitos militares, passaram a ser apropriadas por intelectuais para discutir a ação do Estado em políticas públicas de agricultura, indústria, saúde, educação e outras áreas: a ideia de mobilizar recursos nacionais face a uma crise socioeconômica era praticamente inédita. Ao mesmo tempo, o nacionalismo despertado aumentou a preocupação com a identidade nacional à medida que a doutrina racial dominante começava, ainda que de forma muito inicial, a ser questionada por alguns poucos intelectuais que nunca se converteram inteiramente à ideologia racista (SKIDMORE, 1976).

Com o fim da guerra e a vitória dos aliados, o Brasil figurou como o único grande país da América Latina a declarar guerra aos Impérios Centrais. O resultado desta ação e, mais especificamente, da aliança estabelecida com os Estados Unidos – a quem a “solidariedade entre as grandes nações do continente” figurou como um dos principais motivos ensejadores do ingresso brasileiro na guerra – foi um convite recebido pelo governo nacional para enviar uma delegação à Conferência de Paz, sediada em Versalhes. Assim, à elite brasileira, tanto intelectual quanto política, era indubitável o papel do Brasil como líder do bloco latino-americano. A preocupação girava, então, sobre qual seria a identidade étnica nacional que o Brasil, candidato a uma cadeira no salão das grandes nações mundiais, apresentaria ao estrangeiro (SKIDMORE, 1976).

A esse tempo, a preocupação com a formação da identidade nacional começou a migrar de paradigma. O sistema político republicano era alvo de pesados ataques dos críticos sociais, para os quais o Brasil não deveria continuar a copiar os moldes dos governos estrangeiros; ao

contrário, o tom nacionalista da crítica militava por um sistema político que refletisse a singularidade brasileira. A certeza de que o Brasil estava destinado a figurar entre as grandes nações do mundo acaba por diminuir o caráter determinista que até aquele momento era conferido à variável da raça, e sua importância no desenvolvimento histórico já não gozava do mesmo apreço de antes. Como afirma Skidmore (1976, p. 198), “[...] os anos de guerra haviam mudado o contexto do debate brasileiro acerca do desenvolvimento nacional, que passara de uma discussão sobre raça a uma discussão sobre mobilização de recursos”. Significa dizer que qualquer proposta de progresso nacional minimamente viável deveria considerar o elemento humano que o levaria a cabo e sobre o qual se ergueria o projeto de nação.

O despertar dessa consciência revelou um quadro deplorável, sobretudo no interior, lugar de “uma gente miseravelmente pobre, iletrada, subnutrida e roída de doença” (SKIDMORE, 1976, p. 199). A justificativa racista do atraso da população em razão da infusão do sangue negro não funcionava mais com tanto êxito. Ao contrário, parcela dos intelectuais brasileiros começava a enaltecer tanto a figura indígena quanto a cultura africana na formação do caráter nacional. Um exemplo clássico dessa mudança pode ser percebido na crítica às publicações de Monteiro Lobato.

Em *Urupês* (1982), Monteiro Lobato personificou no “Jeca Tatu” um caipira preguiçoso e ignorante que assistia passivamente o correr da vida diante de seus olhos. O Jeca Tatu seria o homem do interior por excelência, a quem se devia a conta pelo atraso nacional. Segundo Skidmore (1976), os ensaios iniciais dos quais o Jeca Tatu fazia parte passaram sem manifestação da crítica em 1914, ano em que ocorreram as primeiras publicações. Reação diferente foi percebida em 1918, quando os ensaios foram republicados, em conjunto com outros contos, sob o título comum de *Urupês*. Críticos acusaram a obra de vilipendiar o brasileiro do interior, figura importante no povoamento do vasto território e na construção do país que se conhecia. A diferença de tratamento a ambas as publicações – de 1914 e 1918, respectivamente – seria retrato da mudança perpetrada nos anos da guerra: as vozes que defendiam serem as doenças e o analfabetismo as verdadeiras causas do atraso nacional começaram a ser ouvidas, a prejuízo da doutrina determinista dominante.

Ainda assim, o correr da década de 1920 e os primeiros anos da década de 1930 viram a consolidação do ideal de branqueamento nacional, bem como sua aceitação pelos críticos sociais. Nossa elite intelectual afirmava que o Brasil embranquecia notoriamente e que o problema negro claramente caminhava para uma solução. Em 1921, a Câmara dos Deputados viu mesmo a apresentação do Projeto de Lei nº 209, que pleiteava a proibição da entrada de

novos imigrantes negros. O projeto foi negado por ser considerado inconstitucional, inclusive sob o argumento de pretender criar uma política estatal de preconceito racial que, apesar das circunstâncias já descritas, jamais havia sido formalizada no país. Apesar de rejeitado, o projeto de lei ilustrava bem o pensamento dominante:

A força da teoria do branqueamento reapareceria nas respostas dadas a um questionário sobre imigração distribuído em 1929, pela Sociedade Nacional de Agricultura. Cento e sessenta e seis brasileiros eminentes de todas as regiões principais responderam. Como seria de esperar, muitos eram proprietários de terras ou ligados à lavoura. Quando perguntados: “É a favor da imigração?” Todos menos cinco responderam, sim. Mas em resposta à pergunta: “É a favor da imigração negra?”, cento e vinte e quatro responderam, não, e só trinta responderam sim (sete se abstiveram). A minoria a favor dizia que o negro podia ser um bom trabalhador na roça, mas **a esmagadora maioria contra preocupava-se com o atraso que a entrada de mais pretos poderia representar para o processo de branqueamento.** (SKIDMORE, 1976, pp. 215-216) (grifo meu)

Com o passar do tempo e o avanço da ciência, a credibilidade da teoria do racismo científico começou a ruir. O declínio desta tese adotada pela elite dominante para constituição da política do branqueamento, o sentimento nacionalista surgido nos anos da Primeira Guerra Mundial e a preocupação com a identidade brasileira exigiam um novo paradigma de interpretação da formação do caráter nacional. Surge Gilberto Freyre.

### 1.3.3 A democracia racial

A superação do paradigma racista e das políticas eugenistas explícitas no Brasil se deu pela implementação da teoria da democracia racial, tendo seu maior expoente em Gilberto Freyre (2003; 2013), cujas ideias foram expostas principalmente em *Casa-grande e senzala*, de 1933, e *Sobrados e mucambos*, de 1936, que materializaram uma nova ideologia materna. Para Freyre (2003), o caldeirão étnico no qual o Brasil foi feito constituía uma vantagem imensa para a identidade nacional; aproveitando a preocupação que crescia no seio dos intelectuais com os problemas sociais do país, prega que tanto o índio quanto o negro haviam realizado importantes contribuições para a vida brasileira, como uma dieta mais saudável e uma indumentária mais prática. Freyre (2003) especialmente defende que o negro influenciou profundamente o estilo de vida senhorial, sobretudo na comida e na vida sexual. A análise da história social do Nordeste brasileiro nos séculos XVI e XVII realizada pelo autor oferecia uma reinterpretação da sociedade multirracial brasileira, na qual as raças eram tidas como igualmente valiosas (FREYRE, 2003; SKIDMORE, 1976). Sua obra desconstruía o

determinismo da miscigenação e seus efeitos negativos, afirmando que o Brasil seria um país livre do preconceito racial graças ao colonizador português e sua familiaridade histórica à miscigenação de raças e culturas entre Europa e África: a herança ibérica teria possibilitado uma convivência quase afetuosa entre senhores e escravos. Neste sentido, estaríamos livres do racismo que afligiria outras sociedades justamente pela fusão “serena” entre os povos europeu, africano e indígena e suas respectivas culturas; a unidade do povo brasileiro seria produto dessa miscigenação e de um sistema escravagista “mais humano”, com maior integração entre a casa-grande e a senzala, o que teria proporcionado uma convivência harmoniosa da população, evitando problemas raciais como os existentes na sociedade estadunidense, por exemplo (XAVIER; XAVIER, 2009). Essa releitura otimista da história da miscigenação brasileira rendeu-lhe fama e distinção como um dos maiores sociólogos nacionais, tendo a democracia racial dominado o pensamento sobre raça no Brasil entre as décadas de 1930 e 1980.

Entretanto, a inexistência de tensões raciais e de preconceito de cor parecem ser desmentidas pela própria imprensa dos primeiros anos do século XX, que diariamente noticiava situações de preconceito contra negros e mulatos, principalmente em casos de instituições estatais oficiais e seus contatos com estrangeiros, endossando a leitura de que o governo brasileiro tentava apresentar-nos ao mundo como um país branco (HASENBALG, 1979; SKIDMORE, 1976).

Atos oficiais de Estado nesse mesmo período servem de exemplo para desmentir a tese de Freyre (2003) de que o Brasil era um país livre do preconceito e da discriminação raciais. Em 1911, a edição do Decreto Nº 9.081 (BRASIL, 1911) – que regulava o Serviço de Povoamento (compreendendo a imigração e a colonização) – vedava a entrada de estrangeiros “reconhecidos como criminosos, desordeiros, mendigos, vagabundos”, sem, entretanto, defini-los legalmente, o que permitia a manipulação da entrada ou não de imigrantes segundo a discricionariedade dos agentes de alfândega; não é difícil imaginar a diferença prática de tratamento que poderia ser dispensada aos imigrantes segundo um critério racial velado. A Constituição Republicana de 1934 (BRASIL, 1934) – promulgada apenas um ano após a primeira publicação de *Casa-grande e senzala* (FREYRE, 2003) – previa a educação eugênica como uma política de Estado<sup>22</sup>. Por fim, o Decreto-lei Nº 7.967, de 1945 (BRASIL, 1945) –

---

<sup>22</sup> “**Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas:**

a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurará coordenar;

b) estimular a educação eugênica;



que dispunha sobre a imigração e a colonização –, trazia logo no início de seu texto uma disposição expressamente racista, razão pela qual vale a transcrição literal de seus dois primeiros artigos:

Art. 1º Todo estrangeiro poderá entrar no Brasil desde que satisfaça as condições estabelecidas por esta lei.

Art. 2º Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, **as características mais convenientes da sua ascendência européia**, assim como a defesa do trabalhador nacional. (BRASIL, 1945) (grifo meu)

Assim, a teoria da democracia racial sofreu pesados ataques da crítica sociológica ao longo dos anos (HASENBALG, 1979; MATTA, 1981; SKIDMORE, 1976; SOUZA, 2017).

Para Skidmore,

O valor prático da sua análise não estava, todavia, em promover o igualitarismo racial. A análise servia, principalmente, para reforçar o ideal do branqueamento, mostrando de maneira vívida que a elite (primitivamente branca) adquiria preciosos traços culturais do íntimo contato com o africano (e com o índio, em menor escala). (SKIDMORE, 1976, p. 211)

Como afirma este autor, a elite brasileira, apesar de ainda acreditar nas virtudes superiores da raça branca, alegrou-se com o novo consenso científico de não-inferioridade do negro, o qual promovia o descrédito do racismo científico e, conseqüentemente, o senso racista de que o sangue negro degenerava a identidade nacional. Logo, a ausência de discriminação racial promovida pela teoria da democracia racial elevava o Brasil a um patamar moral superior a países de maior progresso econômico e tecnológico, como os Estados Unidos – e seu regime segregacionista – e a Alemanha nazista. Essas comparações caíram como uma luva para a elite dominante, que podia continuar a vender a realidade social brasileira como preferível às dos países capitalistas centrais. Ao fim e ao cabo, o branqueamento deixou de ser um objetivo respeitável para um país como o Brasil a partir da década de 1950: tanto as discussões a respeito do futuro étnico haviam saído do círculo de discussão intelectual – muito por conta das pautas promovidas nas lutas pelos direitos civis nos Estados Unidos – quanto as relações do governo

---

c) amparar a maternidade e a infância;

d) socorrer as famílias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a moralidade e a morbidade infantis; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

**g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.**” (BRASIL, 1934) (grifo meu)

brasileiro com países africanos e asiáticos, então independentes politicamente, não combinavam com as presunções das teorias racistas adotadas até então (SKIDMORE, 1976).

Segundo Hasenbalg (1979), a democracia racial trouxe não só uma reinterpretação otimista e bucólica do passado escravista, como também se baseou na falta de uma discriminação formalizada pelo Estado, na ausência de embates raciais declarados e na presença de alguns mestiços na elite, sobretudo na elite intelectual. A comparação dessa realidade social do início do período republicano com a situação racial de outras sociedades, como a norte-americana, moldava uma imagem favorável dos brasileiros sobre si próprios na questão racial, tal qual afirma a análise de Skidmore (1976) trazida acima.

A negação da existência de preconceito e discriminação racial no Brasil fundamentava, assim, a afirmação de que as condições de acesso às oportunidades econômicas e sociais seriam iguais para brancos e negros, outorgando às capacidades e habilidades individuais dos indivíduos de raça negra – grupo socialmente desfavorecido – a responsabilidade pela posição que ocupavam na escala social: “Do ponto de vista dos não-brancos, os efeitos da ideologia da democracia racial são semelhantes àqueles do credo liberal da igualdade de oportunidades. Isto é, a responsabilidade pela sua baixa posição social é transferida ao próprio grupo subordinado.” (HASENBALG, 1979, p. 242).

Assim, a partir do momento em que se considera que a autoimagem e autoconfiança de um grupo são reflexos da posição social ocupada por este mesmo grupo (HASENBALG, 1976), tais fatores certamente contribuíram para a criação de um complexo de inferioridade que vitimaria a população negra brasileira, nos mesmos moldes do que Fannon (2008) diagnosticou nos negros martinicanos.

Ao negar a existência de discriminação racial no Brasil, a democracia racial travestia toda manifestação racialmente preconceituosa como preconceito de classe: as desigualdades impostas aos negros seriam reflexo da baixa posição que estes indivíduos ocupavam na hierarquia social, sem qualquer explicação na discriminação racial ou preconceito de cor. A elite branca estava oficialmente isenta de qualquer responsabilidade para com os problemas sociorraciais de negros e mulatos. Por outro lado, a ideia de harmonia racial desmobilizava qualquer agregação política de grupos negros, vez que o conservadorismo ideológico da democracia racial visava a preservação da unidade nacional e a paz social, agindo como mecanismo de controle e dissolução de tensões:

Num certo sentido a sociedade brasileira criou o melhor dos dois mundos. Ao mesmo tempo que mantém a estrutura de privilégio branco e a subordinação não-branca, evita

a constituição da raça como princípio de identidade coletiva e ação política. **A eficácia da ideologia racial dominante manifesta-se na ausência de conflito racial aberto e na desmobilização política dos negros, fazendo com que os componentes racistas permaneçam incontestados, sem necessidade de recorrer a um alto grau de coerção.** (HASENBALG, 1976, p. 246) (grifo meu)

Uma das críticas mais contundentes à democracia racial freyreana encontra guarida, certamente, no pensamento de Jessé Souza. Para compreender a integralidade da sua posição é preciso, antes de tudo, entender a importância da interpretação dominante em uma sociedade.

Segundo ele (SOUZA, 2017), o exercício do poder carece de legitimação: a autoridade social, para ser exercida com efetividade, precisa ser entendida como legítima porque ninguém obedece sem algum motivo aparente, sem a falsa consciência de convencimento sobre o poder que lhe é apresentado. A influência cultural não se replica de forma automática com nosso código genético, como parte do senso comum julga ser verdade. Pensamos, agimos e nos posicionamos em decorrência da ação de fatores sociais que nos são expressados desde a nossa primeira infância – e é justamente devido a esse contato tão precoce, através da família e da escola, principalmente, que entendemos por natural aquilo que é, na verdade, desenvolvido culturalmente. Por isso, nosso comportamento social é determinado por um julgamento do mundo e das coisas que é construído. No mundo moderno, quem cria os mecanismos de legitimação desse poder social – que dará acesso aos privilégios existentes no seio de uma sociedade – são os intelectuais, tal qual o papel a que se prestaram os religiosos no passado. A diferença é que agora não são mais as religiões que explicam o mundo e o sentido das coisas, mas sim as teorias sociológicas. A formação de uma identidade nacional – da concepção que determinado povo tem de si mesmo –, sob esta ótica, é derivada da narrativa sociológica que logra êxito em constituir a interpretação dominante de uma sociedade sobre si e sua história.

Esta compreensão é essencial, pois logo adiante voltarei neste argumento para demonstrar como a democracia racial serviu à elite de nosso país.

O mérito de Freyre estaria justamente em sistematizar e construir a versão dominante da identidade nacional compartilhada por todos os brasileiros, algo que inexistia até aquele momento. Nada mais falsa, entretanto, do que a ideia de que a heterogeneidade de raças e culturas tenha proporcionado uma convivência harmoniosa – quase de afeto – entre senhores e escravos. Como nos lembra Costa (1977), o senhor de escravos brasileiro compartilhava do estereótipo negativo sobre o negro comum a todos os outros senhores de escravos do mundo.

Como já relatei anteriormente, a escravidão, instituição total no Brasil até 1808, é nossa verdadeira semente societária: um sistema socioeconômico ao mesmo tempo semi-industrial –

como as *plantations* norte-americanas – e sexual – herança maometana assimilada pelos portugueses (SOUZA, 2017). Uma escravidão essencialmente sadomasoquista, porém, como reconhece o próprio Freyre (2003) em diversas passagens de sua obra. Sadomasoquista porque a dominação, exercida diretamente pela violência perene contra os negros, não propicia a constituição de freios sociais ou individuais aos desejos primários de sexo e agressividade, como ensina a teoria freudiana. O resultado da dominação exercida nestes termos é uma sociedade doente. A ausência de alteridade e de reconhecimento da dor alheia estão, portanto, no berço de nossas relações sociais. A proximidade e intimidade – pressupostos mesmos do conceito de sadomasoquismo – entre brancos e escravos negros gerou não uma relação social afetuosa, mas perversa:

**Sem dúvida, a sociedade cultural e racialmente híbrida de que nos fala Freyre não significa, de modo algum, igualdade entre as culturas e “raças”. Houve domínio e subordinação sistemática, melhor, ou pior no caso, houve perversão do domínio no conceito limite do sadismo.** Foi sádica a relação do homem português com as mulheres índias e negras. Era sádica a relação do senhor com suas próprias mulheres brancas, as bonecas para reprodução e sexo unilateral de que nos fala Freyre. Era sádica, finalmente, a relação do senhor com os próprios filhos, os seres que mais sofriam e apanhavam depois dos escravos.

**O senhor de terras e escravos era um hiperindivíduo,** não o super-homem futurista nietzschiano que obedece aos próprios valores que cria, mas o super-homem do passado, **o bárbaro sem qualquer noção internalizada de limites em relação a seus impulsos primários.** (SOUZA, 2017, p. 52) (grifo meu)

É falsa, portanto, a ideia veiculada pelo mito da democracia racial de uma suposta fusão serena de raças e culturas realizada no seio da sociedade escravocrata brasileira. A tese de Freyre (2003) de que o Brasil seria um país livre do preconceito racial fica prejudicada em sua gênese, vez que baseada na inferência de que a escravidão e suas relações sociorraciais foram mais benevolentes no Brasil do que em outros lugares do mundo, ideia igualmente falsa, como visto acima.

O mito da democracia racial, entretanto, serviu muitíssimo bem à elite brasileira, conforme as análises de Skidmore (1976) e Hasenbalg (1979). O que Souza (2017) destaca é o elemento não percebido por Freyre (2003) no que veio, com o mito da democracia racial, a substituir o paradigma racista: o racismo implícito no culturalismo, paradigma dominante na percepção da sociedade brasileira vigente até hoje.

Como mencionado anteriormente, e assunto que será retomado nos Capítulos 2 e 3, o racismo fenotípico foi tido como ciência até a década de 1920, tanto nacional quanto internacionalmente. Após a década de 1930, o avanço da ciência e das pesquisas sobre raças

cada vez mais apontavam para uma direção oposta, o que acabou por minar a pretensa cientificidade das teorias raciais. Era preciso, então, mudar o padrão do pensamento dominante, de forma que ainda fosse possível justificar a diferença de progresso entre os povos.

O culturalismo veio como triunfo da produção intelectual da elite, que o considerava científica e moralmente superior ao racismo científico:

Afinal, não seria mais simplesmente habitar um corpo com certas características fenotípicas ou certa cor de pele que explicaria o comportamento das pessoas, mas, sim, o estoque cultural que ela herda. Essa explicação tornou-se tão dominante que ela rapidamente saiu dos círculos científicos e tomou o senso comum que compõe o conjunto de crenças dominantes compartilhadas pela esmagadora maioria de indivíduos de uma sociedade. (SOUZA, 2017, pp. 15-16)

A interpretação culturalista foi um sucesso internacional para explicar as diferenças de progresso social e econômico entre países do mundo inteiro.

No caso brasileiro, éramos o que éramos – e, dado que essa ainda é a interpretação dominante, somos o que somos – graças à herança portuguesa, indígena e africana. Este paradigma está presente na produção intelectual de Gilberto Freyre (2003) e sua democracia racial, no “homem cordial” de Sérgio Buarque de Holanda (1998), no “jeitinho brasileiro” de Roberto da Matta (1986), no Estado corrupto de Raymundo Faoro (1984); está presente no senso comum quando ouvimos dizer que o caráter de nossa sociedade tem origem nos “tipos” – criminosos de toda espécie – que desembarcaram no Brasil, mandados pelo Estado português, para povoar e colonizar as vastas terras recém-anexadas, e também nas declarações de autoridades como o General Hamilton Mourão, eleito vice-presidente da República em 2018, para quem a cultura de privilégios, a indolência e a malandragem típicas do brasileiro são heranças ibérica, indígena e africana<sup>23</sup>, respectivamente (RAATZ, STRAZZER, 2018; SOARES, 2018; SPERB, 2018).

As palavras de Mourão são exemplo fundamental na compreensão do racismo implícito do culturalismo, que consiste justamente em legitimar a superioridade e a inferioridade inata de alguns indivíduos e povos em razão do estoque cultural que cada um carrega consigo. Essa hierarquização inata e pré-reflexiva legitima a dominação em dois planos. No cenário internacional, os países centrais são tidos como os lares de indivíduos mais inteligentes, produtivos e moralmente superiores, enquanto os países periféricos são ninhos de seres que

---

<sup>23</sup> Essa “herança” de que fala o General Mourão é conhecida como a “fábula (ou mito) das três raças”. Sobre sua desconstrução, cf. Matta (1981, pp. 58-85).

naturalmente tendem à preguiça, malandragem, desonestidade e corrupção, enfim, seres de moral inferior. “Cria-se, com isso, uma mentalidade do ‘senhor’, dos países que mantêm uma divisão internacional do trabalho que os beneficia com ‘merecimento’, e uma mentalidade de ‘escravo’, daqueles povos criados para a obediência e para a subordinação” (SOUZA, 2017, p. 19).

No plano doméstico, legitima-se a distribuição desigual de capital financeiro e cultural entre as classes sociais de um mesmo país sob o argumento de que as desigualdades são naturais e que os privilégios e desvantagens são inerentes à capacidade individual, no melhor estilo meritocrático. Em última medida, inclusive,

Isso ajuda as camadas dominantes dos países centrais a legitimar seu próprio sistema social para seu “povo”, que não deve reclamar do seu sistema posto que seria superior aos outros. E ajuda as mesmas camadas superiores internacionalmente, já que é mais fácil expropriar riquezas de povos que se acham mesmo inferiores e desonestos. (SOUZA, 2017, p. 19)

Apesar da substituição da raça pelo estoque cultural, o culturalismo cumpre a mesma função do racismo científico: proporciona um sentimento de superioridade a povos, países, estamentos sociais e indivíduos que estão em posições dominantes, legitimando a própria dominação, constituindo uma pré-reflexividade ao comportamento social, naturalizando a condição de dominantes e dominados, seja entre povos, seja entre classes sociais de um mesmo país (SOUZA, 2017). A crítica ao racismo implícito do culturalismo também está presente no pensamento de Mbembe (2017).

Como destaquei anteriormente, é falsa a ideia de que a influência cultural se replica automaticamente pelo código genético: nossa visão de mundo e de sentido das coisas é construída pela influência de instituições. Por isso, agora é importante retomar o raciocínio sobre como o culturalismo brasileiro e sua democracia racial serviram à elite de nosso país.

Dado que nossa visão de mundo e, conseqüentemente, nossa ação nele é influenciada por ideias, quem controla as ideias dominantes controla o mundo. As ideias dominantes são, por isso, também produtos das elites dominantes<sup>24</sup>. Numa sociedade como a nossa, que teve sua gênese na escravidão sádica, a ausência do exercício de alteridade, do reconhecimento da dor alheia e do outro enquanto sujeito de direitos prejudica o amplo desenvolvimento de uma consciência cidadã que, em última instância, impede a efetiva realização de uma justiça social

---

<sup>24</sup> Cf. Marx e Engels (2002).

através da perpetuação de desigualdades e privilégios. Assim, a elite precisa de um discurso capaz de legitimar seus privilégios e mantê-la enquanto classe dominante. O instrumento de dominação deixa de ser a violência direta – como era no sistema escravocrata – e passa a ser o poder de convencimento sobre as demais classes sociais: é preciso convencer o restante da população do porquê de as coisas serem como são. Aqui entram os intelectuais e a credibilidade científica conferida às suas teorias. A esse papel – outrora exercido pelo racismo científico – se prestou o culturalismo, criando no brasileiro um sentimento de inferioridade em relação aos países centrais e de naturalização dos privilégios e desigualdades de nosso contexto doméstico. A democracia racial, por sua vez, negou a existência da discriminação e do preconceito de cor em nossa sociedade, ignorando a condição negra em nosso país, desmobilizando-a politicamente e afirmando a igualdade de brancos e negros no acesso às oportunidades de ascensão social. Como bem afirma Souza (2017, p. 24), “colonizar o espírito e as ideias de alguém é o primeiro passo para controlar seu corpo e seu bolso”. O culturalismo e a democracia racial serviram, afinal, para retirar do grosso da população a possibilidade de compreensão do real estado das coisas e de subverter a ordem de privilégios e desvantagens tão característica da sociedade brasileira.

Compreendidos todos estes pontos, pretendo ter demonstrando, ainda que com suficiência mínima, a verdadeira militância empreendida pela elite e suas ideias dominantes em face do pobre e do negro. Certamente, a figura mais prejudicada possível neste contexto de probabilidades sociorraciais é o negro pobre, destituído de capital econômico e cultural que lhe permita melhores condições de ascensão social e, ainda, alvo de discriminação e preconceito de cor, adendo deplorável à sua vulnerabilidade de classe.

Para continuar caminhando rumo à elucidação de nosso problema de pesquisa e assim averiguar a existência de uma discriminação racial institucional em nosso sistema penal, é preciso analisar e refletir sobre as teorias jurídico-sociológicas elaboradas mundo afora acerca do fenômeno da criminalização e, sobretudo, da criminalização de setores da população socialmente desfavorecidos, o que me proponho a fazer no capítulo seguinte.

## **CAPÍTULO 2**

Assimilar uma influência da raça na atividade do sistema penal demanda necessariamente conhecer a origem do processo de racialização, ou seja, da maneira pela qual a ciência esboçou a divisão da humanidade em grupos distintos de acordo com qualidades físicas inerentes; o surgimento do estudo sistemático do fenômeno criminal também deverá ser objeto de análise, verificando, ao final, se é possível identificar algum ponto de intersecção entre esses dois assuntos, a princípio distintos.

Desse modo, traçarei uma distinção conceitual entre Criminologia e Direito Penal, delimitando o objeto de pesquisa de cada uma dessas ciências que compõem o grande campo penal, ou o que a literatura sobre o tema chama de “ciência penal integrada”.

A partir de então, irei investigar a emergência da Criminologia como ciência autônoma e o contexto histórico em que ela ocorreu, descrevendo as diversas escolas e teorias criminológicas que vieram à tona desse momento em diante, e em especial as diferentes concepções que a criminalidade, o criminoso e a criminalização obtiveram ao longo desse processo evolutivo.

### **2.1 Criminologia e Direito Penal: distinções e intersecções**

Como já consignado, penso ser inicialmente necessário estabelecer uma distinção, ainda que rudimentar, entre Criminologia e Direito Penal, em benefício e para melhor compreensão do leitor que não estiver tão familiarizado com categorias e termos técnicos do universo jurídico, sobretudo considerando ser este trabalho fruto, como já estabelecido, de uma interdisciplinaridade entre Ciências Sociais e Direito. Para tanto, visitarei as definições utilizadas por alguns dos grandes expoentes da Criminologia e do Direito Penal pátrio, dentre os quais optei por incluir nomes atuais, porque assombrosamente presentes nos planos de ensino das Faculdades país afora e que, por isso, constituem figuras recorrentes na trajetória acadêmica dos estudantes de Direito.

#### **2.1.1 Direito Penal**

Entre os clássicos, penalistas consagrados pela crítica acadêmica e pela absorção de suas obras no senso comum dos estudantes de Direito, Mirabete (2001) define o Direito Penal como



uma reunião de normas jurídicas que, estabelecidas pelo Estado, proíbem coercitivamente determinadas condutas, constituindo ainda os princípios e pressupostos gerais para execução de penas e medidas de segurança. Ao mesmo tempo, pode designar também o complexo de interpretação da lei penal – ou seja, o Direito Penal enquanto ciência –, conhecimentos e critérios axiológicos que tornam possível o esclarecimento do conteúdo das normas e institutos existentes em seu bojo, com fins à mais adequada aplicação aos casos concretos. Para este autor, a finalidade do Direito Penal seria a proteção da sociedade e a defesa dos bens jurídicos fundamentais tutelados, dentre os quais se encontram a vida, a integridade física e mental, a honra, a liberdade, o patrimônio, os costumes e a paz pública. Por isso, haveria também uma aspiração ética presente no Direito Penal: evitar o cometimento de crimes que afetam, intoleravelmente, os bens jurídicos penalmente tutelados. Estabelece, por fim, ser uma ciência normativa, cujo objeto é o direito positivo, entendido como o conjunto de regras que regem a vida social, que não se confunde com a gênese do crime e da criminalidade, objetos de outras ciências, como a Criminologia. Por seu turno, Jesus (2014) define o Direito Penal como o conjunto de normas que ligam o crime (fato) à pena (consequência) – uma definição do final do século XIX, de autoria original de Litsz (2006) –, estabelecendo a aplicação das medidas de segurança e tutelando o direito de liberdade em face do poder punitivo estatal; sua finalidade é proteger os bens jurídicos mais importantes, sendo *bem* tudo aquilo que pode satisfazer as necessidades humanas, e *bem jurídico* todo aquele que possui seu valor reconhecido pelo Direito. Segundo suas palavras, o Direito Penal robusteceria na consciência social o valor dos bens jurídicos através das sanções àqueles que praticam delitos.

Autores mais recentes, cujos manuais atualmente inundam as salas de aula das Faculdades de Direito país afora, não fogem do padrão dos penalistas já mencionados. Para Nucci (2007, p. 53), Direito Penal “é o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”. Prado (2018), estabelecendo uma distinção conceitual, afirma que, como conceito formal, o Direito Penal é o setor do ordenamento jurídico que vincula condutas criminosas às suas consequências jurídicas; o conceito material faria referência “[...] a comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, que afetam gravemente bens jurídicos indispensáveis à sua própria conservação e progresso” (PRADO, 2018, p. 38). Greco (2011) não apresenta uma definição unificada de Direito Penal, mas sim um conceito bipartido entre Direito Penal Objetivo e Subjetivo, como aliás também fazem outros autores (ESTEFAM, 2010; JESUS, 2014;

MIRABETE, 2001; NUCCI, 2007). Assim, enquanto o Direito Penal Subjetivo seria o próprio poder punitivo do Estado – no jargão jurídico, o *jus puniendi* –, a possibilidade de criar e fazer cumprir suas normas, o Direito Penal Objetivo é tido como “o conjunto de normas editadas pelo Estado, definindo crimes e contravenções, isto é, impondo e proibindo determinadas condutas sob a ameaça de sanção ou medida de segurança [...]” (GRECO, 2011, p. 06). Segundo o mesmo autor, na esteira dos anteriormente mencionados, “a finalidade do Direito Penal é proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade” (GRECO, 2011, p. 02). Estefam (2010, p. 34), diferenciando o Direito Penal dos demais ramos do Direito, conceitua-o como aquele que se

“[...] encarrega de regular os fatos humanos mais perturbadores da vida social, definindo-os quanto à sua extensão e consequências, de modo a assegurar, por meio da aplicação efetiva de suas prescrições, a garantia da vigência da norma e as expectativas normativas”.

Dentre os autores citados, Estefam (2010) é o único a adicionar um elemento novo à finalidade do Direito Penal: a garantia de vigência da norma, herança das proposições do alemão Jakobs (2012). Significa dizer que a função da pena é reafirmar a vigência da norma que foi descumprida pela infração, garantindo, assim, a estabilidade de todo o sistema penal e o respeito ao direito positivo.

É quase um consenso entre os autores mencionados, portanto, que o Direito Penal pode ser conceituado como um conjunto ou reunião de normas jurídicas que relacionam condutas proibidas e respectivas sanções, bem como os princípios e pressupostos que constituem regras para sua aplicação, cuja finalidade é proteger os bens jurídicos considerados mais importantes para a vida social.

O esboço – se é que se pode chamar assim – de um Direito Penal surge ainda na Antiguidade. A ideia totêmica freudiana parece estar na origem do ato social da punição. O vínculo existente entre os membros do clã era dado pelo totem (formas de objetos, animais ou plantas, correspondente, em alguma medida, aos brasões de armas ou emblemas heráldicos), tido como antepassado comum e espírito guardião. A punição ocorreria em razão da quebra de algum tabu (dogma sagrado). As formas variadas de castigo não possuiriam a mesma concepção técnico-jurídica que atualmente possuem as penas, mas aplicar-se-iam como forma de apaziguamento da ira dos deuses em face da infração cometida (NUCCI, 2007; MIRABETE, 2001).

Nas palavras de Liszt (2006, p. 05), “[...] o ponto de partida da história da pena coincide com o ponto de partida da história da humanidade”, e a história do desenvolvimento da pena apresentaria traços comuns entre os mais diversos povos. Anteriormente ao Estado, nas sociedades de estrutura familiar – quando o vínculo totêmico (ligação pela magia e misticismo) dá lugar ao vínculo de sangue sob uma mesma descendência (NUCCI, 2007) –, existiriam duas espécies de pena: as que se aplicavam aos membros da tribo e as que se aplicavam aos estranhos a ela (estrangeiros). Aos membros da tribo, as punições ocorriam em razão da perturbação da paz social e, em regra, culminavam na morte do transgressor. Por sua vez, as sanções impostas aos estrangeiros que invadiam o círculo social da tribo apresentavam-se essencialmente como vingança. Em ambos os casos, a pena se revelava como vingança pública – a cargo do chefe da tribo ou do clã – de caráter intensamente religioso: “como a paz está sob a protecção dos deuses, a vingança tem o seu fundamento no preceito divino” (LITZ, 2006, p. 07).

A historiografia de Fustel de Coulanges (2009) indica esta mesma descrição primeva da história da punição. Ao estudar o culto e as instituições da Grécia e Roma Antigas, o autor francês identificou que o direito não se originara da ideia de justiça, mas na religião, não sendo concebido fora dela. Durante muito tempo, os sacerdotes foram os únicos que detinham o conhecimento jurídico<sup>25</sup>, exercendo o papel de magistrados, uma vez que praticamente inexistiam atos da vida social que não guardassem relação com a religião. Tal fato não ocorreria apenas entre gregos e romanos, mas era comum também aos hindus: “direito e religião eram uma só coisa” (FUSTEL DE COULANGES, 2009, p. 204). O direito antigo foi gerado no seio da religião: como exemplo, porque o filho dava continuidade ao culto, e não a filha, o direito de herança era exclusivo da descendência masculina. “Assim se fez a lei; ela se apresentou por si mesma e sem que fosse preciso procurá-la. Era consequência direta e necessária da crença; era a própria religião aplicando-se às relações entre os homens.” (FUSTEL DE COULANGES, 2009, p. 205). Sobre esse processo legislativo, é elucidativo o esclarecimento do autor:

É bastante claro o modo de geração das leis antigas. Não foi um homem que as inventou. Sólon, Licurgo, Mínos, Numa talvez puseram por escrito as leis das suas cidades; eles não as fizeram. **Se entendermos por legislador um homem que cria um código pela força do seu gênio e o impõe aos outros homens, esse legislador**

---

<sup>25</sup> Para referências em livros sagrados, remeto o leitor à figura bíblica dos “doutores da lei”, citados, por exemplo, dentre diversos outros momentos, no Evangelho de Lucas (11:52), quando disse Jesus: “‘Ai de vós, doutores da lei, que tomastes a chave da ciência, e vós mesmos não entrastes e impedistes as que vinham para entrar’”. (BÍBLIA, 2005, p. 1364) A Lei eram as Sagradas Escrituras – o Antigo Testamento –, e os doutores eram aqueles que dedicavam a vida ao seu estudo.

**nunca existiu entre os antigos.** A lei antiga tampouco teve origem no voto popular. A ideia de que o número de sufrágios pudesse fazer uma lei só apareceu muito tarde nas cidades, e só depois de duas revoluções as haviam transformado. Até então, as leis se apresentam como algo de antigo, de imutável, de venerável. (FUSTEL DE COULANGES, 2009, p. 204) (grifo meu)

E ainda:

Diziam os antigos que suas leis tinham vindo dos deuses. Os cretenses atribuíam as suas, não a Minos, mas a Júpiter. Os lacedemônios criam que seu legislador fosse, não Licurgo, mas Apolo. Diziam os romanos que Numa escrevera o ditado de uma das poderosas divindades da Itália antiga, a deusa Egéria. Os etruscos haviam recebido as suas leis do deus Tagete. Há certa verdade em todas essas tradições. **O verdadeiro legislador entre os antigos não foi o homem, foi a crença religiosa que o homem tinha em si.** (FUSTEL DE COULANGES, 2009, p. 205) (grifo meu)

Mesmo quando se passou a admitir a legiferância como vontade de um homem ou de um conjunto de homens (como no caso de sufrágio), ainda era exigida a consulta ou o consentimento da religião. Os textos legais eram verdadeiras fórmulas invariáveis, em que a mudança de uma palavra poderia destruir a própria lei e a forma sagrada sob a qual ela havia sido revelada. “A lei era como a prece, que só era agradável à divindade com a condição de ser recitada com exatidão, e se tornava ímpia se uma única palavra fosse trocada” (FUSTEL DE COULANGES, 2009, p. 207). A força da lei estava na fórmula mágica das palavras sagradas, e não em seu princípio moral. Tal qual Fustel de Coulanges (2009), Weber (2004) diz o mesmo quando analisa a evolução do direito na Europa – na qual o paradigma místico/mágico das fórmulas legais dá lugar à racionalidade dos contratos – e sua importância para o surgimento do capitalismo.

Como visto, a vingança privada foi substituída pela vingança pública, aplicada ou regulada pelo chefe do grupo, tribo ou clã, cuja autoridade provinha da religião. A evolução social traz à tona o talião (olho por olho, dente por dente), adotado no babilônico Código de Hamurabi (tido comumente como o texto jurídico mais antigo), na Torá hebraica e na Lei das XII Tábuas de Roma. Posteriormente surge o instituto da composição como solução alternativa dos litígios, que também esteve presente no Código de Hamurabi, na Torá e no Código de Manu (Índia) (MIRABETE, 2001). O caráter sacro da punição pôde ser percebido em diversos textos legislativos do Oriente Antigo, da Grécia e da Roma Antigas, no Direito Germânico e no Direito Canônico que predominou na Europa medieval (NUCCI, 2007, MIRABETE, 2001).

O processo de modernização do Direito Penal (que o esboçou tal qual o conhecemos atualmente), principalmente em relação à punição, somente teve início com o Iluminismo do

século XVIII. Até então a pena era intimidação pura, aplicada de forma cruel, e as sanções variavam de acordo com a condição social e política do acusado, sujeito à toda sorte de arbítrio judiciário (NUCCI, 2007, MIRABETE, 2001). A punição em forma de vingança institucionalizada evidenciava, para o povo, o cerne do Estado absolutista e do déspota colérico e sanguinário. Cada morte perpetrada pela figura do carrasco transformava o corpo do executado em pedras pelas quais se mantinham o castelo do poder absoluto. A tensão existente entre povo e príncipe e a intolerância sobre o suplício provocaram protestos por toda a Europa na segunda metade do século XVIII no universo jurídico-legislativo. “Era preciso punir de outro modo: [...] É preciso que a justiça criminal puna em vez de se vingar.” (FOUCAULT, 2010, p. 71-72). Dá-se início ao que Mirabete (2001) e Prado (2018) denominam “Período Humanitário do Direito Penal”.

Na França, Montesquieu (2009), por meio de seu *Do espírito das leis*, de 1748, já apresentava críticas e questionamentos acerca da finalidade das penas desarrazoadas e desproporcionais e à tortura como método de inquirição.

Para a moral utilitarista de Bentham (1979) expressa em *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação* (originalmente impresso em 1780 e publicado na Inglaterra pela primeira vez em 1789), o objetivo principal da atividade legislativa deveria ser a construção da felicidade dos cidadãos, cabendo ao governante promovê-la. Por isso, a punição seria, em si mesma, um mal, aplicável apenas na medida em que fosse capaz de evitar um mal maior, e a necessidade de punir deveria ser proporcional à tendência de diminuição da felicidade; ou seja, as penas deveriam ser proporcionais à gravidade dos delitos. Não se deveria punir quando não houvesse prejuízo a evitar, nem quando a própria punição não fosse capaz de evitar o prejuízo iminente (punição ineficaz), tampouco quando a própria punição produzisse um prejuízo maior do que o que pretendesse evitar (punição inútil ou excessivamente dispendiosa). Por fim, quando o prejuízo pudesse ser evitado por outros meios, recomendava-se recorrer a outros métodos que não os penais. A pena deveria ser, à vista disso, motivada, útil, módica e aplicada apenas quando estritamente necessária.

Não restam dúvidas, contudo, de que principal expoente desse Iluminismo Penal foi Cesare Beccaria (2010) com seu clássico italiano *Dei delitti e delle pene* (cujo título em português ganhou a tradução literal *Dos delitos e das penas*), publicado em 1764. A forma como ele traça a origem do direito punitivo remonta, implicitamente, à explicação de Hobbes (1983) para a formação do Estado, segundo a qual os indivíduos apenas cederiam uma parcela de sua liberdade em troca de uma segurança que lhes permitisse usufruir do restante dessa liberdade

sem a ameaça constante da morte violenta. Seria o depósito de todas as partes da liberdade cedidas pelos cidadãos que constituiria o fundamento da soberania do Estado, detentor das liberdades e responsável por sua administração. Punir-se-ia, portanto, porque os próprios indivíduos se permitiriam a punição no momento em que cediam a pequena parcela de sua liberdade; ao mesmo tempo, essa liberdade cedida constituiria, ela própria, uma limitação ao poder de punir:

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. **Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça**; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo. (BECCARIA, 2010, p. 19-20) (grifo meu)

Assim, a lei deveria não só prever crimes e punições, mas também estabelecer limites ao poder punitivo do Estado, com observância da moderação das penas e de sua proporcionalidade aos crimes cometidos, sob a égide da legalidade, da responsabilização pessoal do infrator (inextensível aos membros da família, por exemplo, como era passível de ocorrer até então), abolindo-se a tortura como método de investigação e a execução cruel das sanções aplicadas, vez que a pena teria finalidade puramente preventiva (BECCARIA, 2010).

Como dito, a concepção moderna de Direito Penal teve suas bases delineadas no Iluminismo. Aproximadamente nesse mesmo período começa a surgir o pensamento criminológico moderno, do qual a Criminologia emerge como ciência no final do século XIX, sob o paradigma etiológico, ou seja, como ciência do estudo das causas da criminalidade.

### 2.1.2 Criminologia

Os penalistas trazidos até o momento quase não falam sobre a Criminologia em seus manuais; quando o fazem, limitam-se a traçar uma distinção entre Direito Penal e Criminologia e, quando muito, passam rapidamente pelas Escolas Criminológicas (sobre as quais falarei adiante), de modo apenas a permitir situar o Direito Penal atual dentro da perspectiva histórica.

Filiando-se ainda ao paradigma etiológico e ao método causal-explicativo, Prado (2018, p. 40) afirma que “a criminologia tem como principal função o estudo das causas do delito e, secundariamente, busca alternativas para responder ao fenômeno criminal, no sentido de preveni-lo e controlá-lo”. Acompanhando-o, o conceito trazido por Estefam (2010) é o de que

A Criminologia constitui ciência empírica, que, com base em dados e demonstrações fáticas, busca uma **explicação causal do delito** como obra de uma pessoa determinada.

Seu foco pode ser tanto a personalidade do infrator, seu desenvolvimento psíquico, as diversas formas de manifestação do fenômeno criminal, seu significado pessoal e social. De acordo com o objeto que ela investigue, pode-se falar em Antropologia criminal, que se divide em Biologia e Psicologia criminal, e Sociologia criminal.

**Com o resultado de suas investigações, preocupa-se em fornecer as causas da prática do crime** e, com isso, auxiliar no combate à criminalidade. (p. 40)<sup>26</sup> (grifo meu)

Neste mesmo sentido é a definição de Nucci (2007), para quem a Criminologia

É a ciência que se volta ao estudo do crime, como fenômeno social, bem como do criminoso, como agente do ato ilícito, em visão ampla e aberta, não se cingindo à análise da norma penal e seus efeitos, mas sobretudo às **causas que levam à delinquência**, possibilitando, pois, o aperfeiçoamento dogmático do sistema penal. (p. 54)<sup>27</sup> (grifo meu)

Para uma definição mais completa, creio ser pertinente a posição trazida nas obras de criminólogos como Shecaira (2004) e Conde e Hassemer (2011).

Segundo Shecaira (2004), a Criminologia compreende o estudo e a explicação da infração às normas legais, os meios – formais e informais – utilizados para lidar com o delito, a forma como a qual a sociedade trata das vítimas e o enfoque que é dado sobre o autor dos fatos desviantes, com método empírico de análise e observação da realidade. Por óbvio, as informações geradas por esse método não são absolutas, concludentes ou definitivas sobre a realidade do fenômeno criminal, visto que a Criminologia não é uma ciência exata; ao contrário, é uma ciência humana, flexível, sob a qual o conhecimento produzido é “parcial, fragmentado, fluido, adaptável à realidade e compatível com evoluções históricas e sociais” (SHECAIRA, 2004, p. 37).

O objeto da Criminologia é, para Shecaira (2004), o estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do desvio, possuindo, portanto, natureza interdisciplinar. Sob a ótica de Conde e Hassemer (2011), por sua vez, o objeto da Criminologia não é só o estudo empírico da criminalidade, compreendida como “o conjunto de todas as ações e omissões puníveis dentro de um determinado âmbito temporal e espacial (CONDE; HASSEMER, 2011,

---

<sup>26</sup> Considero a transcrição literal dos trechos importante para que se realce as posições dos penalistas citados – nomes populares nos currículos das graduações em Direito no país – a respeito da Criminologia enquanto ciência, vez que se trata de um conceito defasado e superficial calcado ainda no paradigma etiológico.

<sup>27</sup> Vide nota anterior.

p. 07), mas outras questões direta ou indiretamente relacionadas com o controle e a prevenção da criminalidade, bem como a reação institucional (como o Estado se comporta perante a infração e o infrator) e social (como a sociedade reage às infrações e aos infratores) perante a criminalidade, sobretudo as formas de reação social de caráter não formal e de suas consequências e efeitos sobre o universo criminal.

Enquanto o Direito Penal valora, ordena e pretende orientar a realidade, com fundamento nas normas codificadas e valendo-se de uma série de princípios jurídicos que regulam e norteiam sua aplicação, a Criminologia pretende compreender empiricamente o fenômeno criminal para compreender também a realidade e, assim, transformá-la. Devido ao interesse pelo crime enquanto fato descrito na lei, pode-se dizer que o Direito Penal possui natureza formal, valorativa e normativa. De outro modo, a Criminologia é empírica e causal-explicativa (não somente das causas da criminalidade, mas também dos processos de criminalização<sup>28</sup>, como se verá adiante), exigindo uma investigação totalizadora do desvio, isenta de mediações valorativas que relativizem, obstaculizem ou turvem a análise; ocorrido um fato penal relevante, a Criminologia se interessa não pela qualificação formal da situação – a subsunção legal do fato à norma, diriam os penalistas –, mas a compreensão da imagem global da infração e do infrator, sua estrutura, forma pela qual se manifestou, formas de intervenção junto ao autor e métodos de prevenção futura do crime, no que se constitui o que se convencionou chamar por “controle social do delito” ou “controle social do desvio”<sup>29</sup> (SHECAIRA, 2004). Também é tarefa da Criminologia o estudo da criminalização das condutas e, portanto, lhe cabe a missão de denunciar os efeitos meramente simbólicos, contraproducentes e até criminógenos do Direito Penal, afim de evitar sua manipulação política ou demagógica (CONDE; HASSEMER, 2011).

---

<sup>28</sup> A concepção da criminologia enquanto ciência dos processos de criminalização nasce com os teóricos do *labelling approach* e se consolida com a Escola Crítica. Sobre o assunto, remeto o leitor à Seção 2.4 (pp. 84 *et seq.*).

<sup>29</sup> Controle social do delito, do crime ou, ainda, controle social do desvio, é, nas palavras Shecaira (2004, p. 56), “o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários. [...] De um lado tem-se o controle social informal, que passa pela instância da sociedade civil: família, escola, profissão, opinião pública, grupos de pressão, clubes de serviço etc. Outra instância é a do controle social formal, identificada com a atuação do aparelho político do Estado. São controle realizados por intermédio da Polícia, da Justiça, do Exército, do Ministério Público, da Administração Penitenciária e de todos os consectários de tais agências, como controle legal, penal etc. Quando as instâncias informais de controle social falham, entram em ação as agências de controle formais. Assim, se o indivíduo, em face do processo de socialização, não tem uma postura em conformidade com as pautas de conduta transmitidas e aprendidas na sociedade, entrarão em ação as instâncias formais que atuarão de maneira coercitiva, impondo sanções qualitativamente distintas das reprovações existentes na esfera informal”.



Compreendidos os conceitos principais de Direito Penal e Criminologia, suas distinções e intersecções, passo então a um estudo mais detido da Criminologia, conforme explicitado no início deste capítulo.

## **2.2 O Iluminismo e a Escola Penal Clássica: a responsabilidade penal no livre-arbítrio**

Como visto anteriormente, a filosofia penal de autores como Beccaria (2010) e Bentham (1979) serviu como ponto de partida e fundamento para um processo de racionalização do sistema penal, baseado nos ideais liberais burgueses, sobretudo de igualdade formal, pregados pelas experiências revolucionárias americana e francesa do século XVIII, às quais faço referência no início do Capítulo 1. As ideias essenciais do Iluminismo Penal desses autores e dos que os sucederam sob o mesmo pensamento foram reunidas sob o que se passou a chamar Escola Penal Clássica que, no dizer de Estefam (2010), também pode ser denominada Escola Idealista ou Primeira Escola e, no de Baratta (2002), Escola Liberal Clássica, uma instância crítica às práticas penais do absolutismo do Antigo Regime.

Os autores clássicos, por meio de investigação dedutiva (lógico-abstrata e, portanto, não experimental), analisavam o cometimento ou não de delitos sob a ótica do livre-arbítrio: o comportamento criminoso seria, unicamente, uma escolha moral do indivíduo que, agindo de modo livre e consciente, violaria a lei penal, sofrendo então a sanção correspondente, sem arbitrariedades, sob critérios de igualdade, universalidade e proporcionalidade. A lei penal deveria valer para todos, sem distinções por hierarquia social ou poder econômico, aplicada racionalmente com penas proporcionais à gravidade das infrações cometidas (BARATTA, 2002; ESTEFAM, 2010; MIRABETE, 2001; NUCCI, 2007). Embora também de caráter retributivo, a pena possuiria finalidade preventiva, infligindo, por sua aplicação, um temor capaz de dissuadir a ocorrência de novos delitos. A sanção penal, portanto, constituiria uma resposta à infração (dano social) com fins à preservação da sociedade – sociedade burguesa, é importante lembrar – em face do delito cometido, preservando os bens jurídicos tutelados (defesa social). A ideologia da defesa social tem o papel de racionalizar e justificar o sistema legislativo e a ação das instâncias oficiais de controle, passando a sensação aos cidadãos comuns de que a sociedade se divide em uma maioria que vive em perfeita conformidade às regras sociais e uma minoria desviante (BARATTA, 2002).

Esta ideologia da defesa social, nascida contemporaneamente à revolução burguesa, passou a integrar a filosofia dominante tanto da ciência jurídica quanto do senso comum do cidadão mediano europeu, assumindo, portanto, o predomínio ideológico na seara penal. Assim,

o conteúdo da ideologia da defesa social pode ser resumido em seis princípios: princípio da legitimidade (segundo o qual o Estado, expressão da sociedade, possui legitimidade para reprimir a criminalidade, fazendo-o por meio de agências oficiais de controle social, como a polícia, o judiciário e o sistema penitenciário); princípio do bem e do mal (a sociedade é o bem, e o delito é o mal); princípio da culpabilidade (o crime é a materialização de uma atitude interior condenável); princípio da finalidade ou da prevenção (a pena, em abstrato, tem a função de dissuadir a conduta criminosa; em concreto, tem a função de ressocializar o criminoso); princípio da igualdade (todos são iguais perante a lei); e, por fim, o princípio do interesse social e delito natural (os bens jurídicos protegidos pelo direito penal são de interesse comum de todos os cidadãos, pois constituem condições fundamentais à existência de toda e qualquer sociedade “civilizada”) (BARATTA, 2002, p. 42).

A compreensão clássica do delito enquanto ato da livre vontade do indivíduo, abstratamente concebido em sua natureza universal, foi duramente combatida por intelectuais que julgavam poder compreender o crime objetivamente, por critérios biológicos e psicológicos do sujeito criminoso, afirmando a existência, ao menos em parte, como se verá, de um determinismo das condutas desviantes. A essa corrente de pensamento do final do século XIX deu-se o nome de Escola Positivista, origem da Criminologia como ciência.

### **2.3 O racismo científico e a Escola Criminológica Positivista: o determinismo criminoso**

Poder-se-ia dizer, com fidelidade histórica, que a Criminologia, baseada no paradigma etiológico, nasce na segunda metade do século XIX como uma ciência causal-explicativa da criminalidade – cuja definição era importada acriticamente do Direito Penal –, concebida ontologicamente, em oposição à concepção teológica da Escola Clássica; ao observar analiticamente o criminoso e o fenômeno do crime, seria possível colocar a ciência a serviço da compreensão objetiva e do combate à criminalidade (ANDRADE, 1994). Retomo, nesta seção, o racismo científico para demonstrar como o nascimento da Criminologia, por meio da Escola Positivista, possui íntima relação com o desenvolvimento das teorias raciais.

O surgimento da Criminologia positivista é assunto extremamente sintético nos manuais dos penalistas nacionais analisados e já mencionados; quando se dão ao trabalho de abordá-lo, por ele passam apenas para justificar a cronologia da Ciência Penal até o atual estado em que ela se encontra. Jesus (2014) e Greco (2011) simplesmente não tratam do tema em suas obras; o termo “criminologia” sequer consta no índice remissivo do *Curso de Direito Penal* deste

último. Mirabete (2001) afirma que o movimento naturalista do século XVIII (baseado nas teorias evolucionistas de Darwin e Lamarck) e a supremacia da investigação experimental (em oposição à abstração racional) pregada pelo pensamento positivista de Comte, influenciaram o Direito Penal a ponto de promover o surgimento da atividade criminológica; Prado (2018) segue raciocínio muito semelhante. Nucci (2007) passa rapidamente da explicação do livre-arbítrio como fundamento da responsabilidade penal na Escola Clássica para a declaração de que a pensamento criminológico positivista teve como marco a publicação, em 1876, de *O homem delinquente* de Lombroso (2007), sem, contudo, explicar quais fatores influenciaram a produção da obra e seu caráter positivista. Por sua vez, Estefam (2010), em alusão ao paradigma etiológico sob o qual nasce a Criminologia, escreve que

O avanço das ciências humanas e biológicas operado no final século XIX marcou a decadência da Escola Clássica. Além disso, cumpre lembrar que os anseios em face do Direito Penal eram outros. **Já não se via mais o antigo absolutismo do Estado ou o antigo arbítrio, violência e injustiça penal da época da Idade Média. A maior preocupação na segunda metade do século XIX era a crescente criminalidade [...].** (p. 52) (grifo meu)

A timidez desses autores ao tratar sobre o tema é emblemática. A leitura do trecho transcrito da obra de Estefam (2010) dá a entender, aos desavisados, que toda a população europeia vivia um momento substancialmente diferente na questão penal, e que a Criminologia positivista surge no bojo de um desejo de controle da criminalidade que nasce justamente do sentimento de solidariedade da população à ordem social e jurídica em face do crime: faz crer que esse desejo de controle da criminalidade (controle social do desvio) nasce nos estamentos populares, permeando toda a pirâmide social europeia, num movimento de baixo para cima. Nada pode ser mais falso.

De fato, o positivismo comteano foi o solo do qual brotou o método investigativo da Criminologia positivista. Comte (1978) deu início, na primeira metade do século XIX, a um pensamento filosófico erigido na ideia de uma reorganização da sociedade através da completa reforma intelectual do ser humano; ao contrário de outros pensadores que pregavam uma ação prática imediata na reforma das instituições, Comte entendia ser preciso munir a humanidade com novas formas de pensar que estivessem de acordo com o avanço científico experimentado naquele tempo. Com esse intuito, estruturou uma filosofia da história que reputava evidenciar as causas pelas quais uma determinada maneira de pensar (denominada por ele como “filosofia positiva/pensamento positivo) deveria reinar na humanidade, e uma sociologia que permitisse a reforma prática das instituições através da compreensão da estrutura social e de seus processos

de modificação. O pensamento positivo, nas palavras de seu fundador, se caracterizava pela sobreposição da observação à imaginação e à argumentação: a cada proposição deveria corresponder um fato observável. Para ele, a humanidade deveria abandonar a mera contemplação dos fenômenos e a explicação mística de suas causas (paradigma teológico ou metafísico) e adotar o papel de investigador, compreendendo, pelo estudo dos fenômenos observáveis, as relações (leis) que os regeriam (paradigma etiológico). O positivismo instaura a ciência como investigação da realidade observável e útil (COMTE, 1978). Esse movimento fundamentou o surgimento da Criminologia e de seu método científico que, como dito, nasce sob o paradigma etiológico: os pensadores positivistas não conseguiam aceitar a redução do fenômeno da criminalidade a um só princípio (a metafísica do *livre-arbítrio* da Escola Clássica); seria possível e preciso investigar o fenômeno do crime e, sobretudo, o sujeito criminoso, para compreendê-lo e controlá-lo.

O positivismo comteano influenciou o advento da Criminologia quanto ao método de investigação. Entretanto, a literatura tradicional sobre o tema se cala acerca dos outros fatores que serviram de motivação para seu surgimento.

### **2.3.1 Positivismo, colonialismo<sup>30</sup> e racialização: o caldo de cultura da Criminologia**

Foi dito que o positivismo influenciou cientificamente o método de investigação das causas da criminalidade, processo que culminou na fundação da Criminologia. Ocorre que o colonialismo e a racialização também estão na gênese do nascimento da Criminologia enquanto forma de se pensar o controle social do crime e, sobretudo, do criminoso.

A expansão da dominação europeia, a partir do século XVI, tem o colonialismo— cujo marco inicial pode ser fixado nas Grandes Navegações do século XV — como seu elemento central; foram as relações de produção e de acumulação primitiva colonialistas que tornaram possível o posterior surgimento do capitalismo como modo de produção. Por sua vez, o capitalismo, ao longo de seu desenvolvimento, reproduziu, ampliou e aperfeiçoou as relações de dominação nascidas do seio do colonialismo (FERREIRA, 2014). Nesse contexto, a

---

<sup>30</sup> Embora ciente da distinção conceitual entre as diversas fases do colonialismo europeu, sobretudo no campo da História e da Economia Política, desconsiderarei qualquer referência a um colonialismo da Antiguidade, porque alheio ao objeto deste trabalho, e utilizarei, por uma questão de praxe literária e didática, o termo “colonialismo” como referência à prática de expansão e dominação europeia empreendida no período histórico compreendido entre as Grandes Navegações do século XV e os anos iniciais do século XX.

Revolução Industrial ocorrida entre a segunda metade do século XVIII e primeira metade do século XIX intensificou o processo de domínio e exploração colonial sobre territórios não-europeus que constituíam, ao mesmo tempo, ambientes fornecedores de matéria-prima e novos mercados consumidores.

Como dito no Subcapítulo 1.2, até o final do século XVIII, o termo “raça” designava linhagem, a ascendência comum de um conjunto de pessoas; somente no século XIX é que “raça” passa a ser utilizado para indicar uma qualidade física inerente (BANTON, 2011; DUARTE, 2017a; WADE, 2010).

Existe, evidentemente, uma correlação temporal entre a intensificação da prática colonialista e a mudança de significado operado sobre o termo “raça”. Como se verá, não se trata de mero acaso. Como dirá Duarte (2017, p. 94), “a racialização, na prática do mundo, provoca a ‘racialização do saber’”.

Julgo de extrema importância destacar que a compreensão adequada da relação colonialismo-racialização parte do entendimento de que a diferença constituía ferramenta fundamental para a dominação que os europeus impunham aos não-europeus. O senso comum da narrativa dominante pode querer nos induzir ao pensamento de que o desenvolvimento das teorias raciais é fruto da busca pela compreensão da diversidade humana cujo contato foi possibilitado pelo rompimento de fronteiras espaciais pela expansão colonialista, como um ato de esforço para o progresso científico de compreensão etiológica da natureza das raças (vide o positivismo reinante e o avanço das ciências naturais), numa concepção idealizada do paradigma científico de *raça*. Esse pensamento não é de todo falso, exceto por um importante detalhe muitas vezes omitido: essa compreensão das diferenças raciais era condição *sine qua non* para a conservação e continuidade das relações de poder. Internamente, era preciso afirmar que os povos não-europeus eram inferiores para justificar a empresa colonial e sua exploração inescrupulosa; no ambiente externo, a afirmação da superioridade dos europeus em face às populações exploradas justificava a instrumentalização criminosa de práticas cruéis e desumanas na marcha da espoliação. Foi no bojo da necessidade de criação e gerenciamento da diferença que surgiu o processo de racialização: marcar, pela cor da pele, as populações “inferiores”. As teorias raciais, portanto, exerceram a atribuição de – tentar – emprestar uma suposta legitimidade científica às invasões, ocupações e saques perpetrados por uma Europa em expansão.

Antes de dar continuidade a essa análise crítica, necessito abrir aqui um parêntese conceitual. O desenvolvimento das teorias raciais foi marcado por três fases distintas: a da

tipologia racial (Teoria dos Tipos Permanentes), a do darwinismo social e a dos estudos proto-sociológicos. A terceira, mais recente, nasceu de explicações sociológicas desenvolvidas nos Estados Unidos, que buscam compreender o fenômeno criminal pela crítica a problemas sociais e pela desconstrução da ideia de inferioridade racial intrínseca que caracterizavam as teorias anteriores, cujos estudos desencadearão na formação da Escola Liberal Contemporânea<sup>31</sup>. As duas primeiras decorreram de análises de cunho biológico, contemporaneamente ao surgimento da Criminologia positivista; as teorias raciais recepcionadas pelos criminólogos brasileiros estão associadas a essas duas fases (BANTON, 2011; DUARTE, 2017a; SKIDMORE, 1976).

A princípio, Skidmore (1976) afirma que, até 1800, ainda não havia um pensamento racista sistematizado. Contudo, por volta de 1860, as teorias racistas já estavam cientificamente organizadas e eram aceitas por líderes políticos e culturais europeus e norte-americanos. Assim, no curso do século XIX, com substrato nas concepções da tipologia racial e do darwinismo social, emergiram três escolas principais de teoria racista.

A primeira, chamada Escola Etnológico-Biológica, foi formulada nos Estados Unidos entre os anos de 1840 e 1850 e sustentava que as diferenças entre as raças resultavam do fato de serem as raças humanas, na verdade, espécies distintas umas das outras (poligenia). Em seu bojo surgiu a Teoria dos Tipos Permanentes<sup>32</sup> – os tipologistas usaram o tipo racial como sinônimo de espécie; contudo, conforme Banton (2011) e Duarte (2017a), a noção de tipo, embora pretensamente científica, não estava ligada a qualquer classificação determinada da Zoologia, o que conferia “elasticidade” e, ao mesmo tempo, vagueza às definições dos tipos raciais –. A Escola Etnológico-Biológica obteve importante apoio do zoólogo suíço Louis Agassiz (1868) – que visitara o Brasil em 1865, numa expedição científica que originou um relato denominado *A Journey in Brazil*, publicado três anos depois –, que defendia que a origem das espécies era decorrência das diferentes “províncias zoológicas” do planeta: as diferentes espécies (raças) humanas eram produto direto das diferentes regiões climáticas em que habitavam (SKIDMORE, 1976):

Estava armado o raciocínio segundo o qual os europeus do Norte tinham atingido o poder econômico e político superior ao dos outros devido à hereditariedade e ao meio físico favoráveis. Em resumo, os europeus do Norte eram raças “superiores” e gozavam do clima “ideal”. **O que, por certo, implicava em admitir, implicitamente, que raças mais escuras ou climas tropicais nunca seriam capazes de produzir civilizações comparativamente evoluídas.** Alguns escritores

---

<sup>31</sup> Sobre as teorias criminológicas da Escola Liberal Contemporânea, remeto o leitor às pp. 84 *et seq.*

<sup>32</sup> Cf. Duarte (2017, pp. 88 *et seq.*).

excluíram, de maneira explícita, a viabilidade civilizadora em áreas carentes das referidas condições europeias. Não por coincidência, tal análise era dirigida à área que tinha sucumbido à conquista europeia a partir do séc. XV: África e América Latina. (SKIDMORE, 1976, p. 44) (grifo meu)

O próprio Montesquieu (2009), importante expoente do pensamento iluminista, escreveu, ainda em 1748, sobre como os seres humanos seriam diferentes nos diversos climas:

**Encontrareis nos climas do Norte povos que têm poucos vícios, muitas virtudes, sinceridade e franqueza. Aproximai-vos dos países do Sul e julgareis afastar-vos da própria moral: ali, as paixões multiplicarão os crimes.** [...] Nas regiões temperadas, vereis povos inconstantes em suas maneiras, e mesmo em seus vícios e virtudes; o clima não tem uma qualidade determinada o bastante para fixa-los em si mesmos. [...]

Já dissemos que o calor excessivo diminui a força e a coragem dos homens, e que havia nos climas frios uma certa resistência do corpo e do espírito, que tornava os homens capazes de ações duradouras, penosas, grandes e ousadas. [...]

**Não nos devemos admirar, portanto, de que a covardia dos povos dos climas quentes os tenha quase sempre tornado escravos, e que a coragem dos povos dos climas frios os tenha conservado livres. É um resultado que decorre de sua causa natural.** (MONTESQUIEU, 2009, p. 238, 279) (grifo meu)

A segunda, denominada Escola Histórica, emergida nos Estados Unidos e Europa, defendia ser a raça o fator determinante da história humana. Seus adeptos interpretavam a história como uma sucessão de triunfos da raça branca, dando origem ao culto do arianismo. A existência de uma *raça ariana* jamais pôde ser verificada realmente. Inicialmente, o termo *ariano* e seus derivados eram concebidos como uma categoria linguística, fazendo referência ao subgrupo indo-ariano da família das línguas indo-europeias. Há referências de que *ariano* vem do sânscrito *arya*, “nobre”, mas há também quem diga que o termo tem origem no latim *arianus*, referência à Ária ou à Ariana, regiões distintas correspondentes a partes da antiga Pérsia, atual Irã. Estudos atuais indicam que os povos falantes do indo-europeu são originários da Ásia Central e do Planalto Iraniano, enquanto outros afirmam que a difusão das línguas indo-europeias se originou a partir de migrações das estepes russas. Fato é que os intelectuais racistas afirmavam que a *raça ariana* era originária da Europa e designava o europeu nato, de raça branca, outras vezes denominado “nórdico” (SKIDMORE, 1976; MOORE, 2012; SILVA *et al*, 2017; HAAK *et al*, 2015). Muitos adeptos do arianismo, na justificativa por sua suposta superioridade inata, fundamentavam-se ainda nos escritos esotéricos da sensitiva russa Helena Blavatsky e sua obra *A doutrina secreta*, cujos primeiros volumes foram publicados em 1888, no qual se pregava que a raça ariana, existente há cerca de 1 milhão de anos, descendia diretamente dos atlantes, habitantes de Atlântida que, por sua vez, descenderiam de raças

semidivinas, enquanto estas descenderiam diretamente dos “homens celestiais”, deuses, em outras palavras (BLAVATSKY, 1980). Por fim, Skidmore esclarece o seguinte:

Proposto por profetas como Houston Stewart Chamberlain, o arianismo se fez virtualmente um dogma na Alemanha depois da guerra franco-prussiana (1870-1871). **A impossibilidade da sua real verificação conferiu ao mito uma flexibilidade ideológica** que o tornou aplicável até mesmo à Inglaterra, onde a crença na superioridade da raça anglo-saxônica tornou-se complementar ao arianismo, em si mesmo. A teoria – de que o ariano (ou anglo-saxão) tinha atingido o mais alto grau de civilização e estava, em consequência, destinado, deterministicamente, pela natureza e pela História, a ganhar o crescente controle do mundo – era sustentada por bem elaboradas monografias históricas. (SKIDMORE, 1976, p. 68)

Como terceira escola, o Darwinismo Social pregava a tese da sobrevivência dos mais aptos, diferindo-se da Escola Etnológico-Biológica pela defesa darwinista da evolução a partir de uma única espécie, ao contrário da poligenia dos tipos permanentes; contudo, ambas as teorias mostraram-se conciliáveis quando os poligenistas admitiam que as diferentes raças tinham passado por processo evolutivo semelhante: “Nesse processo, histórico evolutivo, as raças ‘superiores’ haviam predominado, fazendo com que as ‘inferiores’ parecessem fadadas a definhar e desaparecer” (SKIDMORE, 1976, p. 68), e ainda:

Darwinistas sociais descreviam os negros como “espécie incipiente”, tornando assim possível continuar a citar toda a evidência – da anatomia comparada, frenologia, fisiologia, e etnografia histórica – oferecida previamente em apoio da hipótese poligenista, ao mesmo tempo em que se dava à teoria racista uma nova respeitabilidade conceitual. (SKIDMORE, 1976, p. 69)

Compreendidas as três escolas principais do pensamento racista, é notória a fragilidade sobre a qual foi construída a ideologia de superioridade-inferioridade racial. Como visto nas descrições anteriores, as categorias supostamente científicas eram contraditórias e vagas, não correspondendo a critérios classificatórios da biologia (DUARTE, 2017), possuindo brechas em seus conteúdos que conferiam aos intelectuais racistas a elasticidade necessária para manipular as definições conforme o discurso e a realidade da dominação o exigiam: foi assim com o conceito de tipo racial na Teoria dos Tipos Permanentes, de *ariano* na Escola Histórica e na readequação dos poligenistas quando da eclosão do Darwinismo Social. É por isso que Duarte (2017a) afirma que o processo de racialização levado a cabo pela intelectualidade europeia não se teria desenvolvido se não guardasse uma íntima relação com o “senso comum” europeu: a racialização não se tratou apenas de um processo de rotulação dos grupos



humanos por parte de uma elite intelectual racista, mas constituiu a maneira pela qual os povos não-europeus passaram a integrar a periferia do mundo.

Esses aparentes equívocos foram, na verdade, tentativas frustradas de enquadrar biologicamente a diferença racial. Como afirma Duarte (2017, p. 48), “a raça jamais foi um ‘erro’ científico, pois sempre foi uma decisão ‘política’ dentro da ciência”:

De modo direto: quem afirma que as ciências naturais descobriram que a raça não é um conceito válido para a classificação biológica está mentindo ou é um ignorante sobre a história da ciência. Não há descoberta naquilo que sempre foi passível de conhecimento. **A raça nunca teve valor pela sua validade científica, mas, sobretudo, pelas relações de poder que era capaz de justificar ou dinamizar.** A biologia, a genética, ou outro saber classificatório não pode provar, agora, a igualdade das raças, simplesmente porque ela não pode provar a existência da raça. **A raça existe tão somente no plano das simbolizações consolidadas e no saber prático de dominação existente na sociedade ocidental nos últimos cinco séculos. Nem a biologia ou a genética tem algo a dizer sobre isso. Mais útil seria investigar a história da biologia e da genética e seus vínculos com a supremacia branca.** (DUARTE, 2017, p. 34) (grifo meu)

Ao confirmar a assertiva marxista de que as ideias dominantes nada mais são do que a expressão das relações que fazem de uma classe a classe dominante (MARX; ENGELS, 2002), o desenvolvimento das teorias raciais serviu, como já mencionado, de instrumento de conservação e continuidade da dominação que os europeus impunham aos não-europeus, relação justificada pela superioridade racial dos brancos sobre os não-brancos. O caráter instrumental da racialização fica ainda mais evidente quando se considera que, para os teóricos poligenistas, o cruzamento entre as raças originaria mestiços estéreis – por se tratarem de híbridos de espécies diferentes – e que para parte dos darwinistas sociais o cruzamento entre as raças poderia ocasionar a transmissão dos genes “inferiores” para os descendentes, causando a degeneração de toda uma descendência. Como solução a esses problemas, os intelectuais racistas não hesitavam em recomendar ações de profilaxia racial e eugenia. Nesse contexto, também era preciso uma forma de se pensar o controle social sobre as populações dominadas, tanto no ambiente interno (os marginalizados, discriminados e mais desfavorecidos socialmente) mas principalmente no ambiente externo (as populações não-brancas espoliadas) já que a empresa colonial impusera a inevitável convivência direta entre minorias europeias dominantes e maiorias subjugadas (DUARTE, 2017a; SKIDMORE, 1976).

A Criminologia positivista, baseada “sobre as características biológicas e psicológicas que diferenciariam os sujeitos ‘criminosos’ dos indivíduos ‘normais’, e sobre a negação do livre arbítrio mediante um rígido determinismo” (BARATTA, 2002, p.29) surge como uma face

dessa instrumentalização do poder: houve, irrefutavelmente, um forte vínculo ideológico e prático entre os teóricos racistas e os criminólogos positivistas. Como se verá na descrição da Escola Positivista, as teorias raciais encontraram em seu seio a possibilidade de justificar a ordem das coisas e de implementar uma política efetiva de controle social, dando solução ao “problema” racial. “As teorias sobre a raça e as teorias sobre a criminalidade vincularam-se, operacionalmente, nas novas dimensões do Estado Nacional/Colonial.” (DUARTE, 2017, p. 32): através das práticas profiláticas, eugênicas, higienistas e genocidas proporcionadas pela racialização, instrumentalizada pelo saber criminológico positivista e executada pelos aparelhos de Estado, o colonialismo europeu exerceu, sobretudo nos países dominados, a administração sobre o domínio da vida<sup>33</sup> (DUARTE, 2017).

### 2.3.2 Cesare Lombroso, Raffaele Garofalo e Enrico Ferri

É consenso na literatura – apesar de haver precursores<sup>34</sup> do pensamento sobre o crime, o criminoso e a pena desde a Antiguidade – que o início da Criminologia como ciência autônoma se deve, sobretudo, ao italiano Cesare Lombroso (2007) e sua obra *O homem delinquente*, publicada em 1876 (BARATTA, 2002; CONDE; HASSEMER, 2011; DUARTE, 2017a; MIRABETE, 2001; NUCCI, 2007; PRADO, 2018; SHECAIRA, 2004). Nascido em Verona em 1835, Lombroso formou-se em medicina, especializando-se em psiquiatria. Ao longo de sua vida profissional, foi diretor de manicômio, médico penitenciário e militar e professor da Faculdade de Medicina de Turim (LOMBROSO, 2007).

Shecaira (2017) afirma que Lombroso (2007) foi produto de seu tempo, não sendo o criador, na verdade, de uma teoria inédita, mas sim sendo aquele que conseguiu compilar, organizar e articular um pensamento, até então esparso, que já existia. Adepto das teorias racistas, Lombroso teria se apropriado de algumas ideias de fisionomistas para formar seu retrato próprio: propôs ser o criminoso um delinquente nato, julgando existir semelhanças físicas entre criminosos, “selvagens” e homens primitivos (CONDE; HASSEMER, 2011; DUARTE, 2017).

---

<sup>33</sup> Para um aprofundamento sobre a “administração da vida e da morte” e suas decorrências desde o colonialismo até os dias atuais, recomendo os conceitos de biopoder/biopolítica de Foucault (2008) e necropoder/necropolítica de Mbembe (2018).

<sup>34</sup> Cf. SHECAIRA (2011, pp. 77-90).

A teoria lombrosiana explica a delinquência pelo atavismo<sup>35</sup>: a evolução trataria de exterminar as condutas criminosas (tidas como irracionais e animais) da vida humana. Assim, a única explicação para que ainda houvesse o cometimento de crimes mesmo no seio das raças “superiores” seria o reaparecimento de caracteres ancestrais, que se manifestariam tanto nos fatores anatômicos quanto nos mentais (LOMBROSO, 2007).

Em sua atuação em manicômios e penitenciárias, Lombroso (2007) usou de conhecimentos médicos e antropológicos para examinar detalhadamente as características anatômicas, fisiológicas e psiquiátricas que verificavam, dentre outros fatores, o tamanho dos membros, quantidade de cabelo, pelos e barba, estatura e peso; rugas e linhas de expressão; circunferência, formato, diâmetro e outros detalhes do crânio; sensibilidade geral e sensibilidade tátil; acuidade visual; tendências ao ciúmes, mentira, afeto, crueldade, vaidade, alcoolismo, jogo e sexualidade. Seu estudo se detinha até mesmo sobre as tatuagens apresentadas pelos criminosos, nos quais “os detentos apresentam uma frequência oito vezes maior de tatuagens do soldado livre” (LOMBROSO, 2007, p. 32). É interessante ainda a correlação entre o homem primitivo e o selvagem a respeito do uso da tatuagem em ambos, para o qual vale a longa – porém elucidativa – transcrição:

**A primeira, a primeiríssima causa de difusão do uso da tatuagem, entre nós, creio que seja o atavismo (hereditariedade); ou a espécie de atavismo histórico, que é a tradição, como se a tatuagem fosse um dos caracteres especiais do homem primitivo e do homem em estado de selvageria.**

Nas grutas pré-históricas e nos sepulcros do antigo Egito se veem os estiletos que servem ainda aos selvagens modernos para tatuar-se. Os assírios, segundo Luciano, os dários e os samatas, segundo Plínio, pintavam figuras no corpo e na frente e nas mãos os fenícios, e os hebreus com linhas, que chamavam “sinal de Deus”.

Entre os britânicos o uso era de tal forma difundido que o próprio nome “britânico” parece ter derivado dele. Eles marcavam, disse César, figuras com ferro na carne nos meninos, e coloriam os guerreiros com tintas, para torná-los mais terríveis na guerra. Os escoceses, diz Isidoro, desenhavam com espetos estranhas figuras no corpo. Os soldados romanos ostentavam no braço direito o nome do imperador e a data do engajamento no exército.

**Não há, penso, selvagem que não seja mais ou menos tatuado.** Os pariáguas pintam o rosto de azul nos dias de festa e desenhavam triângulos, arabescos nas faces. Os povos negros distinguem-se, de tribo a tribo, especialmente os Bambaras, fazendo cortes

---

<sup>35</sup> Segundo o dicionário Michaelis (2018, sn), o termo “atavismo” possui três significados distintos: 1) biologicamente, é o “reaparecimento, nos descendentes, de certos caracteres físicos ou morais dos ascendentes remotos, não presentes nas gerações imediatamente anteriores”; 2) na sociologia, é a “tendência em retomar o estilo de vida, os costumes e as ideias dos antepassados”; e pode também ser tomado no 3) sentido figurado, como a “herança de características (psicológicas, intelectuais e comportamentais) dos antepassados”. Apesar de fazer referência explícita à biologia, Lombroso (2007) parece realizar uma junção dos sentidos acima para cunhar o seu conceito de “atavismo” ou “homem atávico”, representando-o como um herdeiro de caracteres físicos e morais, costumes e comportamentos de homens primitivos, apesar de, em alguns momentos, usar especificamente os termos “atavismo” para se referir ao primeiro significado e “atavismo histórico” para se referir aos demais.

horizontais ou verticais no rosto, no peito e nos braços. Os guerreiros “kafirs” têm o privilégio de fazer longo corte nas pernas, que tornam indelével colorindo-o de azul. Os “bornus” da África central distinguem-se por vinte cortes de cada lado do rosto; seis em cada braço, quatro no peito, etc.; ao todo 91.

[...] **A tatuagem é a verdadeira escritura do selvagem** [...]. (LOMBROSO, 2007, pp. 43-44) (grifo meu)

Alguns brancos, conforme a crença de Lombroso (2007), tatuavam-se em razão de atavismo; porém, segundo ele, todo *selvagem* – indígenas e africanos – seria tatuado em alguma medida, o que implica dizer que indivíduos brancos somente se tatuavam por apresentar, em maior ou menor grau, evidência de caracteres já ultrapassados (atavismo). A ciência lombrosiana pregava que esses caracteres arcaicos, apenas acidentalmente presentes entre os brancos, constituiriam regra nos não-brancos.

A leitura de trechos como este e de diversos outros, amplamente presentes em *O homem delinquente*, demonstram definitivamente a crença de Lombroso (2007) na supremacia da raça branca, superior porque mais evoluída. Mais do que isso: como escreve Duarte (2017a), o tipo criminal apresentado por Lombroso (2007) equivale ao tipo racial proveniente da mescla entre os poligenistas e os darwinistas sociais, e seu modelo ideológico parte do pressuposto da inferioridade biológica dos encarcerados nos países centrais e das populações não-brancas dos países colonizados. As analogias trazidas em sua obra aproximam os indivíduos estudados (encarcerados ou internos manicomiais) às classes mais baixas dos países centrais, e especificamente a setores marginalizados e perseguidos desses mesmos países (como as crianças e mulheres submetidas à disciplina da sociedade industrial, homossexuais, ciganos, deficientes físicos, revolucionários e prostitutas, dentre tantos outros; há, especialmente, um esforço de aproximação da figura do criminoso à do “selvagem” e este, por sua vez, como o “selvagem fera humana”, caracterizando os povos não-brancos subjugados no processo de expansão colonial europeia como seres com total desprezo pela vida, sem remorso e sem pesar, para os quais o delito – exceção entre os não brancos, cometidos por uma minoria desviante – constituiria a regra da vida social. Inverte-se, assim, a violência imposta no processo de dominação para apresentá-la como decorrente da perversidade e aversão dos povos colonizados à “civilização” (DUARTE, 2017a; LOMBROSO, 2007). Duarte (2017), analisando os efeitos práticos do rígido determinismo biológico da teoria lombrosiana, afirma que as suas premissas de inferioridade racial constituíram o verdadeiro modelo ideológico para o controle social marginal (nos países centrais) e periférico (nos países colonizados).

A identificação entre o estereótipo do criminoso nato com o do indivíduo colonizado também recebeu contribuição de Garofalo (1914), jurista e político conservador italiano.

Garofalo (1914) pretendeu criar uma noção sociológica do crime, cujo fundamento não legal (visto que as condutas tipificadas como criminosas são variáveis no tempo e no espaço) seria a constância de “sentimentos fundamentais” presentes em todas as sociedades “no regime da atividade pacífica” através dos tempos: a piedade e a probidade. Significa, em outros termos, que o delito seria a ofensa ao “senso moral” – o conjunto de sentimentos mais profundamente arraigados no espírito humano - da parte civilizada da humanidade: eis, portanto, seu conceito chave de “delito natural”. Para embasar sua teoria, o autor valia-se de uma concepção evolucionista desse “senso moral”, no qual o hábito mental – o pensar da humanidade que, em última medida, constituiria o “senso moral” – seria objeto de transmissão hereditária. A conclusão deste raciocínio é de que o pensamento racional não é inerente ao homem como dádiva da natureza, mas um produto do processo evolutivo. Por isso, a raça branca, porque a mais evoluída, possuiria um “senso moral” – como dito, um conjunto de sentimentos – que não se estenderia às raças “inferiores”. O que se percebe, portanto, é que Garofalo (1914) usa da aproximação entre o estereótipo do criminoso e o “selvagem” estabelecida por Lombroso (2007) para extrair o “senso moral” a partir do qual se constituiria seu conceito de delito: a raça branca europeia seria a portadora exclusiva dos sentimentos de piedade e probidade, que inexisteriam nas raças inferiores porque menos evoluídas (DUARTE, 2017a; GAROFALO, 1914).

Garofalo (1914) define o sentimento de piedade como a repulsa à crueldade e às ações capazes de gerar dor alheia; probidade, por sua vez, seria o respeito aos bens morais e materiais alheios. O delinquento delinquiria porque degenerado moralmente, indiferente que seria a tais sentimentos. Assim é introduzido o conceito de “temibilidade”, entendido como a perversidade constante e ativa do criminoso e o mal que dele se poderia esperar. A “temibilidade” é um conceito chave para entender as proposições de Garofalo (1914) sobre eugenia e profilaxia racial, já que era a justificativa para a imposição de um “tratamento” profilático cuja finalidade seria a proteção e conservação da sociedade, evitando o cometimento de novos delitos e o nascimento de novos indivíduos delinquentes (DUARTE, 2017; SHECAIRA, 2004).

Como afirma Duarte (2017a), há pontos de destaque sobre a ideologia racista do autor nesta ótica. Primeiro porque, ao cunhar o significado de probidade, Garofalo (1914) faz referência direta – e, conseqüentemente, uma defesa – da propriedade privada, base do capitalismo. Em segundo lugar, porque a piedade seria decorrente da percepção humana da semelhança física para, posteriormente, se transformar em semelhança moral: “logo seriam considerados anormais todos aqueles que não pertencessem a um grupo de semelhantes”

(DUARTE, 2017, p. 119). Desta forma, Garofalo (1914) justificaria a desigualdade das raças e a relação entre europeus e não-europeus, sobretudo no período inicial do colonialismo, logo após as Grandes Navegações do século XV: o extermínio perpetrado pelos europeus aos povos ameríndios, por exemplo, não haveria sido produto de crueldade, mas simplesmente da ausência de compreensão de semelhança entre os povos, o que não teria permitido, em sua gênese, o surgimento de piedade nos europeus (Duarte, 2017; Garofalo, 1914). É o mesmo que dizer que não se trata de uma discussão sobre conduta moral ou imoral, mas simplesmente de amoralidade: a culpa das atrocidades cometidas pelos europeus no início do processo de colonização seria da ausência de um atributo evolutivo – a percepção dos povos não-europeus como semelhantes –, só surgido alguns poucos séculos mais tarde.

Ciente, contudo, de que a violência contra os povos colonizados ainda não cessara, Garofalo (1914) desenvolve uma teoria do castigo segundo a qual o Estado produziria uma seleção análoga à seleção natural darwinista da biologia:

As associações humanas reagiriam como todos os organismos contra a violação das leis porque naturalmente se regulam, ou seja, excluiriam os membros cuja adaptação às condições do ambiente se revelara incompleta ou impossível. A associação humana ganha, portanto, *status* de um fenômeno da natureza (o organismo social), e os indivíduos, de uma molécula. (DUARTE, 2017, p. 123)

Esta concepção de teoria do castigo implicava 1) na concepção dos encarcerados dos países centrais como seres incompatíveis com vida social, porque ofenderam a paz pública por não possuírem, em alguma medida, os sentimentos de piedade e/ou probidade, e 2) na concepção de que a totalidade das populações colonizadas eram incompatíveis com a vida social da parte “civilizada” do mundo porque seu estágio evolutivo não lhes permitira desenvolver piedade e probidade. Em ambos os casos, o Estado reagiria como agente da seleção humana – uma força natural da coletividade –, eliminando aqueles que se mostrassem incompatíveis com o grau ideal de desenvolvimento moral. Dessa seleção (DUARTE, 2017; GAROFALO, 1914) adviria a conservação das raças superiores ou o melhoramento das populações mestiças, já que a exclusão dos indivíduos moralmente anômalos implicaria numa supressão da sua descendência e, conseqüentemente, na diminuição de nascimentos com tendências criminosas:

Enfim: **o discurso de Garófalo sobre o Delito Natural, absurdamente elogiado em manuais de Direito Penal<sup>36</sup>, converge para a justificação da Conquista<sup>37</sup>.** [...] Com a noção racista de “anomalia moral” ele pretendeu “esclarecer”, muito mais do que Lombroso, quem participava no consenso sobre os valores (“as raças superiores”), a quem pertenciam tais valores (“às raças superiores”) e quem eram aqueles que “naturalmente” os violavam (“as raças inferiores”). **No mesmo passo, Garófalo dedicou-se a formular soluções práticas para a construção de um sistema penal autoritário preocupado com a “eugenia social”.** (DUARTE, 2017, p. 43) (grifo meu)

A principal distinção entre Lombroso (2007) e Garofalo (1914) é, portanto, a distinção sobre a causa da criminalidade: em Lombroso, ela está nas deformidades do corpo, e em Garofalo, nas anomalias morais da psique.

Por fim, o terceiro grande nome italiano da Escola Positivista foi Enrico Ferri – o maior criminólogo positivista, na opinião de Mirabete (2001) –, a quem se atribui a criação da Sociologia Criminal. Para compreender a importância de Ferri (1931) para a manutenção da criminologia racista é preciso entender a decadência do prestígio da teoria lombrosiana.

As construções de Lombroso (2007) aproximaram o tipo criminoso ao tipo racial quando a tipologia racial era a teoria racial dominante; contudo, o declínio da Teoria dos Tipos Permanentes – como já visto anteriormente – fragilizou o prestígio da teoria lombrosiana para a explicação da criminalidade, vez que baseada exclusivamente em um rígido determinismo biológico. Como escreve Duarte (2017), essa inflexibilidade não conseguia corresponder à dinâmica da sociedade burguesa, cujas necessidades pulsantes de um mercado em expansão exigiam frequentemente a maleabilidade dos discursos de dominação, o que não se tornava possível no estático determinismo lombrosiano. As ideologias biológicas fixas eram incompatíveis “[...] com o sentimento de otimismo quanto à vitória do progresso que as ideologias capitalistas tentavam impor, e insuficientes para tratarem dos novos problemas na ordem do controle social que o desenvolvimento da sociedade urbano-industrial trazia” (DUARTE, 2017, pp. 124-125). Travou-se, assim, um polêmico debate sobre o “criminoso nato” de Lombroso (2007), sobretudo sob a reação dos clássicos às proposições lombrosianas (DUARTE, 2017; SHECAIRA, 2004).

---

<sup>36</sup> Os elogios a que se refere o autor se dão em razão de se atribuir a Garofalo a formulação da teoria da prevenção especial negativa da pena, também conhecida como “prevenção por intimidação”. Cf. Duarte (2007, p. 122), Nucci (2007, p. 371) e Greco (2011, pp. 473-474).

<sup>37</sup> Por “Conquista”, Duarte (2017) se refere ao período inicial do colonialismo, imediatamente posterior às Grandes Navegações do século XV.

Nesse contexto surge Ferri (1931), discípulo de Lombroso, mas que deu à sua análise uma ênfase sociológica, compreendendo mais amplamente o fenômeno criminal, distinguindo-o teoricamente entre fatores antropológicos (herdados da teoria lombrosiana), físicos (em sua maior parte relacionados ao clima, no que remete às proposições da Escola Etnológico-Biológica de que trata Skidmore [1976]) e sociais. A concepção de Ferri (1931) da criminalidade como um pretense fenômeno multifatorial faz surgir a Sociologia Criminal<sup>38</sup>.

No bojo de sua teoria, Ferri (1931) classifica os delinquentes em cinco novas categorias: o nato, o louco, o habitual, o ocasional e o passional. O nato era o tipo criminal de Lombroso, determinado biologicamente ao delito. O louco delinquiria por possuir doença mental, além de senso moral atrofiado. O criminoso habitual seria aquele de perfil urbano, fruto de um ambiente de miséria moral e material; amoldar-se-ia ao perfil criminoso mais perigoso. O delinquente ocasional condicionaria sua ação a uma série de circunstâncias ambientais, como, por exemplo, reação a uma injusta provocação, necessidades pessoais, oportunismo etc. Por último, os criminosos passionais seriam aqueles que praticariam crimes sob a influência de paixões pessoais, políticas ou sociais. Dessa maneira, os fatores físicos agiriam igualmente sobre todas as categorias, os antropológicos estariam presentes nas condutas dos criminosos natos, loucos e passionais, e os fatores sociais influenciariam os criminosos habituais e ocasionais (DUARTE, 2017; FERRI, 1931; SHECAIRA, 2004).

O multifatorialismo de Ferri (1931) promove uma ruptura aparente entre o discurso criminológico e o discurso racial e a identificação entre o criminoso e o “selvagem”: aparente porque, apesar de deslocar a raça para um segundo plano, o criminoso continuava a ser um anormal, fosse por condições inatas ou adquiridas, permanentes ou passageiras, o que permitia a maleabilidade do discurso criminológico às necessidades da dominação, face às populações centrais marginalizadas ou às populações colonizadas. No multifatorialismo pretensamente

---

<sup>38</sup> Apesar da fundação da Sociologia Criminal ser atribuída a Ferri (1931), recomendo ao leitor o conceito de Sociologia Criminal trazido por Baratta (2002) que, por sua vez, traz também a distinção entre Sociologia Criminal e Sociologia Jurídico-Penal: “A sociologia criminal estuda o comportamento desviante com relevância penal, a sua gênese, a sua função no interior da estrutura social dada. A sociologia jurídico-penal, ao contrário, estuda propriamente os comportamentos que representam uma reação ante o comportamento desviante, os fatores condicionantes e os efeitos desta reação, assim como as implicações funcionais dessa reação com a estrutura social global. A sociologia jurídico-penal estuda, pois, como se viu, tanto as reações institucionais dos órgãos oficiais de controle social do desvio (consideradas, também, nos seus fatores condicionantes e nos seus efeitos) quanto as reações não-institucionais. [...] Deste ponto de vista, como se vê, o campo da sociologia criminal e o da sociologia penal, mesmo permanecendo firme o princípio de delimitação acima indicado, se sobrepõem necessariamente, ao menos no que se refere aos aspectos da noção, constituição e da função do desvio, que podem ser colocados em conexão estreita com a função e os efeitos estigmatizantes da reação social, institucional e não-institucional” (BARATTA, 2002, pp. 24-25).



sociológico de Ferri (1931), o discurso criminológico racista persiste justamente na capacidade de associação entre o preconceito contra essas populações e os estereótipos criminosos (DUARTE, 2015; FERRI, 1931).

É por todos os argumentos trazidos acima, sobre os elementos que promoveram o surgimento da Criminologia enquanto ciência, emergida sob a ótica positivista, e sobre os principais autores da Escola Positivista Italiana, que prossigo na convicção de que, na literatura tradicional sobre o tema, há uma sobrevalorização da influência positivista comteana na surgimento da Criminologia, e uma omissão ou, quando abordada, uma representação aquém da real importância que o colonialismo racista exerceu no processo de nascimento da ciência criminológica.

Portanto, como visto ao longo das últimas páginas, a motivação para o controle social da criminalidade que promoveu o surgimento da Criminologia não foi tão somente a versão alegada por Estefam (2010) e Shecaira (2004)<sup>39</sup> de que havia um sentimento público de adesão à nova ordem social e jurídica e que as transformações sociais decorrentes de eventos como a Revolução Industrial haviam impulsionado o crescimento dos níveis de delinquência. O colonialismo requeria, de maneira geral, a produção de uma série de discursos de dominação que esboçaram, nas palavras de Duarte (2017, p. 94), “[...] um primeiro sentido de saber criminológico moderno [...]”<sup>40</sup>.

O discurso iluminista de libertação face às arbitrariedades do absolutismo não atacou este saber criminológico que precedeu o surgimento da Criminologia enquanto ciência: o conteúdo emancipatório desse discurso – sobretudo o Iluminismo Penal de Beccaria (2010) – se calou sobre a situação dos não-europeus, numa espécie de “humanismo racista” (DUARTE, 2017). Considerado um dos maiores teóricos iluministas, Montesquieu (2009) dirá, em *Do espírito das leis*, que a escravidão seria má por natureza, não sendo útil nem ao senhor nem ao escravo<sup>41</sup>; contudo, mais adiante na mesma obra, o autor francês destilará um profundo discurso racista contra os negros, defendendo e justificando a escravidão negra como necessária para a lavoura nas Américas e para a modicidade do preço do açúcar, por exemplo, e também fará troça da fisionomia negra<sup>42</sup>. Por fim, para ilustrar o racismo arraigado em seu pensamento, é

---

<sup>39</sup> Cf. Shecaira (2004, p. 103).

<sup>40</sup> Um bom exemplo deste saber criminológico prévio é o racismo presente em *Do espírito das leis*, de Montesquieu (2009), publicado pela primeira vez em 1748.

<sup>41</sup> Cf. Montesquieu (2009, p. 249).

<sup>42</sup> *Ibid.* (p. 253).

valiosa a seguinte transcrição, prova de que o Iluminismo se resumia num pensamento tão somente sobre os europeus:

Não se pode compreender porque Deus, que é um ser tão sábio, tenha posto uma alma, **sobretudo uma boa alma**, em um corpo inteiramente negro. [...]

**É impossível supormos que essas criaturas sejam homens**, pois se as considerarmos assim, acreditar-se-ia que nós próprios não somos cristãos.

**Os espíritos pequenos exageram muito a injustiça que tem sido feita aos africanos**, pois, se essa injustiça fosse tal como eles dizem, já não teria ocorrido ao espírito dos príncipes da Europa, que estabelecem entre si tantas convenções inúteis, estabelecer uma convenção geral em favor da miséria e da piedade? (MONTESQUIEU, 2009, pp. 252-253) (grifo meu)

De fato, há uma mudança de paradigma dentro da sociedade burguesa, sobretudo no século XVIII: operada a consolidação do fim do Antigo Regime, o anseio de conservação das sociedades capitalistas burguesas é deslocado “[...] da garantia das liberdades burguesas em face à nobreza feudal para a garantia da ordem burguesa em face do proletariado urbano” (DUARTE, 2017, p. 109), sobretudo se considerada a publicação do *Manifesto do Partido Comunista* (MARX; ENGELS, 2013) em 1848, marco da luta de classes na Europa. Ouso dizer, todavia, que a atenção das elites capitalistas é voltada ainda para além da garantia da ordem burguesa em face dos conflitos de classe: enterrado definitivamente o sistema feudal, era preciso pensar o controle social não somente do proletariado urbano das metrópoles, mas também das populações subjugadas nas colônias sucessivamente espoliadas, em especial após a demanda de matéria-prima e novos mercados consumidores subsequente à Revolução Industrial.

Considerando que o conhecimento racial é contemporâneo às relações de poder emergidas no início do colonialismo, beira à ingenuidade pensar num estudo desinteressado sobre os povos não-europeus, sobretudo os africanos. As teorias raciais que vigeram nesse período, sob uma pretensa legitimidade científica, reforçaram a dominação a partir da criação de discursos sobre a diferença (DUARTE, 2017a).

A cientificidade das teorias raciais sempre foi delicada, com brechas que, já no tempo de suas elaborações, não podiam ser preenchidas plenamente. A busca pela legitimidade científica aproximou as teorias raciais das ciências naturais, vide a relação da tipologia racial com a zoologia e do darwinismo social com a teoria da evolução de Darwin; contudo, já se apresentavam como categorias vagas e imprecisas. Como afirma Duarte (2017a), devido a esta fragilidade evidente, as teorias raciais não teriam sobrevivido e ganhado prestígio não fosse o amparo que obtiveram no senso comum europeu sobre sua superioridade inata; este próprio

senso comum era retroalimentado pelas teorias raciais, sobretudo por sua aproximação com a biologia em franco avanço na época, o que acaba por lhe conferir um *status* científico.

Dessa forma, como dirá Duarte (2017), a raça nunca teve valor verdadeiramente científico, mas sim como ferramenta de justificação de relações de poder; por sua vez, a pesquisa sobre a raça como fator criminógeno é inócua: a relevância está, porém, na compreensão sobre os motivos pelos quais os sistemas penais modernos e seus ideólogos transpuseram as diferenças raciais para o universo criminal, operando seletivamente sobre determinados grupos sob o critério raça e posição social. O discurso criminológico positivista – cuja ideologia pretendia infundir uma maldade intrínseca nos povos colonizados, criminalizando verdadeiramente o próprio modo de vida destas populações –, era, assim, parte de um discurso racista mais amplo. Por fim, o discurso criminológico racista se dirigia também contra as populações marginalizadas dos países centrais (DUARTE, 2017a).

Apesar das diferenças presentes entre os autores positivistas, Shecaira (2004) destacará importantes pontos comuns entre eles:

O crime passa a ser reconhecido como um fenômeno natural e social, sujeito às influências do meio e de múltiplos fatores, exigindo o estudo da criminalidade a adoção do método experimental. A responsabilidade penal é responsabilidade social, por viver o criminoso em sociedade, tendo por base a periculosidade. A pena será, pois, uma medida de defesa social [...]. (SHECAIRA, 2004, p. 102)

O contraste fundamental entre os liberais clássicos e os criminólogos positivistas está na concepção da responsabilidade penal do criminoso (o que atualmente a literatura penal denomina por “princípio da culpabilidade”), estando para a Escola Clássica no livre-arbítrio e para a Escola Positivista no determinismo; contudo, o ponto em comum que ambas as escolas partilham é a defesa social como finalidade do combate à criminalidade.

Para os positivistas, o objeto de estudo é reduzido à explicação causal objetiva da delinquência, diferenciando delinquentes de não-delinquentes, enquanto que os clássicos compreendiam a delinquência como ato de decisão moral do indivíduo, considerando não-delinquentes e delinquentes como substancialmente iguais (BARATTA, 2002), visto que esta Escola se amparava na concepção da igualdade formal burguesa. É neste ponto em que se visualiza mais destacadamente a importância de Ferri (1931) para a manutenção do discurso europeu de dominação: se as proposições de Lombroso (2007) e Garofalo (1914) traziam um determinismo rígido sobre os criminosos, categorizando-os como delinquentes natos em razão do atavismo ou da degeneração moral (no caso das populações marginalizadas dos países

centrais) ou da inferioridade racial em razão de um estágio evolutivo mais baixo (no caso dos não-europeus dos países colonizados), o multifatorialismo do fenômeno criminoso de Ferri (1931) permitia considerar o crime sem, em tese, universalizar o determinismo da conduta criminosa. Isso significa que, enquanto o determinismo de Lombroso (2007) e Garofalo (1914) indicava a necessidade de um tratamento penal diferente para grupos biológica ou moralmente determinados (marginalizados e raciais) – o que afrontava, diretamente, a pregação burguesa da igualdade formal –, o multifatorialismo de Ferri (1931) colocava o indivíduo em foco, trazendo a raça como apenas um fator criminógeno dentre tantos outros, relegando a prática racista para as associações entre os estereótipos criminosos e os preconceitos contra as populações perseguidas e colonizadas, amoldando-se perfeitamente ao ideal de igualdade formal burguês. Dessa forma, a elite branca europeia possuía, com fundamento da teoria de Ferri, a legitimação científica para a implementação de um controle da sociedade – exercido supostamente em nome do desvio – e a força do Estado enquanto agente da eugenia e profilaxia social, com fins à manutenção do interesse dominante, sem a necessidade de fazer referência expressa à raça nesse processo. Nada mais representativo do que repetir as palavras de Duarte (2017), para quem a racialização do mundo provoca a racialização do saber: o saber criminológico foi, antes de tudo, um instrumento de dominação.

#### **2.4 O desenvolvimento da criminologia após o período naturalístico-positivista: Escola Liberal Contemporânea, *labelling approach* e Criminologia Crítica**

Volto-me agora ao cenário de desenvolvimento da Criminologia após o período de sua fundação pela Escola Positivista Italiana. Nesta breve tarefa, tomarei de empréstimo os escritos de Baratta (2002) sobre o tema.

A partir da década de 1930, os criminólogos se ocuparam da tarefa de superar as teorias patológicas da criminalidade, características da Escola Positivista, cuja credibilidade científica já era questionável desde seu próprio nascimento, como já explicado. Este movimento, que se amparava na sociologia – em oposição à antropologia predominante nos positivistas –, embora tenha deslocado o foco dos elementos biológicos e psicológicos para os fatores sociais, herdou, contudo, o paradigma etiológico e a ideologia da defesa social, presentes nos clássicos e positivistas, e seu modelo correcionista de intervenção sobre o sujeito criminoso, cuja dominação na sociologia criminal contemporânea somente seria questionado pela teoria do *labelling approach* e seu paradigma da reação social (BARATTA, 2002).

No pensamento de Baratta, é fundamental o entendimento de que “o conceito de defesa social corresponde a uma ideologia caracterizada por uma concepção abstrata e aistórica de *sociedade*, entendida como uma totalidade de valores e interesses” (BARATTA, 2002, p. 47). Significa dizer que a ideologia da defesa social considera a sociedade como um ente, numa concepção universalizante, generalista e idealizada, como se todas as sociedades do mundo compartilhassem da mesma essência e, portanto, dos mesmos valores e interesses e, justamente por isso, é aistórica porque desconsidera as peculiaridades e particularidades da história de cada povo e de cada sociedade ali estabelecida. Dessa maneira, o autor defende uma teoria da criminalidade que trabalhe um conceito historicamente situado de sociedade – “sociedade feudal”, “sociedade capitalista” – que leve em consideração, por sua vez, as estruturas econômicas e sociais nas quais se insere e, respectivamente, seus problemas e contradições intrínsecos. Tal teoria é, portanto, inerentemente antitética à ideologia da defesa social (BARATTA, 2002).

No decorrer do século XX, teorias sociológicas contemporâneas tomaram para si a tarefa de confrontar, cada qual segundo sua linha de pesquisa e pensamento, os princípios que integram a ideologia da defesa social<sup>43</sup>. Estas teorias, de atitude racionalista, reformista e – geralmente – progressista se denominam como teorias “liberais” e, para distingui-las das teorias clássicas, denominam-se também “contemporâneas”. Apesar de não constituírem um movimento uníssono e uniforme, estas teorias podem, para uma compreensão mais adequada, ser reunidas sob a alcunha de Escola Liberal Contemporânea (BARATTA, 2002).

Como exemplo, as teorias psicanalíticas da criminalidade<sup>44</sup>, de fundamento freudiano, atacaram o princípio da culpabilidade e, conseqüentemente, a legitimidade do sistema penal. A teoria estrutural-funcionalista<sup>45</sup> negava o princípio do bem e do mal, afirmando que o desvio seria um fenômeno normal, necessário e útil em toda estrutura social: ao estimular uma reação

---

<sup>43</sup> Os princípios da ideologia da defesa social foram mencionados na p. 65. Para uma facilidade didática, entretanto, relembro-os aqui: princípio da legitimidade (segundo o qual o Estado, expressão da sociedade, possui legitimidade para reprimir a criminalidade, fazendo-o por meio de agências oficiais de controle social, como a polícia, o judiciário e o sistema penitenciário); princípio do bem e do mal (a sociedade é o bem, e o delito é o mal); princípio da culpabilidade (o crime é a materialização de uma atitude interior condenável); princípio da finalidade ou da prevenção (a pena, em abstrato, tem a função de dissuadir a conduta criminosa; em concreto, tem a função de ressocializar o criminoso); princípio da igualdade (todos são iguais perante a lei); e, por fim, o princípio do interesse social e delito natural (os bens jurídicos protegidos pelo direito penal são de interesse comum de todos os cidadãos, pois constituem uma condições fundamentais à existência de toda e qualquer sociedade “civilizada”) (BARATTA, 2002, p. 42).

<sup>44</sup> Cf. Baratta (2002, pp. 49-58).

<sup>45</sup> Cf. *ibid.* (pp. 59-67).

social perante a infração, o delito manteria vivo o sentimento coletivo de conformidades às normas, agindo diretamente sobre o desenvolvimento moral da sociedade. A teoria das subculturas criminais<sup>46</sup> também negou o princípio da culpabilidade, afirmando que a gênese da criminalidade estaria na distribuição desigual das chances de acesso a meios legítimos de consumo e ascensão social – desigualdade social; além disso, opunha-se também ao princípio do bem e do mal, ao negar que o crime seria uma expressão de atitude contrária aos valores sociais gerais, mas sim que existiria uma pluralidade de valores e normas específicos conforme a existência de diversos grupos sociais (BARATTA, 2002).

As teorias mencionadas acima se preocuparam mais em discutir questões atinentes à socialização do indivíduo como causa da criminalidade – como foi dito aqui anteriormente, a concepção etiológica da Criminologia permaneceu presente no seio científico durante grande parte do século XX –, mas deram pouca ou quase nenhuma atenção aos processos de criminalização. Esta mudança de paradigma será operada pela teoria do *labelling approach* – ou, em bom português, a teoria do etiquetamento social –, que constituirá, a partir de sua formulação, um novo paradigma no pensamento criminológico.

O *labelling approach*, traduzido como “etiquetamento social”, é uma teoria que traz o foco da discussão criminológica para o exercício do poder de criminalização, estreitamente ligado ao antagonismo entre interesses conflitantes no seio social, remetendo-nos novamente ao conflito “dominantes *versus* dominados”. Nessa ótica, a teoria do *labelling* se apropria de um conceito etnometodológico que considera a sociedade e, conseqüentemente, a maneira como vivemos e interpretamos os fatos e relações sociais como uma construção mesológica, não sendo possível concebê-la objetivamente (BARATTA, 2002), mas somente através de interpretações inevitavelmente eivadas da subjetividade do próprio intérprete<sup>47</sup>; o que o senso comum trata por sociedade, essa estrutura abstrata, harmoniosa e com valores universais – que nos remete, em certa medida, à ideia de Garofalo (1914) de “senso moral” como sentimentos presentes em todos os povos – é nada mais que, na verdade, a expressão da visão dos grupos sociais dominantes. Como resultado, o sistema penal e o controle do desvio também são, por consequência direta, produto de uma visão social dessas elites, que por sua vez é produto de seus interesses e da forma como estes grupos se veem no mundo e se posicionam nele.

---

<sup>46</sup> Cf. *ibid.* (pp. 69-83).

<sup>47</sup> Uma ideia similar a essa já foi trazida no Capítulo 1 (p. 51), por influência da teoria social de Souza (2017).

A teoria do etiquetamento social se ocupa, dessa maneira, das reações das agências oficiais de controle (como a polícia, a magistratura, a promotoria e o cárcere) em face do fenômeno criminal, estudando, acima de tudo, a estigmatização decorrente da atividade dessas agências. Isso porque

[...] o *status social de delinquente* pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado como delinquente. (BARATTA, 2002, p. 86) (grifo meu)

Com essa explicação, o autor italiano diz, em outros termos, que a incidência da atividade dessas agências oficiais – sobretudo a vigilância policial, permito-me dizer – é diretamente responsável por atribuir a alguém o *status* – a qualidade, o rótulo – de criminoso, e que, de maneira diametralmente oposta, quem está fora do raio incidência dessas agências, ainda que tenha praticado conduta criminosa, não recebe esse *status* e, por essa razão, não é considerado delinquente pela sociedade, recebendo tratamento diverso do que é dispensado para essa categoria de indivíduos marginalizados. Significa reconhecer e acusar, portanto, as agências oficiais de controle social como diretamente responsáveis pela produção do estereótipo criminoso e pela estigmatização de determinados indivíduos que, havendo ou não cometido crimes, são oficialmente criminalizados ou especificamente selecionados dentro de uma coletividade de infratores. Dessa prática de definir quem é ou não considerado criminoso – a partir da atuação seletiva das agências oficiais – é que a teoria retira seu nome: do etiquetamento (*labelling*, em inglês), ou seja, do ato de outorgar ou não a etiqueta social de delinquente.

A contribuição crítica do *labelling approach* é de extrema importância, sobretudo quando considerada sob dois aspectos. O primeiro diz respeito à *self-fulfilling prophecy theory* (MERTON, 1968) (teoria da profecia autorrealizadora, em português), que, resumidamente, afirma que uma crença provoca sua própria concretização: quando uma previsão é tratada como fato concreto, por exemplo, ela acaba por se realizar efetivamente. Trazida para o campo da crítica criminológica, esta teoria implica na conclusão de que é provável que o indivíduo estigmatizado, considerado delinquente e tratado como tal, venha a efetivamente se tornar um criminoso, condicionando-o à assunção do papel social que lhe é involuntariamente imposto. Na esteira desse condicionamento é que é sopesado o segundo aspecto, consistente na mudança da identidade social do indivíduo etiquetado, de forma que a reação social/punição a um primeiro comportamento desviante produz, sobre o sujeito, “[...] uma tendência a permanecer

no papel social no qual a estigmatização o introduziu” (BARATTA, 2002, p. 89). Nesse sentido, “[...] os desvios sucessivos à reação social (compreendida a incriminação e a pena) são fundamentalmente determinados pelos efeitos psicológicos que tal reação produz no indivíduo objeto da mesma [...]” (BARATTA, 2002, p. 90)”; isso porque

A intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminoso. (BARATTA, 2002, p. 90).

Dessa maneira, a teoria do *labelling approach* expõe a farsa reeducativa e ressocializadora do sistema penal. Primeiro porque há de se questionar, com base inclusive nas teorias sociológicas contemporâneas, o conceito de ressocialização, estreitamente ligado à ideologia da defesa social pelo princípio do bem e mal: somente se pode falar em ressocialização quando se considera que alguém tenha se afastado da sociedade ou de uma prática social considerada correta e, por isso, seguida pela maioria da população, em detrimento de somente uma minoria desviante. É como se a grande parte da população vivesse sob uma sociabilidade idealizada, harmônica, perfeitamente adepta às normas estatuídas; a minoria criminoso, como que num processo degenerativo, teria se afastado dessa sociabilidade ideal, necessitando ser reconduzida a ela, tutela que o Estado toma para si por meio da imposição da pena e da administração do cárcere. Nada pode ser mais falso: como já trazido acima, é o próprio Estado, por meio dos instrumentos de controle social, quem seleciona determinados indivíduos dentro de uma coletividade desviante para etiquetá-los como delinquentes. Em segundo lugar, a prática do sistema carcerário, sobretudo nos países periféricos, mas não somente neles<sup>48</sup>, põe por terra a ideia reeducativa da pena. Tomemos por exemplo o caso brasileiro<sup>49 50</sup>: já não é recente a crítica sobre a falência do nosso sistema penitenciário, popularmente conhecido como a “universidade do crime” e na qual o detento recebe uma graduação simbólica que, na imensa

---

<sup>48</sup> Para uma leitura crítica sobre os efeitos deletérios do sistema carcerário nos Estados Unidos, recomendo a obra de Alexander (2017).

<sup>49</sup> Aqui cabe um esclarecimento. O Código Penal (BRASIL, 1940), lei de 1940, concebe expressamente, em seu art. 59, uma teoria mista da pena, cuja finalidade deve ser a reprovação (retribuição ao delinquente pelo mal praticado e reafirmação da vigência da norma) e prevenção do crime, nada dizendo a respeito da função reeducativa. O entendimento da pena como instituto ressocializador foi posteriormente trazido pela Lei de Execuções Penais (BRASIL, 1984), expresso em seu art. 10.

<sup>50</sup> Retomarei a discussão sobre estatísticas criminais brasileiras no Capítulo 3, com maior acuidade.



maioria da vezes, soterra qualquer chance de viver uma vida que não esteja atrelada à marginalização social pelo delito.

A seletividade operada pelas agências de controle social acaba por produzir falsas estatísticas sobre a distribuição da criminalidade nos diversos grupos sociais. Se considerarmos que os grupos dominantes – ao controlar o Estado e, conseqüentemente, seu monopólio da violência – detêm a capacidade de manipular os instrumentos (agências oficiais) de controle social, a vigilância seletiva e preferencial sobre determinados indivíduos em detrimento de outros produzirá, como decorrência direta, dados distorcidos sobre a criminalidade real. A consequência lógica de uma disputa de poder é que os grupos dominantes, na posse da maior parte desse poder, usam-no contra os grupos “rivais” para, assim, manter sua posição dominante; quanto maior a concentração de poder num grupo dominante, maior a capacidade de manipulação desse mesmo poder em face dos grupos dominados: na teoria do *labelling*, são as agências de oficiais de controle – o próprio Estado, em outras palavras – quem dirá quem é não ou criminoso, e não propriamente a conduta praticada<sup>51</sup>. À vista disso, no caso nacional, não é difícil dizer quem são os clientes preferenciais de uma elite historicamente racista. Por isso é compreensível, segundo Baratta (2002), que o senso comum acredite na criminalidade como um fenômeno concentrado nas camadas mais baixas da hierarquia social, estreitamente ligado à pobreza e às condições pessoais e sociais correlatas. Neste mesmo sentido, também é compreensível o porquê da percepção do cometimento de delitos contra a propriedade privada – furto e roubo, por exemplo – ser muito maior e causar muito mais indignação popular do que crimes de colarinho branco que prejudicam toda a coletividade, como a sonegação fiscal, por exemplo.

Baratta (2002) adverte que a teoria do *labelling approach* sofreu críticas, em parte de filiação marxista, particularmente sobre alguns pontos. O primeiro deles dizia que a avaliação da criminalidade como resultado exclusivamente de um poder de definição – dizer o que é crime e o que não é – poderia ocultar situações reais que demandaram ou demandarão a justa tipificação de determinadas condutas; poder-se-ia dizer que, no Brasil, um bom exemplo é a criminalização específica da violência doméstica pela Lei Nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), também conhecida como Lei Maria da Penha, a partir de um caso concreto de repercussão

---

<sup>51</sup> Sobre esse assunto, Baratta dirá que “[...] a **criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria**, como quer uma difundida concepção (e a ideologia da defesa social a ela vinculada), **mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade**. (BARATTA, 2002, p. 103) (grifo meu)

nacional e cujo objetivo foi de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O segundo ponto é que um possível radicalismo de não-intervenção, derivado do diagnóstico dos efeitos estigmatizantes da intervenção penal, impediria as intervenções adequadas e justas, sendo as próprias situações abarcadas pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) exemplo notórios. Por fim, a concentração da investigação sobre certas parcelas da população seletivamente criminalizadas poderia produzir justamente um efeito contrário ao desejado, ou seja, a consolidação do estereótipo dominante da criminalidade, cujo foco ofuscaria a atenção necessária a outros grupos sociais, como a criminalidade do colarinho branco, por exemplo (BARATTA, 2002). Ainda assim, a contribuição dos teóricos do etiquetamento social foi de extrema valia para deslocar o estudo das causas da criminalidade para as definições da criminalidade.

À teoria do *labelling approach* sobreveio um movimento denominado Criminologia Crítica, do qual Baratta (2002) é um de seus principais representantes mundiais. Esta teoria, suprasumo da crítica criminológica atual, deslocará o foco da discussão para os processos de criminalização, fruto do conflito de interesse entre classes dominantes e dominadas, não se limitando a descrever as relações sociais de desigualdade, mas analisando e denunciando o exercício histórico, pelo sistema penal, de conservação e reprodução da desigualdade social: “Quanto mais uma sociedade é desigual, mais ela tem necessidade de um sistema de controle social do desvio do tipo repressivo, como o que é realizado através do aparato penal do direito burguês.” (BARATTA, 2002, pp. 206-207) Assim, para o autor, o processo de criminalização seria o principal mecanismo de reprodução das relações de desigualdade, razão pela qual a luta por uma sociedade democrática e igualitária seria, necessariamente, indissociável da luta pela superação do sistema penal, princípio cardeal desse modelo criminal alternativo; tratar-se-ia não apenas de uma criminalização alternativa, mas propriamente de um maciço processo de descriminalização e a máxima redução possível do sistema penal, objetivando a construção de intervenções não-penais, mais adequadas a essa busca por democracia e igualdade verdadeiramente substanciais. Contudo, limito-me a expressar a importância do deslocamento da discussão criminológica nascida no *labelling approach* e consolidada na criminologia crítica: escrutinar essa escola não será tarefa tomada aqui<sup>52</sup>.

---

<sup>52</sup> Para uma leitura sobre a Criminologia Crítica de maior propriedade e profundidade, cf. Baratta (2002, pp. 197 *et seq.*)

Para verificar a hipótese de solução do problema de pesquisa que apresento, julgo que mais importante é entender a relevância da relação que se pode traçar entre o processo de racialização colonialista e o surgimento do pensamento criminológico, seu desenvolvimento e a forma como suas diversas teorias se aplicam ou explicam o contexto nacional.

Se pegarmos em revisão os escritos deste capítulo, vimos que o desenvolvimento das teorias raciais guarda vínculo íntimo com a Escola Positivista, berço da Criminologia como ciência. Consolidada a superação das relações sociais típicas do feudalismo, a sociedade burguesa voltou seus olhos para um controle sobre a classe trabalhadora dos países centrais e sobre as populações espoliadas nos países periféricos, de forma a conservar, reproduzir e expandir sua posição dominante. A forma, portanto, como a elite burguesa se posicionará perante os estamentos sociais inferiores segue a posição da Europa diante do resto do mundo, sobretudo a América e a África. Como o regime anterior ao burguês era caracterizado por um sistema expresso de privilégios arbitrários da nobreza, a oposição que a burguesia fazia a ele demandou, necessariamente, a construção uma ordem jurídica assentada sobre a igualdade de todos perante a lei, alicerçada no pensamento iluminista. Todavia, como busquei evidenciar, tanto o Iluminismo e sua defesa da emancipação humana quanto a igualdade burguesa foram desmentidos pela teorização da diferença consubstanciada na racialização, no determinismo criminológico positivista e no exercício cotidiano da desigualdade sobre o qual se firmava a exploração dos povos não-europeus. Dessa maneira, a formulação de teorias raciais e da criminologia positivista prestaram-se ao engodo de tentar justificar cientificamente a relação de poder que se estabelecia na prática. Apesar da fragilidade dos argumentos científicos apresentados à época, essa intelectualidade racista logrou êxito em construir uma narrativa que legitimava a instrumentalização da violência estatal na conservação desigual da estrutura social; nos países periféricos, a dominação colonialista se fundamentou, inicialmente, no credo da supremacia branca; posteriormente, na fluidez de discursos que, colocando a raça em segundo plano, criava estereótipos racistas, associando tipos criminosos aos tipos raciais.

O que se comprova, na análise da literatura trazida (ESTEFAM, 2010; GRECO, 2011; JESUS, 2014; MIRABETE, 2001; NUCCI, 2007; PRADO, 2018), é que os penalistas tradicionais brasileiros, em seus manuais de Direito Penal, limitam-se a elaborar descrições técnicas da Escola Positivista, fundadora da Criminologia; se elaboram críticas, estas se voltam apenas a caracteres técnicos, como ao determinismo biológico do criminoso. Essa mesma característica foi percebida nas obras de criminólogos como Shecaira (2004) e Conde e Hassemer (2011). Estes autores se calam (se é que conhecem) sobre o racismo científico dos

positivistas italianos e sobre a construção de um discurso encomendado que legitimou relações cruéis de dominação, fatores que estiveram na gênese do nascimento da Criminologia.

À Escola Positivista se seguiu uma diversidade de teorias sociológicas que podem ser reunidas sob o título de Escola Liberal Contemporânea. Essas teorias se concentraram, principalmente, na crítica aos princípios da ideologia da defesa social. Talvez a produção teórica mais impactante tenha sido o *labelling approach*, que demonstra como determinados grupos sociais, ao se apropriarem do aparelho estatal, usam-no para exercer o poder de criminalização de forma a preservar sua posição dominante, em detrimento dos grupos dominados que sofrerão os efeitos dessa criminalização: é a famosa seletividade penal. Se analisarmos a figura positivista do criminoso sob a ótica do etiquetamento social, perceberemos então como o sistema penal pode agir em favor de interesses dominantes. Por essa conservação e reprodução da desigualdade é que o sistema penal recebe um ataque tão ferrenho da Criminologia Crítica.

Elaborada essa breve análise sobre o surgimento da Criminologia como ciência, do racismo científico em sua gênese, seu papel no contexto colonialista e seu posterior desenvolvimento, parto então para o capítulo final, no qual me concentrarei novamente no contexto brasileiro, a partir da recepção da criminologia no Brasil e sua influência sobre nosso atual estado de coisas: será possível dizer que nossas instituições penais mantêm, um seu cerne, um racismo enraizado como herança maldita?

## CAPÍTULO 3

### 3.1 A recepção da Criminologia no Brasil

A assimilação adequada da recepção da criminologia positivista no Brasil requer uma visão holística sobre o contexto social brasileiro que a precedeu. Os anos finais do século XIX foram marcados por circunstâncias importantes que precisam ser consideradas na análise do pensamento criminológico racista nacional. Muito do que se abordará adiante foi tratado também no Capítulo 1.

#### 3.1.1 O controle social no Brasil no sistema escravocrata e o repensar da dominação

O surgimento da Escola Positivista e, com ela, da Criminologia, é contemporâneo à decadência do sistema escravagista brasileiro: *O homem delinquente* é publicado por Lombroso (2007) em 1876, enquanto a Lei Áurea (BRASIL, 1888) foi sancionada apenas 12 anos depois. A criminologia positivista se apresentou, desse modo, como um novo horizonte para se pensar e praticar um controle social compatível com as novas formas que as relações sociais formalmente passaram a assumir.

Como estabelecido no Capítulo 1, trabalho aqui com a premissa de que a escravidão foi a instituição totalizadora do Brasil-colônia, essência da gênese da sociabilidade brasileira, valendo-me, para tanto, da teoria social de Souza (2017); aparentemente, Duarte (2017) partilha da mesma opinião.

Freyre (2003) e Souza (2017) afirmam que antes de 1808, como escrevi no primeiro capítulo, o senhor de escravos era autoridade absoluta em suas terras, dispendo de força militar particular para fazer cumprir seu domínio soberano; assim, dada a distância geográfica do Estado português e suas instituições, a organização social colonial era resumida ao patriarcalismo familiar. A seu modo, Duarte (2017) confirma essa narrativa. Para o autor, o senhor de engenho era o proprietário da justiça em seu latifúndio, amparando a discricionariedade de seus julgamentos na monopolização absoluta da violência. O engenho era, então, a figura central de organização da punição na colônia.

Sendo o trabalho colonial fundado na violência direta e não em um contrato de trabalho livre (por mais rudimentar que seja), a mão-de-obra escrava precisava ser cuidadosamente vigiada, não somente em relação à produtividade laboral, mas sobretudo face aos atos de

resistência dos negros escravizados; esse esforço de vigília e disciplinamento da força de trabalho, personificado na figura do feitor, demandava um alto custo. A expansão da lavoura de monocultura, base econômica da empresa colonial, provocou diretamente o crescimento e a intensificação do tráfico negreiro transatlântico. As manifestações de resistência dos escravos e a percepção sobre seus atos acompanhavam o crescimento da população escravizada na colônia, tornando-se o quilombo<sup>53</sup> a primeira forma de resistência instituída pelos negros escravizados (DUARTE, 2017). Neste sentido, a resistência escrava

[...] representava uma ameaça real, outras vezes subjetiva, a uma classe social que garantia seu poder na maximização da violência. Desta forma, **embora a rebeldia ativa não tivesse a possibilidade de elaborar um projeto de nova ordenação social que substituísse o existente, o papel dessas lutas foi o de desgastar, econômica e psicologicamente a classe senhorial.** (DUARTE, 2017, p. 159) (grifo meu)

O quilombo, enquanto instituição de subversão da ordem escravocrata, demandou da elite senhorial a necessidade de uma primeira especialização do controle social no Brasil: assim, o surgimento de uma legislação violentamente repressiva, a criação de milícias específicas, de figuras como o capitão-do-mato e a tortura como modo de punição e prevenção de fugas e levantes foram alguns dos mecanismos adotados pelos senhores de engenho para reprimir e a dissuadir a resistência escrava.

Contudo, eventos externos desencadearam circunstâncias que alteraram as bases do sistema escravocrata, obrigando a elite dominante a remodelar as relações de poder que estavam estabelecidas.

Fugindo da campanha imperial de Napoleão Bonaparte, a família real portuguesa desembarca no Rio de Janeiro em 1808, tornando-a capital do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. A elevação do país à condição de reino provoca profundas mudanças na sociedade brasileira. O fim do Pacto Colonial e a abertura comercial à Europa (BRASIL, 1808), sobretudo à Inglaterra, a abertura repentina do país ao mercado capitalista e o surgimento de instituições estatais no território brasileiro produziram conflitos inevitáveis com a lógica do sistema escravocrata, desencadeando um processo de modernização no qual

---

<sup>53</sup> “A importância político-econômica desses agrupamentos [quilombos] residia no fato de que, enquanto fenômeno que se opunha à ordem estabelecida, abalavam as bases do mando senhorial e de seu exclusivismo quanto à propriedade. [...]” (DUARTE, 2017, p. 159).

“O familismo do patriarcalismo rural debate-se, pela primeira vez, com valores universalizantes. Esses valores universais e essas ideias burguesas entram no Brasil do século XIX do mesmo modo como haviam se propagado na Europa do século anterior: na esteira da troca de mercadorias.” (SOUZA, 2017, p. 58)

O Rio de Janeiro, enquanto capital, tornou o Sudeste o novo centro econômico do país. Com a abertura ao comércio exterior, a elite social brasileira inicia, indiretamente – como afirma Souza na transcrição acima – a importação de todo um conjunto de costumes e valores liberais burgueses, principalmente por meio do contato com a Inglaterra. As inovações no campo material – o mercado e o Estado burocrático – e nas ideias – o individualismo burguês – provocarão o declínio do patriarcalismo rural no país, que vê seu poder migrar gradualmente para as cidades (SOUZA, 2017). Este mesmo processo de urbanização exigirá, por sua vez, o surgimento de um novo caráter do controle social no Brasil:

[...] se os quilombos colocaram na agenda política a necessidade de forças regulares para além daquelas municipais que eram inicialmente a reunião das forças dos senhores locais, **a cidade colocará em pauta a constituição de um espaço público onde os conflitos se davam cotidianamente entre os diferentes grupos sociais e, portanto, de um controle público desse espaço.** (DUARTE, 2017, p. 163) (grifo meu)

Na extensão do latifúndio rural, o senhor de engenho era autoridade absoluta e proprietário do corpo negro, valendo-se dele segundo sua vontade; na cidade, a situação era outra. A autoridade do senhor, restrita aos limites de sua propriedade urbana – sua casa ou, no dizer de Freyre (2013), seu sobrado – era ofuscada pela autoridade do Estado, e embora o escravo fosse propriedade privada, era habitante da cidade e, por isso, se encontrava sujeito ao poder estatal, que se sobrepujava ao poder senhorial. Logo, o escravo era, paradoxalmente, propriedade privada (do senhor) ao mesmo tempo que também era espécie de propriedade pública, porque objeto da vigilância do Estado (DUARTE, 2017).

Essa nova conjuntura composta pelo predomínio do Estado ao senhor e da cidade ao engenho alcançou, inevitavelmente, a esfera da punição, que passa a não ser mais iniciativa privada do senhor. A instituição de um poder público punitivo pode ser percebida com a publicidade que se dava à aplicação dos castigos executados nos centros das cidades, nos pelourinhos urbanos, por exemplo. Se as cidades eram espaços públicos, era preciso que o Estado institísse uma força de vigilância e disciplinamento, que, obviamente, recaía com muito mais rigor sobre os escravos urbanos. A expansão e o fortalecimento do poder público fazem com que o Estado ocupe um lugar cada vez maior na manipulação da violência, até então

monopólio senhorial. Da mesma forma como o Estado sucederá ao senhor na nova ordem social, a polícia fará as vezes de novo feitor. “Na mesma medida em que os quilombos urbanos eram ‘confundidos’ com ajuntamentos de criminosos, também as prisões se tornavam reuniões de escravos fugidos e capturados (DUARTE, 2017, p. 167).” Ao mesmo tempo, a concentração geográfica nos espaços citadinos de brancos livres e negros escravizados colocará em evidência crescente os atritos entre a cultura europeia e a cultura afro-brasileira.

Todos esses fatores, aliados a eventos externos – como o *Aberdeen Act* em 1845 e o fim do tráfico transatlântico –, provocarão a crise do sistema escravocrata. A elite brasileira possuía o impasse sobre como se posicionar perante essa instabilidade que, em última medida, ameaçava diretamente sua posição como classe dominante, como lhes lembrava a Revolução Haitiana<sup>54 55</sup>. A decisão estratégica adotada foi abolição lenta e gradual do escravo, de modo a alterar formalmente as relações de trabalho preservando, porém, as relações de poder e dominação.

Assim, cinco anos após o *Aberdeen Act*, é editada a Lei Eusébio de Queiroz (BRASIL, 1850), que proibiu a entrada de africanos pela rota transatlântica.

Com o início da Guerra do Paraguai em 1864, o governo imperial expediu o Decreto 3.725, de 06 de novembro de 1866 (BRASIL, 1866), que concedia a liberdade aos escravos (extensível às esposas, quando casados) pertencentes ao Estado que se alistavam no Exército. Duarte denunciará este Decreto como mais uma “[...] estratégia utilizada pelas elites brasileiras que a conceberam como uma ‘solução final’ para o ‘problema negro’” (DUARTE, 2017, p. 171) ao utilizá-los como “carne de canhão” nas primeiras linhas de infantaria.

---

<sup>54</sup> Nascida de uma revolta de negros escravizados que se transformou em uma brutal guerra civil, a Revolução Haitiana (1791-1804) foi o movimento que culminou na independência do Haiti em 1804, após a derrota do exército colonial francês. Cf. Dubois (2004).

<sup>55</sup> Hasenbalg (1979) parece aderir a opinião contrária. Segundo este autor, citando Costa (1977), como a elite, no período escravocrata, controlava a mobilidade social através de uma hierarquia social que chancelava a desigualdade, não haveria o temor de uma rebelião negra, pelo menos não nos moldes do que se acreditava possível nos Estados Unidos à época. Assim, o senhor de escravos brasileiro, apesar de endossar o estereótipo negativo do negro comum a todos os senhores de escravos do mundo, não necessitou reivindicar a pecha de uma discriminação legalmente institucionalizada. Com o devido respeito aos autores, discordo dessa visão. Como tento demonstrar ao longo desse trabalho, com fundamento nas diversas legislações trazidas e nos escritos de Duarte (2017a), Skidmore (1976), Souza (2017), Prudente (1989), Rodrigues (2011, p. 49) – que chega a fazer menção direta à “independência de S. Domingos” – e tantos outros, a elite senhorial preocupou-se, desde o início da colonização, em traçar estratégias de controle social sobre a população negra, de forma a desmobilizar qualquer tipo de resistência escrava e, posteriormente, de negros livres. Se havia o pensar do controle social dessa população, que demandou inclusive a necessidade de especialização e atualização conforme as várias fases pela qual o país passou, só posso concluir que esse esforço de vigilância se devia a um desejo de preservação da hierarquia social que, em última medida, temia a subversão da ordem social por uma revolta negra generalizada.



Em 1871, foi promulgada a Lei do Ventre Livre (BRASIL, 1871), que outorgava a liberdade aos filhos de mulher escrava nascidos a partir da sua data de promulgação; todavia, os menores deviam permanecer em poder ou sob autoridade senhorial até os 08 anos de idade; liberando-o nesta idade, era devida ao senhor uma indenização do Estado. Contudo, caso a discricionariedade do senhor assim o conviesse, poder-se-ia utilizar-se dos serviços do menino “livre” até quando este completasse 21 anos, quando então cessava sobre ele a “tutela” senhorial.

Em 1885, a Lei dos Sexagenários (BRASIL, 1885) concedeu a liberdade aos escravos com 60 anos ou mais; no entanto, aqueles com mais de 60 e menos de 65 anos deveriam trabalhar mais três anos como indenização aos senhores pela alforria, exceto se pudessem pagá-la em dinheiro.

Por fim, a Lei Áurea traziam em seu texto dois únicos artigos: “Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil. Art. 2º: Revogam-se as disposições em contrário.” (BRASIL, 1888). Do dia para a noite, milhões de negros tiveram sua liberdade formalmente concedida, sem qualquer indenização estatal, concessão de terras ou plano de inserção no mercado de trabalho livre. Ao contrário: agora, os negros se apresentavam como um “problema” racial a ser resolvido, como tratado no final do Capítulo 1.

A nova conjuntura apresentada se estendeu para o campo da punição e, conseqüentemente, para o controle do delito como instrumento direto de controle social.

Já foi dito que o fim do Pacto Colonial e a abertura dos portos ao comércio com as nações amigas do Reino – sobretudo a Inglaterra – oportunizaram não só a troca de mercadorias, mas também a introdução de valores burgueses no território nacional, que exerceram grande influência sobre a elite dominante. Com a Independência em 1822, recaiu sobre o campo legislativo a tarefa de demonstrar, formalmente, o caráter moderno do país, tarefa que se cumpriu por meio da produção de legislações nacionais supostamente erigidas sob princípios liberais.

Assim, dois anos após a Declaração de Independência, foi outorgada a Constituição do Império (BRASIL, 1824), que trazia em seu art. 179 “a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade [...]”. Assim, por exemplo, estavam consagrados princípios liberais como a liberdade de expressão (art. 179, IV), a inviolabilidade de domicílio (art. 179, VII), a ilegalidade de prisão arbitrária (art. 179, VIII, IX e X), o princípio do juiz natural (art. 179, XI), a igualdade formal perante a lei (art. 179, XIII), a igualdade de tratamento entre os cidadãos para admissão

em cargos públicos, “[...] sem outra diferença, que não seja dos seus talentos, e virtudes” (art. 179, XIV), a extinção de penas cruéis (art. 179, XIX), o princípio penal da responsabilidade pessoal (art. 179, XX), o direito de propriedade “[...] em toda a sua plenitude” (art. 179, XXII), inclusive intelectual (art. 179, XXVI), o sigilo de correspondência (art. 179, XXVII), o direito de petição (art. 179, XXX), a instrução primária gratuita (art. 179, XXXII) e a abertura de Universidades (art. XXXIII).

Contudo, em 1824, a sociedade brasileira ainda estava fundada no regime escravocrata. Portanto, os escravos não eram cidadãos e, obviamente, não eram amparados por nenhuma das garantias acima elencadas, com a cor da pele ainda como estigma independente do *status* de negro livre ou cativo. Por isso, a mesma Constituição Imperial (BRASIL, 1824), em seu art. 94, II, negava o direito de voto a negros libertos (ex-escravos). Em 1837, a Lei Nº 1, de 1837 (RIO DE JANEIRO, 1837), que regulava a instrução primária na então província do Rio de Janeiro, proibia, em seu art. 3º, que mesmo os negros livres frequentassem as escolas públicas, uma prova de que a desigualdade do regime escravocrata se sobrepujava à igualdade liberal da Constituição (BRASIL, 1824). Em 1854, o Decreto Nº 1331 (RIO DE JANEIRO, 1854), que regulava a instrução primária e secundária no Município do Rio de Janeiro, capital do Império, proibia, em seu art. 69, a frequência de escravos às escolas.

O mesmo direito de propriedade, amparado nos modernos princípios liberais burgueses e garantido constitucionalmente (BRASIL, 1824), estendia sua plenitude inclusive para a propriedade de escravos, símbolo do arcaísmo que vigia naquela sociedade. Nesse sentido, Augusto de Freitas (2003) esclarecia, na obra *Consolidação das Leis Civis*, publicada inicialmente em 1858, que os escravos eram semoventes (bens móveis) e que, por isso, eram considerados coisas, não se confundindo, contudo, com outros semoventes – como o gado bovino – e com objetos inanimados.

Erigido sob a égide dos princípios liberais da Constituição Imperial (BRASIL, 1824), o Código Criminal do Império (BRASIL, 1830) confirmava as garantias individuais constitucionais. Não obstante, seus dispositivos também formalizavam a postura do Estado Brasileiro perante o controle social típico do modo de produção escravista. Por essa razão, o crime – qualquer que fosse o tipo penal – seria justificável, não havendo punição, caso o mal praticado consistisse em “castigo moderado” que os senhores dessem a seus escravos (art. 14, 6º); era tipificado o crime de insurreição, para o caso de revolta de escravos (vinte ou mais escravos envolvidos) e quem os auxiliasse (arts. 113 a 115). As penas cruéis (de morte, de

trabalhos forçados e de açoitamento), vedadas aos cidadãos pela Constituição Imperial (BRASIL, 1824), persistiam como sanção aos escravos no art. 60 (BRASIL, 1830).

Em 1850, apenas duas semanas após a edição da Lei Eusébio de Queirós (BRASIL, 1850), foi editada a Lei N° 601, mais conhecida como Lei de Terras (BRASIL, 1850), que passava a prever a compra como a única forma de acesso às terras devolutas<sup>56</sup>, extinguindo a aquisição pela posse (usucapião). Com essa decisão, restringiu-se sobremaneira a possibilidade de acesso à terra pelos negros livres, que, obviamente, quando alforriados, não possuíam dinheiro para comprá-la do Estado; se antes estes mesmos negros podiam se apoderar da terra pela posse e, pelo decurso do tempo, requerer seu título de propriedade, essa possibilidade estava então eliminada.

Em 1881, poucos anos antes da Abolição, foi editado o Decreto N° 3.029 (BRASIL, 1881), que reformava a legislação eleitoral e negava também o direito ao voto a analfabetos, situação sobre a qual a Constituição do Império (BRASIL, 1824) se calava. Se considerarmos, portanto, que os libertos (ex-escravos) já eram proibidos de votar por norma constitucional<sup>57</sup>, e que os escravos, libertos e mesmo negros livres eram proibidos de frequentar escolas<sup>58</sup> em muitos – se não em todos – os municípios e províncias do país, a proibição dos votos aos analfabetos constituía, em grande medida, uma vedação do direito de voto à população negra como um todo. Esta proibição seria mantida pela Constituição da República de 1891 (BRASIL, 1891), que previa também a vedação do direito de voto aos “mendigos”<sup>59</sup>.

Proclamada a República em 1889, a escravidão estava legalmente extinta. A liberdade formal dos negros demandava a elaboração de um novo discurso jurídico de controle social, que não poderia mais se amparar em distinções raciais expressa. Considerados como um “problema” a ser resolvido em prol da identidade étnica nacional<sup>60</sup>, os negros passaram a ser

<sup>56</sup> “Art. 3° São terras devolutas:

§ 1° As que não se acharem applicadas a algum uso publico nacional, provincial, ou municipal.

§ 2° As que não se acharem no dominio particular por qualquer titulo legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em commisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3° As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em commisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4° As que não se acharem occupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em titulo legal, forem legitimadas por esta Lei.” (BRASIL, 1850)

<sup>57</sup> Cf. Constituição do Império, art. 94, II (BRASIL, 1824).

<sup>58</sup> Cf. Lei N° 1, de 1837 (RIO DE JANEIRO, 1837) e o Decreto N° 1331 (RIO DE JANEIRO, 1854), já citados anteriormente.

<sup>59</sup> Cf. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, art. 70, §1°, 1° e 2° (BRASIL, 1891).

<sup>60</sup> Vide Capítulo 1, Seção 1.3.2.

perseguidos e reprimidos em suas manifestações culturais. Tal tarefa coube a dois dispositivos do Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890): o primeiro, art. 399, criminalizava o desemprego e as ocupações “ofensivas à moral e aos bons costumes” – leia-se: ofensivas à cultura europeia – por meio da figura da “vadiagem”; o segundo, art. 402, criminalizava a prática da capoeira:

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercícios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação de **capoeiragem**; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando a pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal:  
Pena – de prisão cellullar por dous a seis mezes.  
Parapho unico. E’ considerado circumstancia agravante pertencer o capoeira a alguma banda ou malta.  
Aos chefes, ou cabeças, se imporá a pena em dobro. (BRASIL, 1890) (grifo meu)

A disposição de normas como essa tinha, no dizer de Duarte (2017, p. 193), o claro objetivo de “[...] impedir a ocupação livre dos espaços públicos pela população negra.”

É perceptível, diante da evolução legislativa trazida acima, a reforma do controle social sobre os negros, exercido agora no controle do desvio. Aliado ao entendimento expresso do Capítulo 1 sobre a concepção do “problema negro” pela elite nacional, é evidente o curso no qual o Estado substituiu o senhor não só como figura social central, mas também na opressão sobre o corpo negro, escravizado ou livre, e como as agências oficiais de controle, sobretudo a polícia – o novo feitor –, foram instrumentalizadas nesse processo. Como lembra Duarte (2017), a passagem do regime escravista para o capitalista de trabalho “livre” acarreta, como demonstrado acima, a transformação aparente da legislação penal e das estruturas repressivas, mantendo-se características da ordem anterior sob uma roupagem pretensamente liberal-burguesa.

É precisamente nesse contexto de dissolução da ordem escravocrata e reinvenção do controle social e, especialmente, de repressão da população não-branca que a Criminologia positivista aportará no Brasil. Partindo de uma abordagem sugerida e também utilizada por Duarte (2017), e com o intuito de demonstrar o paradoxo entre uma produção científica que desvelava e defendia expressamente a falsidade do projeto modernizador do controle social do desvio e outra, de proposição pretensamente sociológica, mais elegante e aprazível aos ouvidos da elite brasileira e que constituirá fundamento para a construção da nossa literatura tradicional penalista doméstica, trarei à discussão os pensamentos de Raymundo Nina Rodrigues (2011) expostos em sua obra *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, de 1894, e Clóvis Beviláqua (1896), autor de *Criminologia e direito*, publicada em 1896.

### 3.1.2 O pensamento criminológico de Nina Rodrigues e Clóvis Beviláqua

Nascido no Maranhão em 1862, Nina Rodrigues foi médico legista e psiquiatra, professor na Faculdade de Medicina da Bahia, antropólogo e etnólogo. É tido como o fundador da antropologia criminal no Brasil e pioneiro da medicina-legal. Foi o intelectual brasileiro, dentre aqueles de seu tempo, que mais se dedicou à relação entre as recém-nascidas teorias criminológicas e as teorias raciais, sendo considerado o principal doutrinador racista de sua época. Foi também o responsável pelo primeiro estudo etnográfico brasileiro sobre afro-brasileiros e o pioneiro no estudo sistemático da influência africana no Brasil. Por suas publicações, era figura respeitada nos círculos científicos nacionais, além de ter mantido laços estreitos com grupos de pesquisa nos Estados Unidos e França (DUARTE, 2017; SKIDMORE, 1976).

*As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (RODRIGUES, 2011), sua principal obra, publicada em 1894, constituía um “[...] estudo das modificações que as condições de raça imprimem à responsabilidade penal” (RODRIGUES, 2011, p. 01) tendo como problema teórico a imputabilidade das populações não-brancas<sup>61</sup>.

Em sua tese, o autor partia do pressuposto da comprovação científica da superioridade do branco europeu: as expressão “raças superiores” e “raças inferiores” constam já da primeira página de sua obra<sup>62</sup>. Advogando um determinismo biológico, filia-se ao conceito de “delito natural” de Garófalo (1914), defendendo o “senso moral” (e a presença dos sentimentos de piedade e probidade), transmitido hereditariamente, como o critério diferenciador entre os graus evolutivos das diferentes raças, de maneira que cada estágio da evolução mental pressuporia

---

<sup>61</sup> Nas palavras do autor, o problema teórico de sua obra se orientava pelas seguintes questões: “Pode-se exigir que todas estas raças distintas respondam por seus atos perante a lei com igual plenitude de responsabilidade penal? Acaso, no célebre postulado da escola clássica e mesmo abstraindo do livre arbítrio incondicional dos metafísicos, se pode admitir que os selvagens americanos e os negros africanos, bem como os seus mestiços, já tenham adquirido o desenvolvimento físico e a soma de faculdades psíquicas, suficientes para reconhecer, num caso dado, o valor legal do seu ato (discernimento) e para se decidir livremente a cometê-lo ou não (livre arbítrio)? – Por ventura pode-se conceder que a consciência do direito e do dever que tem essas raças inferiores, seja a mesma que possui a raça branca civilizada? – ou que, pela simples convivência e submissão, possam aquelas adquirir, de um momento para o outro, essa consciência, a ponto de se adotar para elas conceito de responsabilidade penal idêntico ao dos italianos, a quem fomos copiar o nosso código?” (RODRIGUES, 2011, p. 43)

<sup>62</sup> “A concepção espiritualista de uma alma da mesma natureza em todos os povos, tendo como consequência uma inteligência da mesma capacidade em todas as raças, apenas variável no grau de cultura e passível, portanto, de atingir mesmo num representante das **raças inferiores**, o elevado grau a que chegaram as **raças superiores**, é uma concepção irremissivelmente condenada em face dos conhecimentos científicos modernos.” (RODRIGUES, 2011, p. 01) (grifo meu)

uma capacidade cultural correspondente, proporcionalmente maior à medida em que o estágio evolutivo se encontrasse em grau mais avançado. O direito, por sua vez, deveria acompanhar esse processo, variando conforme os estágios evolutivos. Assim, as raças inferiores teriam uma consciência direito-dever e uma concepção de delito diversa das raças superiores, porque mentalmente menos evoluídas. Não seria possível, à vista disso, impor a determinado povo uma exigência civilizatória incompatível com seu grau de progresso: cada raça teria sua noção civilizatória limitada segundo sua própria capacidade mental, variável de acordo com os graus evolutivos perpassados. Por terem essa capacidade mental reduzida, os não-brancos possuiriam também uma consciência social diminuta que lhes limitaria o entendimento sobre as condutas legalmente vedadas; além disso, sua “impulsividade primitiva” explicaria a tendência à delinquência violenta. Por essa razão, os não-brancos demandariam um tratamento penal diferenciado, porque não lhes era possível exigir a mesma compreensão da moralidade, do direito e do delito da raça branca, tal qual recebiam os “loucos” e os “menores” (RODRIGUES, 2011; DUARTE, 2017; SKIDMORE, 1976). Especificamente sobre os negros, afirmava que

**Não sentem e não compreendem a modo dos arianos**, assim como anatomicamente não são constituídos a modo deles. Não podem absorver, assimilar, senão uma certa porção da ração *soi disant* regeneradora que se lhes oferece generosa... e ineptamente: o resto é muito indigesto para eles e **provoca reações, que multiplicam o delito e o crime**. [...] **O negro não tem mau caráter, mas somente caráter instável como a criança<sup>63</sup>, e como na criança – mas com esta diferença que ele já atingiu a maturidade do seu desenvolvimento fisiológico –, a sua instabilidade é a consequência de uma celebração incompleta**. As suas impulsividades são tanto melhor e mais frequentemente frequentadas para o ato antissocial, quanto às obrigações da coletividade lhes aparecem mais vagas, quanto elas são, em uma palavra, menos adaptáveis às condições de sua moralidade e do seu espírito psíquico. O negro crioulo conservou vivaz os instintos brutais do africano: é rixoso, violento nas suas impulsões sexuais, muito dado à embriaguez e **esse fundo de caráter imprime o seu cunho na criminalidade colonial atual**. ” (RODRIGUES, 2011, p. 49) (grifo meu)

Com esse argumento, Rodrigues (2011) expressava não só sua visão da desigualdade dos grupos raciais na sociedade brasileira, mas a crença num verdadeiro conflito de civilizações distintas – uma luta existencial –, no qual a limitação da consciência social dos não-brancos (dos negros sobretudo) ameaçaria o predomínio e a própria sobrevivência da civilização branca. Como já lembrado anteriormente, o medo de uma revolta negra, acentuado pela lembrança da independência haitiana, estava presente no imaginário da elite branca, como é comprovado no seguinte trecho:

---

<sup>63</sup> Sobre a crença da África como a “infância do mundo”, cf. Mbembe (2017).

**A independência de S. Domingos serve ao menos para mostrar o que vale o negro abandonado às suas próprias forças, e a lição é cheia de ensinamentos** para todos aquelas a quem não cega o espírito de partido. Nos países regidos segundo as fórmulas das civilizações europeias, os negros conservam-se negativos ou atrasados, **sempre em eminência de conflito**. (RODRIGUES, 2011, p. 49) (grifo meu)

O controle social deveria, então, agir concretamente sobre esse conflito entre brancos e negros, preservando a hierarquia “natural” da sociedade brasileira, na qual a sujeição dos não-brancos à elite branca seria um fato da natureza das raças. É neste ponto em que o dilema do autor se desvela.

Rodrigues (2011) acreditava numa inferioridade evolutiva dos não-brancos que lhes limitava o entendimento, razão pela qual a “[...] a responsabilidade penal, fundada na liberdade do querer, das raças inferiores, não pode ser equiparada a das raças brancas civilizadas” (RODRIGUES, 2011, p. 50); em outras palavras, tratar-se-ia a questão de uma espécie de inimputabilidade penal das populações não-brancas. Ocorre que a questão não poderia ser tratada em critérios gerais de raça, devendo ser investigada sob a ótica das individualidades, já que a população brasileira seria composta por uma “[...] grande maioria de mestiços em graus muito variados de cruzamento, e uma minoria de elementos antropológicos puros não cruzados” (RODRIGUES, 2011, p. 31). Neste sentido, um indivíduo seria potencialmente mais propenso à criminalidade proporcionalmente ao seu grau de mestiçagem, ou seja, quanto mais sua constituição biológica se aproximasse dos tipos raciais inferiores puros – os negros africanos e os indígenas “selvagens”. Esse diagnóstico da maior ou menor mestiçagem de um indivíduo seria dado por um médico especialista no assunto, clara alusão ao pioneirismo do autor na medicina-legal em terras nacionais. A responsabilização penal do sujeito delinquente, portanto, deveria variar conforme seu grau de mestiçagem segundo uma avaliação médica. Em outras palavras, o grau de responsabilidade penal de uma pessoa estaria, na prática, à mercê da discricionariedade do médico, que poderia manipular o quão mestiço ou não um indivíduo seria de acordo com interesses pessoais, de terceiros ou, ainda, interesses dominantes.

A crítica à concepção clássica do livre-arbítrio é trazida logo do início do livro (RODRIGUES, 2011). Nesse aspecto, criticar a Escola Clássica era criticar também o princípio liberal burguês de igualdade perante a lei e a responsabilidade penal calcada na responsabilidade moral do criminoso; conseqüentemente, era criticar o modelo de responsabilização penal adotado pelo Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), vigente à época.

O dilema de Rodrigues (2011), portanto, estava em qual modelo de responsabilidade penal adotar.

Optar pela responsabilidade penal minorada dos não-brancos – que, na crença de Rodrigues (2011), estava embasada na comprovação científica inequívoca da inferioridade evolutiva dessas populações –, era negar a validade científica do sistema penal adotado até então no país, formalmente fundado no liberalismo burguês; isso significaria militar contra o projeto modernizador das elites. Evidenciado o fato de que os não-brancos não poderiam ser responsabilizados penalmente da mesma maneira que os brancos, as críticas à legitimidade do sistema poderiam, segundo o autor, colapsar a própria ordem social da civilização branca. Rodrigues reconhecia, por sua vez, que a responsabilização penal fundada no livre-arbítrio até então adotada, com amparo nos clássicos, apesar da inadequação teórica, vinha cumprido bem seu papel de defesa da ordem social e preservação da civilização branca:

Se até hoje a sua eficácia pode parecer suficiente, é que os nossos códigos, impondo às raças inferiores o estalão por que aferem a criminalidade da raça branca, de fato, substituíram **inconscientemente** na aplicação prática da repressão criminal o livre arbítrio pela defesa social, punindo, com manifesta contradição, em nome da liberdade de querer, a indivíduos certamente perigosos, mas completamente inimputáveis. [...] Por mais dura e iníqua que para os nossos hábitos mentais de hoje possa parecer esta defesa social pela aplicação absoluta dos princípios da escola clássica, sem a menor atenção aos modificadores da imputabilidade, **em todo caso repousa por enquanto sobre essa aplicação a garantia da ordem social no país.** (RODRIGUES, 2011, p. 74) (grifo meu)

Em outras palavras, Rodrigues (2011) admite que, apesar da pretensa igualdade a orientar formalmente a legislação da época, a verdade é que a prática cotidiana do sistema penal substituía a igualdade do livre-arbítrio por uma defesa que social que era exitosa em garantir a supremacia da “civilização branca”, que obviamente só poderia ser alcançada, dado o “conflito entre civilizações”, pela sujeição das populações não-brancas, sobretudo os negros.

Dessa forma, ao produzir uma obra que defendia a superioridade branca e a instrumentalização do controle social de forma a garantir sua posição dominante, Rodrigues (2011) acaba por evidenciar a falsidade da retórica igualitária no Brasil (Duarte, 2017) e o racismo do sistema penal, que fazia das populações não-brancas, sobretudo os negros – porque muito mais numerosos que os indígenas e de convivência muito mais próxima e intensa com os brancos – clientes preferenciais das agências oficiais do controle do desvio já naquele tempo.

É por essa razão que, apesar do reconhecimento de que gozava junto a seus pares, as teorias de Rodrigues (2011) não foram, ao menos expressa e formalmente, adotadas pelas elites



brasileiras; como Skidmore (1976, p. 75) afirma, “[...] suas opiniões ficaram à margem da corrente principal do pensamento brasileiro” e Duarte (2017, p. 237) o descreverá como um “ideólogo isolado”. O discurso de responsabilização penal não-homogênea ia contra os ideais liberais do projeto modernizador. Contudo, uma análise acurada do contexto da época demonstrará que, na verdade, tratam-se de concepções complementares – e não distintas – sobre o tratamento da questão racial no Brasil; segundo Duarte (2017), o modelo criminológico elaborado por Rodrigues (2011) e a estratégia modernizadora das elites se vinculavam na conservação das distinções práticas entre os grupos raciais – herança do regime escravista – e na instrumentalização do Estado para a manutenção da supremacia da população branca no país:

Assim, enquanto as elites brasileiras se referiam à emigração branca como capaz de transformar os “caracteres negativos” da sociedade brasileira, **Nina Rodrigues “empretecia” a criminalidade** para alertar sobre o constante perigo do “negro” que sobrevivia no “mestiço”, sobre o perigo do retorno e da instabilidade. (DUARTE, 2017, p. 244) (grifo meu)

No final do século XIX, a produção legislativa desempenhava o papel fundamental de exhibir formalmente os princípios liberais burgueses adotados pelas elites, símbolos dos “novos tempos” em que entrava o país, sobretudo após a promulgação da Lei Áurea e da Proclamação da República. As elites brasileiras necessitavam, pois, de figuras jurídicas cujos discursos, ainda que veladamente racistas e discriminatórios, estivessem mais elegantemente ajustados aos seus novos ideais e estratégias.

Uma destas figuras foi Clóvis Beviláqua (1896). Tentarei demonstrar, como Duarte (2017), através do pensamento de Beviláqua (1896), como a intelectualidade jurídica brasileira do final do século XIX e início do século XX se prestou a legitimar, veladamente, os ideais racistas da elite brasileira, naturalizando as desigualdades sociorraciais no Brasil, cujas consequências se estendem até os dias atuais.

Nascido no Ceará em 1859, Clóvis Beviláqua é uma das “vacas sagradas” do panteão do direito brasileiro. Em 1899, sua autoridade jurídica lhe rendeu o convite, pelo então Ministro da Justiça e futuro Presidente da República, Epitácio Pessoa, para escrever um projeto de Código Civil que, após revisões e emenda, foi promulgado em 1916 como o Código Civil Brasileiro (BRASIL, 1916), tendo vigorado até 2002. Além de civilista, produziu intelectualmente em outras áreas do Direito e do conhecimento, como na Criminologia (SCHUBSKY, 2009).

Em sua obra *Criminologia e direito*, publicada em 1896, Beviláqua (1896) critica tanto a Escola Clássica quanto a Escola Positivista, vinculando-se a uma terceira escola, denominada Positivo-Sociológica, encabeçada pelo francês Gabriel Tarde<sup>64</sup>. Resumidamente, essa escola defendia a interpretação sociológica multifatorial das estatísticas criminais para a compreensão etiológica da criminalidade sem, contudo, romper com as explicações racistas de Lombroso (1917) e Garofalo (1914). Dessa maneira, Beviláqua (1896) propunha a responsabilização penal com fundamento na “identidade pessoal” – somente seria “normal” o indivíduo que tivesse atravessado completamente todas as fases do desenvolvimento humano –, na “semelhança social entre o autor e a vítima” – senso do conformidade sobre o bem e o mal e a presença de “sentimentos morais”, hereditariamente transmitidos mas também incutidos pela educação, sobretudo na infância – e a “finalidade da ação”, o que atualmente o direito denomina por dolo e culpa (DUARTE, 2017).

À primeira vista, Beviláqua (1896) se afastava do determinismo proposto por Rodrigues (2011) em razão da crença em uma suposta criminalidade multifatorial. Trata-se, entretanto, de um distanciamento aparente. Em sua obra, o autor comparava as estatísticas criminais brasileiras às europeias e, mais detidamente, os dados cearenses aos franceses. Esse recurso de comparação tinha, segundo Duarte (2017), um papel ideológico de representar o estudo da criminalidade, tal qual ocorria no território europeu, como um sinal de modernidade: a correspondência ou a não-correspondência de determinados aspectos entre as estatísticas brasileiras e europeias eram interpretados como marcos da posição da sociedade brasileira no caminho do progresso, no qual o critério orientador era, obviamente, os números europeus (os franceses mais especificamente). Em todo o caso, o sentimento expressado era de otimismo quanto ao projeto modernizador.

Por sua vez, quanto à delinquência propriamente, Beviláqua (1896; DUARTE, 2017) considerava o crime como um atentado à ordem social, desvelando aqui sua adoção da ideologia da defesa social. A conduta criminosa poderia advir de aspectos físicos e antropológicos do sujeito, mas seu fator predominante seriam as condições sociais; nesse sentido, concebia a condescendência do sistema repressivo, o alcoolismo, a miséria, a educação negligente, as crises econômicas e políticas e, especificamente no caso brasileiro e nordestino, a seca e a raça como causas da criminalidade. Após a análise de determinados dados estatísticos, por exemplo,

---

<sup>64</sup> Cf. Duarte (2011, pp. 129-135).

o autor afirmou que o baixo número de crimes sexuais se devia à promiscuidade do povo, cuja vida privada já lhes consumia bastante o vigor sexual; os períodos de seca, por sua vez, aumentariam o índice de crimes contra a propriedade privada, em decorrência das dificuldades pelos quais passariam os mais pobres. Valendo-se, em outro turno, de uma pesquisa em que foram compilados dados étnicos de “232 criminosos disseminados por várias comarcas” (BEVILAQUA, 1896, p. 92), o autor afirmava categoricamente que o “[...] cruzamento das duas raças inferiores [negra e indígena] é mais productivo em seres inquinados pelo estigma da delictuosidade do que a mestiçagem de qualquer dellas com a raça branca” (BEVILÁQUA, 1896, p. 93) e ainda:

[...] vê-se que os descendentes mais directos dos europeus contribuíram com uma fraca parcella da criminalidade, si compararmol-a com as dos descendentes mais directos das tribus africanas e americanas. [...]

**Quanto o preto se combina com o branco (*mulato*), a inclinação criminosa baixa; mas, si ha um retorno á fonte negra (*cabra*), se realça aquella inclinação.**

As conclusões que se podem tirar destas ponderações resumem-se no seguinte: **as duas raças inferiores [negros e indígenas] contribuem muito mais poderosamente para a criminalidade do que os arianos, creio que, principalmente, por defeito de educação e pelo impluso do alcoolismo, porquanto grande numero dos crimes violentos têm sua origem nos sambas**, si não são mesmo durante elles praticados. E por educação entendo eu aqui aquella que se recebe no lar e no convívio social, ligada á inclinação recebida hereditariamente.

Deste grupo de 232 criminosos que agóra estou examinando, quarenta haviam passado pelos bancos escolares, recebendo uma instrucção certamente rudimentar, mas que deveria desenvolver nelles as tendencias sociaes. Assim, porém, não foi, aqui como em parte alguma. **A instrucção é de todo impotente para debelar os impulsos criminosos**; antes, muitas vezes, os têm augmentado.” [sic] (BEVILAQUA, 1896, p. 93, 94) (grifos acrescentados)

A transcrição do trecho acima, sabidamente longo, é proposital para trazer à luz o pensamento racista do autor, sobretudo na permanência da expressão “raças superiores” para se referir à população branca, na criminalização do samba enquanto manifestação cultural e no determinismo criminógeno dos não-brancos, sobre o qual nem a educação formal seria capaz de dissuadir o ímpeto criminoso (BEVILÁQUA, 1896).

Dessa forma, embora defensor de uma pretensa corrente multifatorialista do crime, com ênfase na análise sociológica, Beviláqua (1896) demonstra na sua produção intelectual a estigmatização dos despossuídos (DUARTE, 2017) e o racismo científico característico da intelectualidade dominante daquele tempo. Todavia, a parte racista de seu pensamento fica camuflada numa paisagem povoada por dados estatísticos, argumentos filosóficos e análises mesológicas que cumprem a função de trazer legitimidade científica aos seus estudos e conclusões. É precisamente essa característica que o faz tão caro às elites: num primeiro plano,

expunha-se uma pretensa cientificidade que escondia, em seus subterrâneos, meios pelos quais se permitia manipular as agências oficiais de controle segundo os interesses racistas da elite dominante. Era esse tipo de proposição intelectual se ajustava perfeitamente às necessidades de um projeto modernizador que mantinha, em suas estranhas, o arcaísmo de velhas práticas de subjugação das populações não-brancas, sobretudo os negros.

O racismo, como visto, foi figura de popa no projeto modernizador das elites.

Ratifico, portanto, minha adesão à concepção de Souza (2017) da escravidão como semente da sociabilidade brasileira. Pelos motivos que expus nas páginas acima, penso ter esclarecido, nesse sentido, que as relações raciais também estão na gênese do sistema penal no Brasil: a dominação racial estava presente na prática do patriarcalismo rural no regime escravista, no processo de urbanização, no projeto modernizador e sua formulação legislativa, na produção intelectual, na marginalização das manifestações culturais de raízes africanas e, por fim, na atuação cotidiana das agências oficiais de controle, sobretudo a polícia, com efeitos deletérios presentes ainda atualmente.

Assim, como foi afirmado no Capítulo 1, a ideologia da democracia racial vendeu a ideia de que o Brasil era um país livre de preconceito de cor e de discriminação racial. Ainda hoje, muitas são as pessoas que defendem não existir racismo no Brasil; algumas ocupam posições de poder, como é o caso do Presidente Jair Bolsonaro<sup>65</sup>. Penso que as páginas anteriores demonstraram não apenas que o racismo existe de fato em nosso país, como também que ele é uma herança da escravidão, que foi usado pelas elites dominantes para conservarem suas posições de poder e que foi, em certo momento, política de Estado mesmo em nosso período republicano.

### **3.2 Nosso sistema penal (ou nossa sociedade) é racista? Uma breve análise estatística**

A questão à qual este trabalho finalmente se volta é: o quão racista nossa sociedade é? Terá o nosso atual sistema penal também mantido o racismo como herança? Pesquisas trazidas no Capítulo 1 (ADORNO, 1994; 1995; 1996) já demonstraram que a raça pode funcionar como um forte critério discriminatório na distribuição da justiça, com negros tendendo a ser mais

---

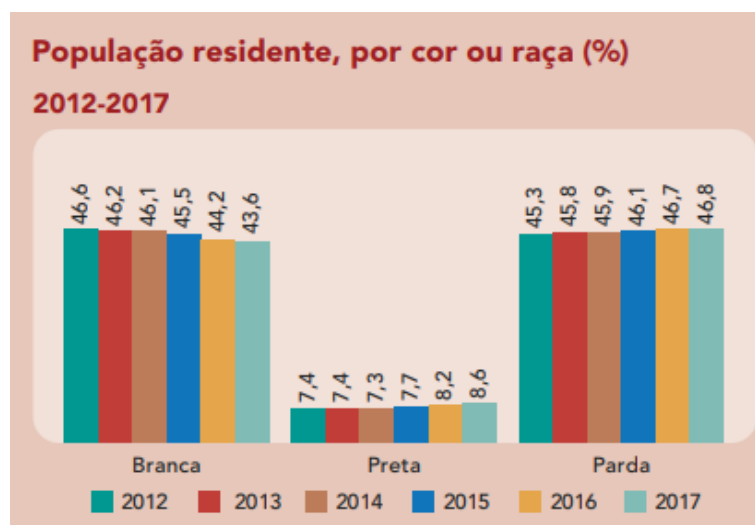
<sup>65</sup> Tratam-se de manifestações públicas do Presidente: “ ‘Aqui no Brasil não existe isso de racismo’, diz Bolsonaro em Fortaleza” (Ramos, 2018). Outra vez, perguntado sobre como combater o racismo, o Presidente citou uma fala de Morgan Freeman: “Não tocando no assunto”; falou também em “coitadismo” do negro e de outras minorias (TV CIDADE VERDE, 2018). Neste sentido, cf. também Agostine (2018) e Bolsonaro (2018).

perseguidos pela polícia, enfrentando maiores obstáculos de acesso à justiça criminal, maiores dificuldades de usufruir do direito de ampla defesa e maior probabilidade de condenação em comparação a réus brancos, mesmo se tratando de crimes idênticos. O que dirão outros dados?

Para tentar responder a essa pergunta, creio ser necessário começar com o esclarecimento da situação geral dos negros no país, compreendendo renda, trabalho, educação e violência.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) (IBGE, 2018) revelou que, em 2017, dos 207,1 milhões de residentes no país, 43,6% se declararam brancos, 8,6% pretos e 46,8% pardos. Portanto, os negros<sup>66</sup> perfazem 55,4% da população total. Ao longo dos últimos anos, a quantidade de autodeclarados brancos vem diminuindo, enquanto as categorias “preta” e “parda” apresentaram crescimento – o que sugere um incremento da identidade negra no país – conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1- Evolução da população autodeclara branca, preta e parda no período 2012-2017.



Fonte: IBGE, 2018.

<sup>66</sup> A Lei Nº 12.288/2010 (BRASIL, 2010), que instituiu o Estatuto da Desigualdade Racial, define, em seu art. 1º, parágrafo único, IV, “população negra” como “o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”. Pretos e pardos estão compreendidos na grande categoria “negros” porque os pardos, por apresentarem características fenotípicas dos pretos, também estão sujeitos a preconceito e discriminação racial. Além disso, como tratado no Capítulo 1, a teoria da democracia racial, ao afirmar a inexistência de preconceito e discriminação raciais no país, acabou por desmobilizar a população negra em sua caminhada identitária junto às raízes africanas dos pretos. Assim, num país em que, desde a escravidão, “embranquecer” era condição fundamental para a ascensão social, é compreensível que ainda muitos se identifiquem mais com a cor parda – cujas origens estão na mestiçagem do mulato – do que com a cor preta.

A PNAD Contínua 2017 (IBGE, 2018) também avaliou a renda média dos 89,1 milhões de trabalhadores<sup>67</sup>, chegando a um rendimento médio *per capita* de R\$ 2.178,00. Entretanto, quando aplicada uma clivagem racial, constatou-se que brancos recebem, em média, 75,2% a mais que pardos e 79,2% a mais que pretos:

O rendimento médio mensal real de todos os trabalhos das pessoas brancas (R\$ 2 814) era maior que os rendimentos observados para as pessoas pardas (R\$ 1 606) e pretas (R\$ 1 570). As brancas apresentaram rendimentos 29,2% superiores à média nacional (R\$ 2 178), enquanto as pardas e pretas receberam rendimentos 26,3% e 27,9%, respectivamente, inferiores a essa média. (IBGE, 2018, p. 4)

Os dados nacionais sobre trabalho e ocupação são salutaros. A PNAD Contínua Trimestral (IBGE, 2018), compilando dados do quarto trimestre de 2018, apontou que a população em idade de trabalhar<sup>68</sup> representava 81,6% da população total, correspondendo a 170,6 milhões de pessoas; destas, 45,9% se declararam pardas, 43,2% brancas e 9,8% pretas. Estimou-se a taxa de desocupação<sup>69</sup> média em 11,6%, o nível da ocupação<sup>70</sup> médio em 54,5%, e a população ocupada em 93 milhões de pessoas. Contudo, quando observadas as estimativas de cada grupo segundo a cor, o nível da ocupação entre brancos foi registrado em 56,6%; entre pretos, 55,3%; pardos registraram 52,4%, abaixo da média nacional.

---

<sup>67</sup> Aqueles com 14 anos ou mais de idade. (IBGE, 2018)

<sup>68</sup> Vide nota anterior.

<sup>69</sup> Alguns conceitos metodológicos importantes: **1) Pessoas ocupadas:** “São classificadas como ocupadas na semana de referência as pessoas que, nesse período, trabalharam pelo menos uma hora completa em trabalho remunerado em dinheiro, produtos, mercadorias ou benefícios (moradia, alimentação, roupas, treinamento etc.), ou em trabalho sem remuneração direta em ajuda à atividade econômica de membro do domicílio ou parente que reside em outro domicílio, ou, ainda, as que tinham trabalho remunerado do qual estavam temporariamente afastadas nessa semana. [...] Este conceito de pessoas ocupadas, adotado a partir do quarto trimestre de 2015, já está ajustado à Resolução I da 19ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho - CIET.” (IBGE, 2018, p. 2); **2) Pessoas desocupadas:** “São classificadas como desocupadas na semana de referência as pessoas sem trabalho em ocupação nessa semana que tomaram alguma providência efetiva para consegui-lo no período de referência de 30 dias, e que estavam disponíveis para assumi-lo na semana de referência. Consideram-se, também, como desocupadas as pessoas sem trabalho em ocupação na semana de referência que não tomaram providência efetiva para consegui-lo no período de referência de 30 dias porque já o haviam conseguido e iriam começá-lo em menos de quatro meses após o último dia da semana de referência. Este conceito de pessoas desocupadas, adotado a partir do segundo trimestre 2016, já está ajustado à Resolução I da 19ª Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho - CIET.” (IBGE, 2018, p. 3); **3) Força de trabalho:** “As pessoas na força de trabalho na semana de referência compreendem as pessoas ocupadas e as pessoas desocupadas nesse período.” (IBGE, 2018, p. 3); **4) Taxa de ocupação:** “Percentual de pessoas ocupadas na semana de referência em relação às pessoas na força de trabalho: [Ocupados / força de trabalho] x 100.” (IBGE, 2018, p. 3); **5) Taxa de desocupação:** “Percentual de pessoas desocupadas em relação às pessoas na força de trabalho: [Desocupados / força de trabalho] x 100.” (IBGE, 2018, p. 3).

<sup>70</sup> “Indicador que mede a parcela da população ocupada em relação à população em idade de trabalhar [...]”. (IBGE, 2018, p. 6)

A análise dos dados a sobre a autodeclaração racial brasileira, quando combinada com os números sobre o rendimento médio, trabalho e ocupação, evidencia que os negros, embora maioria da população, estão mais desempregados e ganham, em média, muito menos do que os brancos. A respeito dos rendimentos médios, o interessante é que, dentro da população negra, os pretos recebem ainda menos que os pardos; significa dizer que, quanto mais escuro um indivíduo, maior a chance que ele ganhe menos. Essa informação é um reflexo direto não somente do alijamento da população negra da integração social, do processo produtivo e do acesso a condições de vida mais precárias desde a escravidão e mesmo após o seu fim formal – como evidenciam legislações trazidas anteriormente –, mas demonstram também a existência atual de preconceito e de uma prática discriminatória no mercado de trabalho em relação aos negros de uma forma geral e aos pretos em particular. Em outras palavras, pode-se dizer que vigora uma crença social de que negros não merecem ganhar tanto quanto os brancos, sendo esse critério tão mais discriminatório quanto mais escura a pele do indivíduo.

Quanto à educação, a mesma pesquisa (IBGE, 2018) atestou que, em 2017, a taxa média de analfabetismo da população foi estimada em 7%, compreendendo 11,5 milhões de pessoas; contudo, utilizando a mesma clivagem racial, verifica-se que a taxa de analfabetismo da população negra (9,3%) é mais que o dobro da população branca (4%). A média de anos de estudo dos autodeclarados brancos é 23,1% superior à dos pretos ou pardos: estes estudam, em média, 8,2 anos, enquanto os brancos registram 10,1 anos de estudo, uma diferença de quase 2 anos entre os grupos raciais. Negros são superiores aos brancos apenas na graduação tecnológica<sup>71</sup>, da qual participaram 10,5% de negros e 9,3% de brancos, considerada a população total. Em relação à frequência escolar, brancos e negros possuem números semelhantes (95,8% e 95,3%, respectivamente) apenas entre as crianças de 6 a 10 anos de idade. Consideradas as crianças de 11 anos (no ensino fundamental) até os estudantes de 24 anos (no ensino superior), a taxa de frequência escolar líquida dos negros é sempre menor que a dos brancos, com diferença crescente: entre estudantes de 11 a 14 anos, a diferença é de 5,7%; entre estudantes de 15 a 17 anos, a diferença é de 12,9%; entre estudantes de 18 a 24 anos, matriculados no Ensino Superior, a diferença de frequência escolar entre brancos e negros chega a 16,2%. Significa dizer que, com o avanço da vida escolar, a chance de que estudantes negros

---

<sup>71</sup> “A graduação tecnológica é a modalidade de educação profissional do ensino superior de graduação brasileiro. Possui os mesmos pré-requisitos de ingresso que os demais cursos do ensino superior (bacharelado e licenciatura), porém tem enfoque específico em uma área profissional, duração menor (de 2 a 3 anos), e sua conclusão confere o diploma de tecnólogo.” (IBGE, 2018, p. 8)

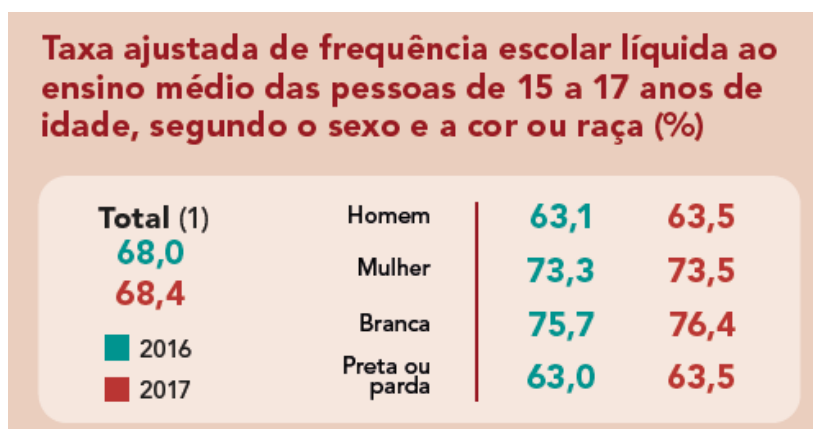
deixem o ensino formal é crescentemente superior a essa mesma possibilidade entre estudantes brancos. Essas informações seguem resumidas nos gráficos a seguir:

Gráfico 2 - Taxa ajustada de frequência escolar líquida ao ensino fundamental das pessoas de 6 a 14 anos de idade, por etapas do ensino fundamental (%)



Fonte: IBGE, 2018, p.7.

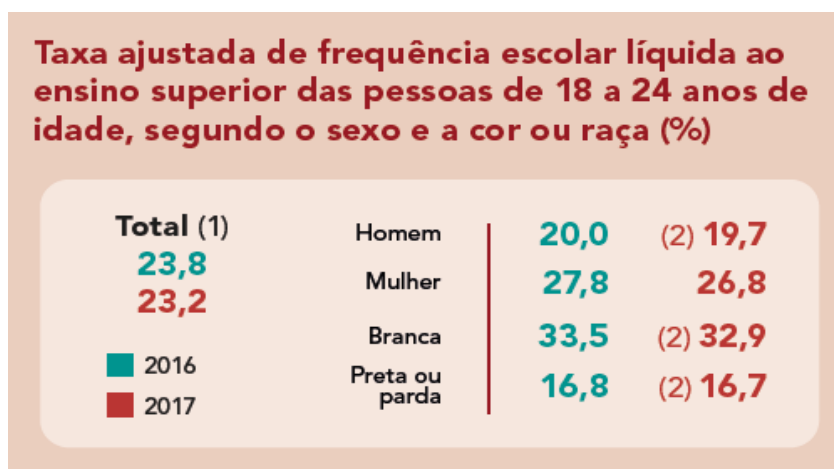
Gráfico 3 - Taxa ajustada de frequência escolar líquida ao ensino médio das pessoas de 15 a 17 anos de idade, segundo o sexo e a cor ou raça (%)



Fonte: IBGE, 2018, p. 7.



Gráfico 4 - Taxa ajustada de frequência escolar líquida ao ensino superior das pessoas de 18 a 24 anos de idade, segundo o sexo e a cor ou raça (%)



Fonte: IBGE, 2018, p.8.

As diferenças entre brancos e negros no campo educacional refletem uma desigualdade histórica no acesso de ambos os grupos raciais à educação. Como já visto anteriormente, a instrução primária gratuita prevista no Império (BRASIL, 1824) não se estendia a escravos e nem mesmo a negros livres e libertos, que eram proibidos de frequentar as escolas (RIO DE JANEIRO, 1837; RIO DE JANEIRO, 1854); com isso, a instrução formal era um recurso exclusivo à população branca há menos de 200 anos. Após a abolição da escravidão, o racismo permaneceu em nosso sistema educacional como política de Estado, como prova o estímulo à “educação eugênica”<sup>72</sup> na Constituição de 1934 (BRASIL, 1934).

O que se vê é que a desigualdade racial no campo da educação não é fruto de um mero casuísmo ou do demérito coletivo da raça negra. Trata-se, evidentemente, de uma herança da supressão do direito à instrução formal que os negros outrora sofreram de forma explícita. O desrespeito e, mais do que isso, o desprezo histórico à identidade negra também é um forte fator a contribuir com esse processo. Essa ideia discriminatória, passada de geração em geração, está refletida nos dados atuais mencionados acima. O campo educacional serviu assim, por muito tempo, como um lugar de exclusão, ao invés do caráter inclusivo sob o qual é concebido atualmente.

Para completar esse panorama geral, vejamos as estatísticas quanto à violência. Segundo o *Atlas da Violência 2018* (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INTITUTO

<sup>72</sup> Vide nota 22.

DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2018), 62.517 homicídios foram cometidos no Brasil em 2016, com uma média de 30,3 mortes por 100 mil habitantes.

Um olhar mais atento à juventude também é necessário aqui. Os homicídios constituem 56,5% da causa de óbito de homens entre 15 e 19 anos, sendo 50,3% do total de óbitos para homens entre 15 e 29 anos. Homens corresponderam a 94,6% dos 33.590 jovens assassinados em 2016. A taxa média nacional de homicídios apenas entre jovens é de 65,5 mortes por 100 mil habitantes, mais do que o dobro da taxa média da população total. Contudo, a taxa de homicídios de jovens não é uniforme por todo o país; como exemplo, São Paulo e Santa Catarina possuem as taxas mais baixas (19 e 27,2 mortes para cada 100 mil habitantes, respectivamente), enquanto estados como Sergipe, Rio Grande do Norte e Alagoas ultrapassam a média de 120 mortes para cada 100 mil habitantes. Quando considerados apenas os homens jovens, esses números dobram (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2018).

Divididos por raça, os números da pesquisa colocam em evidência a desigualdade racial no Brasil:

**É como se, em relação à violência letal, negros e não negros vivessem em países completamente distintos.** Em 2016, por exemplo, a taxa de homicídios de negros foi duas vezes e meia superior à de não negros (16,0% contra 40,2%). **Em um período de uma década, entre 2006 e 2016, a taxa de homicídios de negros cresceu 23,1%. No mesmo período, a taxa entre os não negros teve uma redução de 6,8%.** Cabe também comentar que a taxa de homicídios de mulheres negras foi 71% superior à de mulheres não negras.

As maiores taxas de homicídios de negros encontram-se nos estados de Sergipe (79,0%) e do Rio Grande do Norte (70,5%). Na década de 2006 a 2016, esses estados foram também onde a taxa mais cresceu: 172,3% e 321,1%, respectivamente. Já as menores taxas de homicídios de negros foram encontradas nos estados de São Paulo (13,5%), do Paraná (19,0%) e de Santa Catarina (22,4%).

O caso de Alagoas é especialmente interessante, pois o estado teve a terceira maior taxa de homicídios de negros (69,7%) e a menor taxa de homicídios de não negros do Brasil (4,1%). **Em uma aproximação possível, é como se os não negros alagoanos vivessem nos Estados Unidos, que em 2016 registrou uma taxa de 5,3 homicídios para cada 100 mil habitantes, e os negros alagoanos vivessem em El Salvador, cuja taxa de homicídios alcançou 60,1 por 100 mil habitantes em 2017.** (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2018, p. 40).

Além de Alagoas, outros estados apresentaram taxa de homicídios da população não-negra comparável a países centrais, como é o caso da Paraíba (5,8%), Piauí (7%), Amapá (7,8%), Ceará (8,3%), São Paulo (9,1%) e Espírito Santo (9,3%). (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018, p. 40). Um jovem negro tem quase três vezes mais chance de

ser vítima de homicídio do que um jovem branco (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2018, p. 41).

Negros são mais vítimas de mortes violentas do que brancos, e os negros jovens o são ainda mais. Esses dados mostram que o Estado ainda é ineficiente na defesa da vida negra e que o assassinio de negros ainda é naturalizado, tido como algo normal ou mesmo esperado. A ausência de um clamor público sobre o tema, que quase sempre somente é levantado por ativistas antirracistas, demonstra que essa aceitação da morte da juventude negra brasileira, preponderantemente masculina, é herança da descartabilidade imposta ao corpo negro no período escravista.

Por derradeiro, de acordo com o *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2017* (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017), dos 453 policiais civis e militares vítimas de homicídio em 2016, 98,2% eram homens e 56% eram negros<sup>73</sup>. Por outro lado, das 4.222 pessoas mortas em decorrência de intervenções de policiais civis e militares, 99,3% eram homens, 81,8% possuíam entre 12 e 29 anos e 76% eram negros. Como visto no início deste Capítulo, a polícia urbana brasileira, surgida no processo de urbanização que se seguiu a 1808, desempenha, em relação aos negros, o papel que cabia ao feitor no engenho. Dessa forma, a vigilância policial e o homicídio de homens negros jovens pelo Estado brasileiro são heranças históricas com raízes na escravidão.

Agora, à análise dos dados penitenciários<sup>74</sup>.

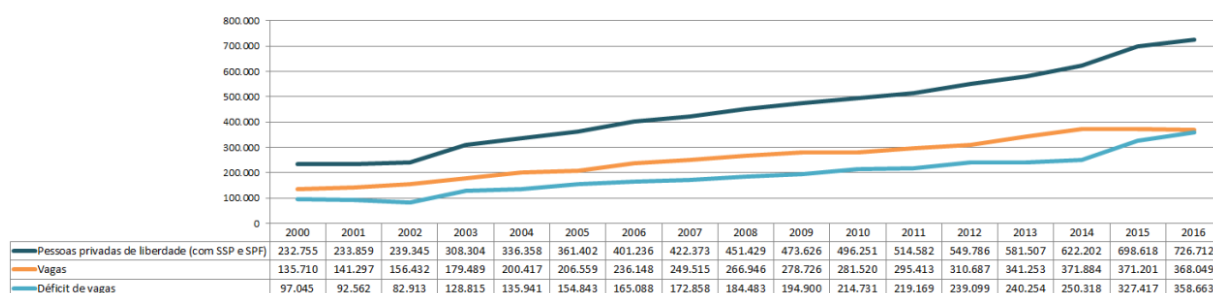
---

<sup>73</sup> Não tive acesso a estatísticas que trouxessem informações acerca da proporção racial dos indivíduos que compõem as corporações policiais dos estados brasileiros. Nesse sentido, o fato de que 56% dos policiais mortos serem negros (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017) parece acompanhar a proporção de negros na população total (55,4%) (IBGE, 2018).

<sup>74</sup> Um esclarecimento metodológico: a princípio, dois documentos poderiam orientar a colheita principal de dados sobre a população prisional brasileira. O primeiro, o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017), emitido pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, mostra dados atualizados até 30/06/2016, considerando as 1.460 unidades prisionais em funcionamento até esta data, das quais 1.429 finalizaram o preenchimento dos dados nos prazos estabelecidos; na fase de validação dos dados, 7 unidades foram excluídas, por se tratarem de Centrais de Monitoração Eletrônica ou outros estabelecimentos destinados ao monitoramento eletrônico. Assim, o INFOPEN 2016 considera dados de 1.422 das 1.460 unidades prisionais ativas até junho de 2016. Por sua vez, mais recente é o Cadastro Nacional de Presos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018) realizado através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), sistema do Conselho Nacional de Justiça, que traz informações atualizadas até 06/08/2018. Contudo, por se tratar de um programa eletrônico ainda em implantação, os estados de São Paulo (com a maior população prisional por unidade da federação do país) e Rio Grande do Sul não lograram finalizar a alimentação do cadastro em tempo hábil até a data de sua publicação (em São Paulo, apenas 76,5% dos presos estimados foram cadastrados, enquanto no Rio Grande do Sul a implantação do sistema sequer havia sido iniciada), o que torna os dados, em meu entender, muito menores do realmente são. Por essa razão, optei preferencialmente pela utilização dos dados do INFOPEN 2016. Todas as informações acima são esclarecimentos metodológicos expressamente trazidos nos documentos em referência.

Segundo o INFOPEN (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017) – relatório oficial do Estado brasileiro –, a população prisional em junho de 2016 era composta por 726.712 pessoas privadas de liberdade. A taxa de ocupação é de inacreditáveis 197,4%, já que o sistema penitenciário nacional oferece “apenas” 368.049 vagas, havendo déficit de nada menos do que outras 358.663 vagas. Do total de presos, 40% são provisórios, sem condenação<sup>75</sup> <sup>76</sup>. Entre 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento<sup>77</sup> aumentou 157%. A população prisional atual representa 312% da população prisional de 2000, crescendo, em média, 7,3% ao ano. Tais informações podem ser resumidas no gráfico abaixo:

Gráfico 5 - Evolução da população prisional, vagas e déficit de vagas entre 2000 e 2016



Fonte: INFOPEN 2016 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

A seguir, algumas características da população prisional.

Na divisão por gênero, homens são a esmagadora maioria, representando 95% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

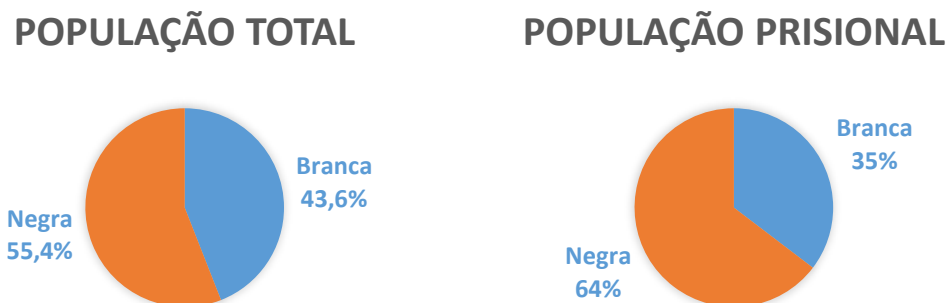
Na clivagem por raça, os números revelam que 64% dos presos são negros, contra 35% brancos<sup>78</sup>. Se comparados à população total, esses números revelam uma sobre-representação de negros (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018):

<sup>75</sup> O Cadastro Nacional de Presos confirma esta porcentagem (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018, p. 29).

<sup>76</sup> Um dado interessante: somente os presos provisórios ocupam 32% das vagas existentes no sistema penitenciário nacional. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017)

<sup>77</sup> Quantidade de pessoas presas para cada 100 mil habitantes.

<sup>78</sup> Esclarecimento metodológico: “A informação sobre a raça, cor ou etnia da população prisional estava disponível para 493.145 pessoas (ou 72% da população prisional total). A partir da análise da amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia, podemos afirmar que 64% da população prisional é composta por pessoas negras.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p. 32) E ainda: “O levantamento do Infopen utiliza as cinco categorias propostas pelo IBGE para classificação quanto à cor ou raça: Branca, Preta, Parda, Amarela ou Indígena. A categoria Negra é construída pela soma das categorias Preta e Parda. É importante ressaltar que os dados coletados pelo IBGE acerca da cor ou raça da população são autodeclarados, enquanto os dados coletados pelo Infopen para essas variáveis são cadastrados pelos gestores

Gráfico 6 - Raça<sup>79</sup> da população total e da população prisional

Fonte: INFOPEN 2016 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018); PNAD Contínua (IBGE, 2018).

Aqui, digo novamente que a presença de negros no sistema prisional em número superior à proporção racial da população total não é novidade histórica, estando relacionado com o contexto do surgimento da polícia urbana – lembrado anteriormente – e a perseguição policial preferencial sobre a população negra. Trazendo novamente as palavras de Duarte (2017) sobre a urbanização brasileira que se seguiu a 1808, percebe-se esse fato: “Na mesma medida em que os quilombos urbanos eram ‘confundidos’ com ajuntamentos de criminosos, também as prisões se tornavam reuniões de escravos fugidos e capturados (DUARTE, 2017, p. 167).”

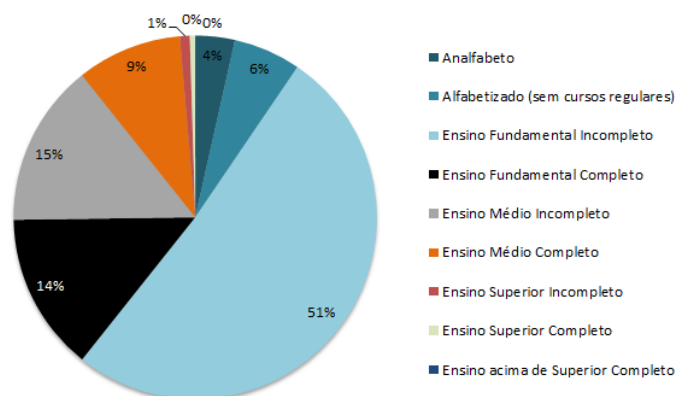
Quanto à escolaridade, 80% dos presos não terminaram a Educação Básica; 51% sequer completaram o Ensino Fundamental (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018):

---

responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta do Infopen, não havendo controle sobre a autodeclaração das características.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p. 32)

<sup>79</sup> As porcentagens das raças amarela e indígena foram suprimidas por representarem valores ínfimos.

Gráfico 7 - Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Brasil

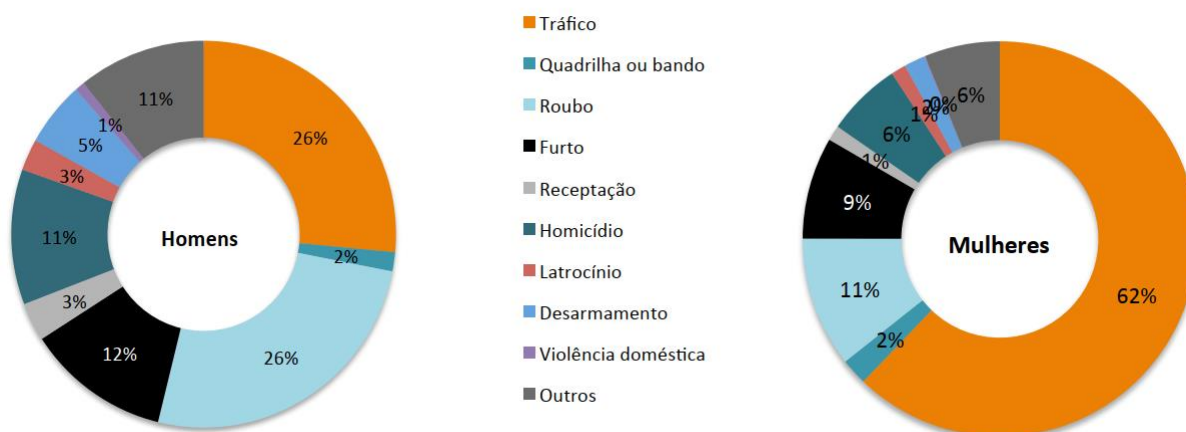


Fonte: INFOPEN 2016 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

Considerando-se o estado civil, 60% dos presos são solteiros, 28% convivem em união estável e apenas 9% são formalmente casados. Separados judicialmente, divorciados e viúvos somaram 4% (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

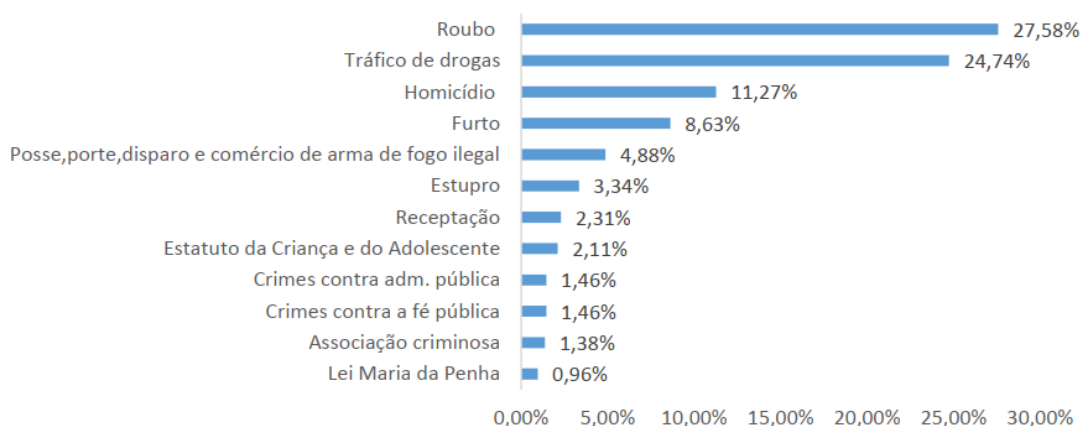
Por fim, quanto aos tipos penais, tráfico de drogas, roubo, furto e homicídio representam 75% dos crimes cometidos pelos aprisionados (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018). Sobre esse aspecto, bem como quanto à distribuição dos crimes por gênero, são valiosas as informações resumidas nos Gráficos 8 e 9, segundo duas fontes distintas:

Gráfico 8 - Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade, por tipo penal



Fonte: INFOPEN 2016 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2018).

Gráfico 9 - Tipos penais mais recorrentes



Fonte: Cadastro Nacional de Presos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Especificamente quanto ao tráfico de drogas, se aplicarmos sobre a análise algumas reflexões trazidas por teorias sociológicas contemporâneas, como o *labelling approach*, por exemplo, podemos começar a entender como a política de Estado em relação às drogas pode ser, em si própria, uma ação criminógena. Da totalidade de presos brasileiros, uma média de mais de 180 mil (considerados dados de ambos os gráficos trazidos) possui o crime de tráfico em seus registros. Uma política de drogas que privilegia a repressão alimenta um sistema prisional já muito deficitário, promove a ação armada da polícia, colocando em risco a vida dos próprios agentes da Segurança Pública e provoca, inevitavelmente, a morte violenta de pessoas, em sua maioria homens jovens, dos quais muitos poderiam ter destino diferente se a atitude do Estado em relação ao enfrentamento aos tóxicos também fosse diferente.

Os dados sobre a escolaridade demonstram que apenas uma pequena parcela dos aprisionados concluiu o Ensino Médio (9%); somente 1% possui Ensino Superior incompleto. Logo, quanto mais tempo gasto nos bancos escolares, menor a chance de delinquir, ao contrário do que Clóvis Beviláqua (1896) afirmava no final do século XIX. De igual modo, quanto mais uma pessoa possui uma vida conjugal estável e formalizada, menos chances ela terá de ocupar uma vaga no sistema prisional.

Outra reflexão importante ocorre no momento em que visualizamos as estatísticas referentes aos crimes de furto e roubo (que somam 36% em ambos os gráficos). Nesse caso, o *labelling approach* e a Criminologia Crítica também são capazes de nos sugerir como o sistema penal pode ser seletivo na defesa de determinados bens jurídicos em detrimento de outros. Levemos em consideração valores como a propriedade privada e a coisa pública. Presos cujos registros apontam os crimes de furto e roubo (que atentam contra a propriedade privada)

compõem mais de 1/3 do total da nossa população carcerária; por sua vez, os crimes de colarinho branco, característicos das camadas mais altas da sociedade, somam valores ínfimos<sup>80</sup> em ambos os gráficos. Não há dúvidas de que uma disparidade tão gigantesca entre ambas as situações é indicativa da atividade preferencial das agências oficiais de controle sobre determinados tipos penais – e, creio que se possa dizer neste caso, sobre determinados estereótipos criminosos – em detrimento de outros. Os teóricos do etiquetamento social alertarão que essa atividade desigual de vigilância provocará um quadro falso de distribuição da criminalidade entre os grupos sociais, aumentando a percepção da criminalidade dos estratos sociais inferiores e camuflando, quando não omitindo, a percepção da criminalidade sofisticada das classes mais altas. Este processo desencadeará a crença na criminalidade como própria dos grupos mais pobres – quase um determinismo, ousado dizer –. Em outras palavras, o Estado está por trás do processo de criminalização da pobreza. E quem está por trás do Estado?

Isto posto, os dados dizem que, apesar de constituírem maioria da população brasileira, os negros possuem um rendimento médio quase 80% inferior aos brancos, contando também com menores taxas de ocupação. A raça negra, no Brasil, possui mais que o dobro da porcentagem de analfabetos que a raça branca; negros passam quase dois anos a menos nos bancos escolares em relação aos brancos, uma distância de mais de 23% entre as raças. A taxa de frequência à Educação Básica e ao Ensino Superior de negros em relação a brancos é substancialmente menor; além disso, essa diferença cresce conforme o avanço da vida escolar, culminando em 16,2% nos anos finais. O encarceramento privilegia a população branca em detrimento da negra, sobrerrepresentada no sistema penal em quase 10% em relação à proporção racial da população total. As estatísticas revelam também que negros estão potencialmente muito mais expostos a serem vítimas de homicídios. Os negros morrem três vezes mais por ação da polícia do que brancos. A polícia que morre também é mais negra do que branca. O cliente preferencial do assassinio no Brasil é a juventude masculina negra.

Esses dados me fazem crer, ao final dessa análise, que o que existe no Brasil não se trata de apenas de uma discriminação institucional na seara prisional: que ela existe, está evidente, como mostram os números. Nossas agências oficiais de controle do desvio são racistas. O que

---

<sup>80</sup> O gráfico 8 sequer traz informações especificadas acerca de tais crimes; no gráfico 9, consideramos as estatísticas dos crimes contra a administração pública (1,46%), contra a fé pública (1,46%) e, em partes, de associação criminosa (1,38%), considerando-os como criminalidade de colarinho branco.



ocorre, contudo, é que esse racismo não advém dessas agências em si: elas são produtos de um racismo maior, estrutural, arraigado na sociedade brasileira.

Infelizmente, grande parte de nossa sociedade limita-se a uma visão comportamental do racismo, como um fenômeno individual, uma irracionalidade que deve ser combatida juridicamente por meio de sanções civis e penais. Como afirma Almeida (2018, p. 28), “sob este ângulo, *não haveria sociedades racistas ou instituições racistas, mas indivíduos racistas, que agem isoladamente ou em grupo.*” Essa concepção individualista de racismo é uma análise acrítica da história dos efeitos concretos da opressão racial. Por sua vez, o racismo institucional é a concepção que correlaciona racismo e Estado:

Assim, a desigualdade racial é uma característica da sociedade não apenas por causa da ação isolada de grupos ou indivíduos racistas, mas fundamentalmente porque as instituições são hegemônicas por determinados grupos raciais que utilizam mecanismos institucionais para impor seus interesses políticos e econômicos. [...] a concepção institucional do racismo trata o *poder* como elemento central da relação racial. Com efeito, *o racismo é dominação.* (ALMEIDA, 2018, pp. 30-31)

Apesar do avanço que a concepção institucional do racismo significou face à concepção individualista – meramente comportamental –, é preciso o reconhecimento de que as instituições são reflexo da estrutura social na qual se inserem. “De modo mais direto: *as instituições são racistas porque a sociedade é racista*” (ALMEIDA, 2018, p. 36). Logo, o racismo integra a ordem social da sociedade em questão e, por isso, o racismo que as instituições destilam não é algo criado por elas, mas por elas reproduzido. Esse é, em minha visão, com amparo na literatura sobre o tema, sobretudo Almeida (2018), o caso da sociedade brasileira.

Somos estruturalmente racistas. Dentro da sociedade brasileira, as três concepções de racismo podem ser observadas. A concepção individualista é combatida pelas sanções civis e penais. A concepção institucional existe, sobretudo no sistema prisional e em nossas agências oficiais de controle, como prova a análise dos dados estatísticos. Contudo, nossas instituições são racistas porque refletem um racismo estruturado na sociedade brasileira. Não nos enganemos: nossas agências oficiais de controle do desvio são racistas porque somos racistas, e somos racistas não porque necessariamente apresentemos, voluntariamente ou não, um comportamento explicitamente racista – a noção de racismo comportamental –, mas porque o racismo está internalizado em nossa sociabilidade. Temos acesso a dados que nos dizem que a população negra brasileira possui indexadores sociais consistentemente mais baixos que a população branca e fingimos que isso não significa nada. A investigação histórica nos mostra que existe uma dívida geracional com a população negra com remonta diretamente à escravidão,

mas insistimos em negá-la. Nos deparamos com o assassinio em massa da juventude masculina negra e não nos escandalizamos com esse fato. Nosso sistema de justiça criminal encarcera mais negros do que brancos, a população negra é muito mais vítima fatal da ação da violência do Estado do que nossa população branca e o *mainstream* da sociedade brasileira se cala sobre isso. Às vezes que ousam denunciar esse fato, recai a pecha de “coitadistas” ou “vitimistas”, inclusive por pessoas que ocupam locais de poder, o que é ainda mais preocupante. Reduzimos ao ridículo uma realidade cruel, que oprime e mata. Duvido muito que nossos policiais sejam conscientemente racistas; se pudesse apostar, diria que não o são. O fato, entretanto, é que sua ação prática é racista porque a instituição policial, assim como as demais agências de controle do desvio, é racista, e essas agências são racistas porque nossa sociedade o é.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chego ao fim, paradoxalmente, sem ao fim chegar.

Quando iniciei a pesquisa que culminou na produção deste trabalho, buscava compreender minimamente a desigualdade racial no Brasil. No vasto universo que compreende este tema, eu precisava reconhecer minha limitação humana de assimilação e produção intelectual num lapso temporal delimitado. Assim, aliado a esta peculiaridade e pelas razões que explicito na Introdução, meu caminhar me levou a um humilde esforço de produzir um perscruto histórico da situação dos negros no país. Ao término dessa modesta pesquisa, tive acesso a muitas informações que retiram de nós as vendas dos olhos. Informações que nos mostram a verdade de um Brasil cruel com seu povo negro, com seu povo pobre e, sobretudo, com seus negros pobres. E a verdade, a verdade liberta. A pesquisa que me trouxe tantas informações é a mesma que me revela que há tanto mais a se fazer.

Apesar de termos a igualdade prevista como princípio fundamental em nosso texto constitucional (BRASIL, 1988), o cotidiano prático nos diz que o formalismo é deveras insuficiente para garantir, a todas pessoas, mas principalmente àquelas mais vulneráveis, um patamar mínimo de condições de vida digna e de gozo pleno dos direitos previstos legalmente aos cidadãos brasileiros. É preciso, por isso, um movimento que lute incessantemente pela substancialização da igualdade, se verdadeiramente considerarmos a igualdade como um objetivo a se buscar. Contudo, a imensa maioria das pessoas que carecem da proteção real dessa igualdade material não possuem meios para travar essa luta. Penso, assim, que privilegiados como eu, se a consciência nos chama, devemos vocalizar a voz daqueles que, quando falam, não são ouvidos. E nossa voz deve ser ainda mais forte para compensar a voz daqueles que, podendo falar, se calam.

O manual do bom guerreiro prega que é preciso conhecer o terreno da batalha se se quiser ganhá-la. Na guerra pela superação de uma desigualdade cruel que mata, humilha e aliena, precisamos aprender o porquê das coisas serem como são, de estarem como estão. Com esse pensamento, atentei-me a uma tentativa de compreensão da sociabilidade brasileira.

A gênese de nossas relações sociais é a escravidão. Esse regime, abolido formalmente apenas há 130 anos – uma vírgula na história -, tirava no chicote a produção do trabalho negro. A escravatura foi pensada e repensada para manter a posição dominante de uma elite branca literalmente sobre a exploração, degeneração e, quando preciso, sem hesitar, da morte da carne negra. Essas transformações implicaram também a transformação e readequação do controle

social, conforme os interesses dominantes o exigiam. A vigilância da produção do trabalho escravo no engenho foi personificada no feitor; a resistência escrava, levada a cabo através de fugas, levantes e formação de quilombos fez surgir a figura do capitão-do-mato, comumente um negro posto pela elite branca para perseguir outros negros. A desmobilização de uma unidade política negra começa aí.

Eventos políticos internacionais foram o gatilho da mudança no cenário doméstico. Porém, a mudança não implica, necessariamente, superação. O Iluminismo do século XVIII servia à burguesia europeia em sua luta contra a arbitrariedade da nobreza e do regime jurídico feudal. A emancipação iluminista nada falava sobre as populações não-europeias; ao contrário, pensadores iluministas como Montesquieu (2009) defendiam e justificavam a escravidão racial negra.

É precisamente no decorrer do século XVIII e consolidando-se no século XIX que a intelectualidade europeia desenvolverá teorias raciais pretensamente científicas, prestando-se ao serviço de justificar e naturalizar o processo de dominação colonialista. A expansão, ocupação, saques e exploração dos territórios e povos colonizados por uma Europa em expansão estavam devidamente justificados – digo mais: legitimados – pela crença “científica” na supremacia branca.

Após a chegada da Corte Portuguesa ao Brasil, em 1808, o processo de urbanização que se seguiu colocou em conflito o antigo poder do patriarcalismo rural com a cultura cidadina burguesa e com um Estado burocrático em nascimento: o ponto em comum era a violência à qual o negro continuava submetido. Declarada a Independência, era hora do Brasil se mostrar ao mundo como uma nação moderna, adepta dos princípios e valores dos novos tempos burgueses. Os negros, é claro, ficaram fora do jogo. Na verdade, o jogo se jogava apoiado sobre os corpos negros. A crise do sistema patriarcal implicaria também no fim inevitável da escravidão legalizada. Cientes disso, a elite branca decidiu conscientemente por uma abolição lenta e paulatina. Ao fim do processo, a escravidão estaria legalmente extinta e a hierarquia social, preservada. Além disso, a crença do negro como a causa precípua do atraso nacional demandava uma solução eugênica e profilática.

Assim, a mesma legislação supostamente liberal que assegurava o direito de propriedade, a instrução primária gratuita, garantias penais e incentivava a imigração europeia assegurava também o direito da propriedade escrava (até 1888), a proibição de voto e de frequência à escola a negros, a dificuldade no acesso a terras, a criminalização de manifestações culturais negras e a vedação à imigração africana.

A intelectualidade brasileira dominante também serviu a esse projeto modernizador das elites: com um discurso pretensamente sociológico, legitimava a concepção do negro como um problema a ser resolvido, atrasado culturalmente e mais propenso ao crime, replicando um viés determinista nascido da criminologia positivista italiana.

Com o avanço do tempo, o racismo científico foi cada vez mais perdendo seu prestígio no cenário acadêmico internacional. Diante disso, nas primeiras décadas do século XX, a elite demandava a construção de um novo paradigma científico sobre o qual assentar sua posição dominante.

Surge então a democracia racial, negando a existência de preconceito e discriminação por raça no Brasil. Essa interpretação foi dominante na sociologia nacional e, porque não dizer, no cotidiano do cidadão comum até a década de 1980, quando esse mito começou a ser desconstruído por pesadas críticas e análises sociológicas de teóricos na contramão do discurso freyreano.

No campo do Direito Penal e da Criminologia, que estão compreendidos em minha área de origem, a literatura tradicional brasileira se cala sobre qualquer vínculo existente entre as teorias raciais e as teorias criminológicas. Nada se fala sobre a Criminologia e o direito produzido a partir de sua influência ter sido instrumento de dominação sobre povos negros.

Sumidades do Direito Penal nacional como André Estefam (2010), Rogério Greco (2011), Damásio de Jesus (2014), Julio Fabbrini Mirabete (2001), Guilherme Nucci (2007) e Luiz Regis Prado (2018), cujos manuais inundam as salas de aula das Faculdades de Direito, e mesmo criminólogos consagrados como Sérgio Salomão Shecaira (2004), Francisco Muñoz Conde e Winfried Hassemer (2011) se calam sobre o absurdo que a ciência penal promoveu ao criminalizar expressamente populações não-europeias e, assim, legitimar um sistema desumano de dominação.

Tais autores tratam a história do Direito Penal e da Criminologia como um simples desencadear de fatos históricos, cujo desenvolvimento se deu sempre em razão de um esforço cívico, outras vezes puramente científico, de progresso da ciência penal. Absolutamente nada dizem sobre os interesses escusos a orientar a produção intelectual que, em outros tempos, não fazia questão de esconder em detrimento de quais populações essa intelectualidade advogava.

Tenho ciência, por óbvio, de que a Criminologia é distinta do Direito Penal. Por essa razão, inclusive, trouxe os conceitos diversos, similares entre si, que cada autor dá a estas ciências. Também compreendo que as obras de Direito Penal tratarão, especificamente, das normais penais estatuídas, bem como dos princípios e pressupostos que orientarão sua

aplicação. Contudo, a incapacidade de reconhecer e citar a influência de interesses específicos na gênese da Criminologia implica, necessariamente, em ser conivente com uma visão descontextualizada, historicamente idealizada e falsa do Direito. Trata-se de um raciocínio lógico: se os teóricos positivistas construíam um saber criminológico racista, o direito (as normas legais) codificado e, principalmente, a prática do sistema penal da época refletiriam também esta influência.

Nessa reflexão, é preciso ter em mente que a sociedade burguesa estava assentada sob uma ordem jurídica que pregava a igualdade formal entre os cidadãos; assim, seria muito difícil que houvesse distinções explícitas nas normas penais, por exemplo. A construção criminológica racista influenciaria, de forma mais direta, a prática das instâncias oficiais de controle penal, como a polícia. Entretanto, a influência desse saber racista não pode ser descartada da produção jurídica normativa. A criminalização da vadiagem e da capoeira (BRASIL, 1890) são exemplos que comprovam este argumento.

Por essas razões, o posicionamento perante a ciência penal integrada (Direito Penal, Criminologia e Política Criminal) só pode existir sob duas formas: ou a posição é crítica ou acrítica.

À vista disso, tais penalistas e criminólogos (ESTEFAM, 2010; GRECO, 2011; JESUS, 2014; MIRABETE, 2001; NUCCI, 2007; PRADO, 2018) constroem e reproduzem uma visão acrítica do Direito Penal, que por sua vez será a visão dominante nas salas de aula das Faculdades de Direito país afora.

São esses estudantes, uma vez bacharéis, que ocuparão posições de poder na Magistratura, no Ministério Público, na Defensoria Pública, na Polícia Civil enquanto delegados, no oficialato da Polícia Militar, nas Procuradorias de Estado, nos cargos técnicos dos Poderes Executivo e Legislativo. A maioria desses profissionais, frutos do meio e do conhecimento ao qual foram expostos, reproduzirão uma visão acrítica e enviesada do sistema penal, da criminalidade, das classes sociais e da desigualdade brasileira. O poder de criminalização, como nos fala a teoria do *labelling approach*, estará à disposição desse grupo específico de pessoas, que o exercerá conforme a visão que lhes foi inculcada ao longo de sua formação pessoal, profissional e acadêmica.

E assim, o grave fato de que nossas agências oficiais de controle social do desvio agem de forma racista vai ficando encoberto, sendo abordado apenas por um discurso periférico que, quando ousa se fazer ouvido, é desacreditado ou ridicularizado. E mais grave ainda é que a formação acrítica acoberta a não percepção de que essas instituições são racistas porque nossa

sociedade é estruturalmente racista, herança maldita da escravidão racial. Essa dívida histórica, evidente e denunciada, vem sendo recorrentemente negada. Essa formação acrítica, ou carente de uma crítica contundente e efetiva, funciona como uma viseira ideológica que nos limita a visão a apenas um determinado ponto do horizonte. É como se estivéssemos em um grande campo incendiado e, para cada lugar em que olhamos, tentamos apagar as chamas em vão, apenas para perceber que elas continuam logo ao lado. Mas a viseira não nos deixa perceber que o fogo está em todo lugar, e não apenas para onde olhamos. E nessa situação, ou retiramos a viseira e vemos o fogo em sua totalidade ou essa incapacidade de ver o todo nos matará queimados.

E, assim, o sistema jurídico vai sendo o instrumento perfeito de reprodução de desigualdades e de mentiras que só são possíveis graças à ignorância intelectual ou por uma má-fé ideologicamente orientada que perpetua um sistema cruel de dominação. E quem detém o capital cultural tem a obrigação cívica de emancipar aqueles que podem e desejam ser emancipados das garras da alienação – retirar as viseiras –, porque contra os que conscientemente usam da desonestidade intelectual ideológica, só nos resta o vigor da batalha. E nessa guerra, enquanto privilegiado, levanto a bandeira da legião antirracista, tentando fazer justiça àqueles que não a têm, num movimento de livrar-nos a todos das chamas fatais da ignorância cognitiva que aliena.

No Brasil, o negro ganha menos que o branco.

No Brasil, o analfabetismo prefere negros a brancos.

No Brasil, negros ficam menos tempo na escola do que brancos.

No Brasil, encarcera-se mais negros do que brancos.

No Brasil, negros são muito mais assassinados do que brancos.

No Brasil, a polícia mata mais negros do que brancos.

No Brasil, a polícia negra morre mais do que a branca.

Como dizer que não existe racismo no Brasil?

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e igualdade jurídica: os crimes que se contam no tribunal do júri *in* **Revista USP**. N. 21. São Paulo: março-maio de 1994. pp. 133-151.

\_\_\_\_\_. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo *in* **Revista Novos Estudos**. N. 43. São Paulo: CEBRAP, novembro 1995. pp. 45-63.

\_\_\_\_\_. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: réus brancos e negros em perspectiva comparativa *in* **Estudos Históricos**. Vol. 9. N. 18. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 1996.

AGASSIZ, Louis. **A journey in Brazil**. Boston: Ticknor & Fields; London: Trübner & Co., 1868. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/227369>. Acesso em 19/03/2019, 12h24min.

AGOSTINE, Cristiane. Bolsonaro quer ‘acabar com coitadismo’ de nordestino, mulher e negro. **Valor**. 23 de outubro de 2018. Disponível em <https://www.valor.com.br/politica/5944343/bolsonaro-quer-acabar-com-coitadismo-de-nordestino-mulher-e-negro>. Acesso em 30/03/2019, 22h07min.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Trad. Pedro Davoglio. 1.ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte(MG): Letramento, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida**. Tese (Doutorado em Direito). Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1994.

BANTON, Michael. **A ideia de raça**. Trad. Antônio Marques Bessa. Lisboa: Edições 70, 2011.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Torrieri Guimarães. 2.ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. Trad. Luiz João Baraúna. 2.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Criminologia e direito**. Bahia: Livraria Magalhães, 1896.

BÍBLIA, Português. **Bíblia Sagrada**. 56.ed. São Paulo: Editora Ave Maria, 2005.



BLAVATSKY, Helena Petrovna. **A doutrina secreta, volume I: cosmogênese**. Trad. Raymundo Mendes Sobral. São Paulo: Pensamento, 1980.

BOLSONARO diz que política de cotas é ‘equivocada’ e que política de combate ao preconceito é ‘coitadismo’. **G1**. 24 de outubro de 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/noticia/2018/10/24/bolsonaro-diz-ser-contra-cotas-e-que-politica-de-combate-ao-preconceito-e-coitadismo.ghtml>. Acesso em 30/03/2019, 22h09min.

BRASIL. **Carta régia de 28 de janeiro de 1808**. Decreto de abertura de portos às nações amigas. Disponível em [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg\\_sn/anterioresa1824/cartaregia-35757-28-janeiro-1808-539177-publicacaooriginal-37144-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/anterioresa1824/cartaregia-35757-28-janeiro-1808-539177-publicacaooriginal-37144-pe.html), acesso em 21/03/2019, 17h08min.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Censo do poder judiciário**: VIDE: vetores iniciais e dados estatísticos. Brasília: CNJ, 2014.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm). Acesso em 30/03/2019, 20h01min.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em 29/03/2019, 22h09min.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 21/08/2018, 13h42min.

\_\_\_\_\_. **Constituição Política do Império do Brasil (de 25 de março de 1824)**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em 21/08/2018, 13h42min.

\_\_\_\_\_. **Decreto N° 528, de 28 de junho de 1890**. Regulariza o serviço de introdução e localização de imigrantes na República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 29/03/2019, 21h07min.

\_\_\_\_\_. **Decreto N° 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm). Acesso em 21/08/2018, 13h42min.

\_\_\_\_\_. **Decreto N° 3.029, de 9 de janeiro de 1881**. Reforma a legislação eleitoral. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3029-9-janeiro-1881-546079-publicacaooriginal-59786-pl.html>. Acesso em 29/03/2019, 23h35min.

\_\_\_\_\_. **Decreto N° 3.725-A, de 6 de novembro de 1866**. Concede liberdade gratuita aos escravos da nação designados para o serviço do exército. Disponível em

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3725-a-6-novembro-1866-554505-publicacaooriginal-73127-pe.html>. Acesso em 21/08/2018, 13h42min.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 27/03/2019, 14h33min.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm). Acesso em 29/03/2019, 21h25min.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei de Nº 7.967, de 27 de agosto de 1945.** Dispõe sobre a imigração e colonização, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7967impressao.htm). Acesso em 29/03/2019, 21h25min.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 9.081, de 3 de novembro de 1911.** Dá novo regulamento ao Serviço de Povoamento. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-9081-3-novembro-1911-523578-republicacao-102836-pe.html>. Acesso em 29/03/2019, 21h13min.

\_\_\_\_\_. **Lei de 16 de dezembro de 1830.** Código Criminal do Império do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em 21/03/2019, 16h26min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 581, de 4 de setembro de 1850.** Lei Eusébio de Queiroz. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm). Acesso em 21/03/2019, 16h26min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Lei de Terras. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acesso em 29/03/2019, 21h41min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 1.390, de 3 de julho de 1951.** Lei Afonso Arinos. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L1390.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1390.htm). Acesso em 29/03/2019, 21h41min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 2.040, de 28 de setembro de 1871.** Lei do Ventre Livre. Declara como livres os filhos de mulher escrava que nascerem a partir da data de sua publicação. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM2040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm). Acesso em 21/03/2019, 16h26min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acesso em 26/03/2019, 16h15min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 3.270, de 28 de setembro de 1885.** Lei dos Sexagenários. Regula a extinção gradual do elemento servil. Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm). Acesso em 21/03/2019, 16h26min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Lei Áurea. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm). Acesso em 21/03/2019, 16h26min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm). Acesso em 27/03/2019, 14h31min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/LEIS/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7716.htm). Acesso em 29/03/2019, 21h42min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 9.934, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm). Acesso em 29/03/2019, 21h42min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2003/L10.639.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.639.htm). Acesso em 29/03/2019, 21h48min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm). Acesso em 27/03/219, 22h22min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 11.645, de 10 de março de 2008**. Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei no 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena". Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11645.htm#art1). Acesso em 29/03/2019, 21h43min.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm). Acesso em 29/03/2019, 21h43min.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em 29/03/2019, 21h43min.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Geral. **Mapa do encarceramento: os jovens do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRITO, Ricardo. ‘Meu neto é um cara bonito, branqueamento da raça’, diz vice de Bolsonaro. Reuters. **O Globo**. 06 de outubro de 2018. Disponível em <https://oglobo.globo.com/economia/meu-neto-um-cara-bonito-branqueamento-da-raca-diz-vice-de-bolsonaro-23135143>. Acesso em 30/03/2019, 21h35min.

CALAZANS, Márcia Esteves de; DUARTE, Evandro Piza; Prando; PRANDO, Camila Cardoso de Mello; CAPPI, Riccardo. Criminologia crítica e questão racial. **Cadernos do CEAS**. N. 238. Salvador, 2016. pp. 450-463.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **A discriminação do negro no sistema penal: poder Judiciário e ideologia**. Dissertação (Mestrado em Ciência do Direito) – Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro. Jacarezinho, 2009.

\_\_\_\_\_. Poder judiciário e discriminação racial *in* **I Simpósio internacional de análise crítica do Direito, 2011, Jacarezinho/PR**. Anais (online). Disponível em <http://eventos.uenp.edu.br/sid/publicacao/artigos/29.pdf>. Acesso em 30/08/2018, 15h31min.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAVES JUNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto a seus objetivos declarados *in* **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas**. Vol.41. No.114. Medellin, 2011. p. 77-129.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à criminologia**. Trad. Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco nacional de monitoramento de prisões – BNMP 2.0: cadastro nacional de presos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, agosto de 2018.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista**. Trad. José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

COSTA, Emilia Viotti da. **Da monarquia à república: momentos decisivos**. São Paulo: Grijalbo, 1977. pp. 227-242

DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & racismo**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2017.

\_\_\_\_\_. Criminologia e racismo: a construção discursiva da criminologia positiva brasileira e a negação da cidadania no Brasil *in* CARVALHO, Salo de; DUARTE; Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

DUBOIS, Laurent. **Avengers of the New World: the story of the Haitian Revolution**. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 2004.

ESTEFAM, André. **Direito penal, volume 1**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Porto Alegre: Globo, 1984.

FANNON, Franz. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad. Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FERREIRA, Andrey Cordeiro. Colonialismo, capitalismo e segmentaridade: nacionalismo e internacionalismo na teoria e política anticolonial e pós-colonial *in* **Revista Sociedade e Estado**. vol.29. n.1. Brasília: Janeiro-Abril/2014. pp. 255-288. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/se/v29n1/13.pdf>. Acesso em 11/02/2019, 23h32min.

FERRI, Henrique. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime**. Trad. Luiz de Lemos D'Oliveira. São Paulo: Livraria Acadêmica; Saraiva & C. Editores, 1931.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2017**. Ano 11. Coord. Renato Sérgio de Lima, Samira Bueno. São Paulo: 2017. Disponível em [http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO\\_11\\_2017.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/01/ANUARIO_11_2017.pdf). Acesso em 30/03/2019, 22h27min.

\_\_\_\_\_. **Anuário brasileiro de segurança pública 2018**. Coord. Renato Sérgio de Lima, Samira Bueno. Ano 12. São Paulo: 2018. Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/03/Anuario-Brasileiro-de-Seguran%C3%A7a-P%C3%BAblica-2018.pdf>. Acesso em 30/03/2019, 22h27min.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da violência 2018**. Coord. Daniel Cerqueira. Rio de Janeiro: IPEA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, junho de 2018. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33410&Itemid=432](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33410&Itemid=432). Acesso em 30/03/2019, 22h12min.

FREITAS, Augusto Teixeira de. **Consolidação das leis civis**. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1867. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242360>. Acesso em 21/03/2019, 17h48min.

\_\_\_\_\_. **Consolidação das leis civis (vol.I)**. Ed. fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoainstitucional//index.php/colecaodc/article/view/85/63>. Acesso em 21/03/2019, 17h48min.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. Garantismo penal para quem?: o discurso penal liberal frente à sua desconstrução pela criminologia *in* **Sequência (Florianópolis)**. No. 75. Florianópolis: Abril/2017. pp. 129-156.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 48.ed.rev. Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil – 1. In: **Intérpretes do Brasil**. Recife: Global, 2003.

\_\_\_\_\_. **Sobrados e mucambos**: decadência do patriarcado rural e desenvolvimento do urbano. 1.ed.digital. Introdução à história da sociedade patriarcal no Brasil – 2. São Paulo: Global, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica**. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 38.ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

FURQUIM, Saulo Ramos. **A criminologia cultural e a criminalização cultural periférica**: estudos sobre o crime, multiculturalismo, cultura e tédio. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FUSTEL DE COULANGES, Numa Denis. **A cidade antiga**: estudo sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Trad. Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martin Claret, 2009.

GAROFALO, Raffaele. **Criminology**. Translated by Robert Wyness Millar. Boston: Little, Brown, and Company, 1914.

GOÉS, Luciano. **A “tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil**: um diálogo entre Cesare Lombroso e Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

GOMES, Joaquim Barbosa. O debate constitucional sobre as ações afirmativas *in* SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (orgs.). **Ações afirmativas**: políticas públicas contra as desigualdades raciais. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 13.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GUIMARÃES, Antonio Sérgio Alfredo. Como trabalhar com “raça” em sociologia *in* **Revista Educação e Pesquisa**. V. 29. N. 1. São Paulo: USP, jan.jun. 2003. pp. 93-107.

HAAK, Wolfgang *et al.* **Massive migration from the steppe is a source for Indo-European languages in Europe**. [online]. 2015. Disponível em <https://www.biorxiv.org/content/biorxiv/early/2015/02/10/013433.full.pdf>. Acesso em 12/02/2019, 10h38min.

HASENBALG, Carlos Alfredo. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Trad. Patrick Burglin. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. Matéria, forma e poder de uma Estado eclesiástico e civil. Trad. João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 3.ed. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26.ed. 5.reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**. Características gerais dos domicílios e dos moradores: 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101566\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101566_informativo.pdf). Acesso em 30/03/2019, 21h35min.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**. Educação: 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101576_informativo.pdf). Acesso em 30/03/2019, 21h35min.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**. Rendimento de todas as fontes: 2017. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101559\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101559_informativo.pdf). Acesso em 30/03/2019, 21h35min.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**: quarto trimestre de 2018. Rio de Janeiro: IBGE, out-dez. 2018. Disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact\\_2018\\_4tri.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/2421/pnact_2018_4tri.pdf). Acesso em 30/03/2019, 21h35min.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Org. e trad. André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

JESUS, Damásio de. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 35.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão**. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Ed.fac-sim. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial: Superior Tribunal de Justiça, 2006.

LOBATO, Monteiro. **Urupês**. 28.ed. São Paulo: Brasiliense, 1982.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2007.

MAGGIE, Yvonne; REZENDE, Claudia Barcelos (orgs.). **Raça como retórica**: a construção da diferença. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

MARCUSE, Herbert. **Razón y revolución**. Barcelona: Altaya, 1994.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**: teses sobre Feuerbach. Trad. Silvio Donizete Chagas. São Paulo: Centauro, 2002.

\_\_\_\_\_. **Manifesto do partido comunista**. Trad. Sueli Tomazini Barros Cassal. Porto Alegre: L&PM, 2013.

MATTA, Roberto da. **O que faz o Brasil, Brasil?**. Rio de Janeiro: Rocco, 1986.

\_\_\_\_\_. **Relativizando**: uma introdução à antropologia social. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1981.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. Trad. Marta Lança. 2.ed. Lisboa: Antígona, 2017.

\_\_\_\_\_. **Necropolítica**. Trad. Renata Santini. 3.ed. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

MERTON, Robert King. **Social theory and social structure**. Enlarged edition. New York: The Free Press, 1968.

MICHAELIS. Dicionário brasileiro de língua portuguesa. Disponível em <https://sites.google.com/site/tripacruzireferencias-bibliograficas>. Acesso em 13/03/2019, 19h34min.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN atualização – junho de 2016. Org. Thandara Santos; Colab. Marlene Inês da Rosa *et al.* Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Acesso em 30/03/2019, 22h04min.

\_\_\_\_\_. **Anuário do sistema penitenciário federal 2016**. 2.ed. Brasília: Departamento Penitenciário Nacional, 2017. Disponível em [http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/spf\\_anuario/anuario-spf-2016.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/dispf/spf_anuario/anuario-spf-2016.pdf). Acesso em 30/03/2019, 22h18min.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MOORE, Carlos. **Racismo & sociedade**: novas bases epistemológicas para entender o racismo. 2.ed. Belo Horizonte: Nandyala, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**: parte geral: parte especial. 3.ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PIRES, Breno. “Meu neto é bonito, viu? Branqueamento da raça”, diz Mourão. **Terra**. 06 de outubro de 2018. Disponível em <https://www.terra.com.br/noticias/eleicoes/meu-neto-e-um-cara-bonito-viu-ali-branqueamento-da-raca-diz-mourao,244705dc1a725cd1874bb62eb6b1eb2805xeuhcv.html>. Acesso em 30/03/2019, 21h31min.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: volume 1. 16.ed. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters; Revista dos Tribunais, 2018.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. **O negro na ordem jurídica brasileira**. Revista da Faculdade de Direito. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1989. pp. 135-149.

RAATZ, Luiz; Strazzer, Filipe. Mourão liga índio à ‘indolência’ e negro à ‘malandragem’. **Estadão**. 06 de agosto de 2018. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,mourao-liga-indio-a-indolencia-e-negro-a-malandragem,70002434689>. Acesso em 30/09/2018, 15h17min.



RAMOS, Gabriela. ‘Aqui no Brasil não existe isso de racismo’, diz Bolsonaro em Fortaleza. **Estadão**. 28 de junho de 2018. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,aqui-no-brasil-nao-existe-isso-de-racismo-diz-bolsonaro-em-fortaleza,70002375442>. Acesso em 30/03/2019, 21h53min.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Lei Nº 1, de 1837**. Da instrução primária. Disponível em <https://seer.ufrgs.br/asphe/article/download/29135/pdf>. Acesso em 29/03/2019, 21h03min.

RIO DE JANEIRO (Município). **Decreto Nº 1.331-A, de 17 de fevereiro de 1854**. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1331-a-17-fevereiro-1854-590146-publicacaooriginal-115292-pe.html>. Acesso em 29/03/2019, 23h08min.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa – o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica *in* **Revista de Informação Legislativa**. N. 131. Brasília: Senado Federal, jul/set. 1996.

RODRIGUES, Raymundo Nina. **As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011. Disponível em <https://static.scielo.org/scielobooks/h53wj/pdf/rodrigues-9788579820755.pdf>. Acesso em 04/03/2019, 12h27min.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. 3.ed. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SCHUBSKY, Cássio. Clovis Bevilacqua, um senhor brasileiro. **Revista Consultor Jurídico (ConJur)**. set. 2009. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2009-set-04/justica-historia-clovis-bevilaqua-senhor-brasileiro>. Acesso em 26/03/2019, 16h25min.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004.

SOARES, Jussara. Vice de Bolsonaro diz que brasileiro herdou ‘indolência’ do índio e ‘mandragem’ do africano. **O Globo**. 06 de agosto de 2018. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/vice-de-bolsonaro-diz-que-brasileiro-herdou-indolencia-do-indio-mandragem-do-africano-22955042>. Acesso em 30/03/2019, 22h25min.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

\_\_\_\_\_. **A ralé brasileira: quem é e como vive**. 3.ed. São Paulo: Contracorrente, 2018.

\_\_\_\_\_. Por uma teoria da ação social da modernidade periférica: um diálogo crítico com Florestan Fernandes *in* SOUZA, Jessé (org.). **A invisibilidade da desigualdade brasileira**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

SPERB, Paula. Vice de Bolsonaro: país herdou indolência do índio e mandragem do negro. **Veja**. 08 de agosto de 2018. Disponível em <https://veja.abril.com.br/blog/rio-grande-do-sul/vice-de-bolsonaro-pais-herdou-indolencia-do-indio-e-mandragem-do-negro/>. Acesso em 30/03/2019, 22h27min.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25.ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2005.

SILVA, Marina *et al.* A genetic chronology for the Indian Subcontinent points to heavily sex-biased dispersals *in* **BMC Evolutionary Biology**. London, 2017. Disponível em <https://bmcevolbiol.biomedcentral.com/track/pdf/10.1186/s12862-017-0936-9>, acesso em 12/03/2019, 10h34min.

SKIDMORE, Thomas E. **Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro**. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

TEMÓTEO, Antônio. **General Mourão cita “branqueamento da raça” ao falar que seu neto é bonito**. UOL. 06 de outubro de 2018. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/politica/eleicoes/2018/noticias/2018/10/06/mourao-cita-branqueamento-da-raca-ao-falar-que-seu-neto-e-bonito.htm>. Acesso em 11/10/2018, 17h49min.

TV CIDADE VERDE. **Jair Bolsonaro concede entrevista exclusiva à TV Cidade Verde**. 23 de outubro de 2018. 17min20seg. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=IDmxo6GYDWg>. Acesso em 30/03/2019, 22h23min.

VIANA, Nildo. Raça e etnia *in* SANTOS, Cleito Pereira; VIANA, Nildo (orgs.). **Capitalismo e questão racial**. Rio de Janeiro: Editora Corifeu, 2009. pp. 11-23.

WADE, Peter. **Race and ethnicity in Latin America**. London: Pluto Press, 2010.

WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Vol. 02. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2004.

XAVIER, Elton Dias; XAVIER, Solange Procópio. Estudo comparado das relações raciais e políticas de ação afirmativa nos Estados Unidos e no Brasil *in* **Revista Teoria e Sociedade**. n. 17. Belo Horizonte: UFMG, jan/jun. 2009.

YOUNG, Iris Marion. O ideal de imparcialidade e o público cívico. Trad. Roberto Cataldo *in* **Revista brasileira de ciência política**. N.9. Brasília: setembro - dezembro de 2012. pp. 169-204.